



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo



Manual de Fiscalização &

LEGISLAÇÃO



São Paulo

Manual de Fiscalização e Legislação/ organização: José Tadeu da Silva.- São Paulo: CREA-SP, 2010.

1. Engenharia 2. Arquitetura 3. Agronomia 4. Fiscalização 5. Profissões- Legislação I.José Tadeu da Silva II.Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo III.Título

CDD 620



Manual de Fiscalização &

LEGISLAÇÃO

A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO BRASIL E OS 75 ANOS DE EXISTÊNCIA DO CREA-SP

N

este momento especial de Comemoração dos 75 anos de existência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP é com grande satisfação que apresentamos esta coletânea da legislação que regulamenta o exercício profissional, com o objetivo de orientar àqueles que realizam atividades e empreendimentos relacionados com a área tecnológica, motivando-os ao melhor desempenho de suas tarefas, de forma que possam dar cumprimento fiel à leis e resoluções que regem a atuação dos profissionais, firmas e empresas que valorizam a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, peças fundamentais para o crescimento e desenvolvimento do nosso país.

Assim, podemos afirmar que nenhum Estado, nenhum país, regulamenta uma profissão se o exercício indiscriminado dessa profissão não colocar em risco à incolumidade pública; a regulamentação profissional visa a segurança do patrimônio material e moral da sociedade, garantindo, através das qualificações profissionais estabelecidas em lei, qualidade, economia e segurança, trinômio primordial alcançados pela boa técnica nos serviços e produtos oriundos das atividades e empreendimentos realizados pelos profissionais da área tecnológica.

É dentro deste contexto e por estas razões que está garantido por lei, o privilégio dos profissionais registrados nos Conselhos.

Não foi outro o nosso propósito ao autorizar esta edição de leis protetoras da sociedade e de interesse social e humano que caracteriza o exercício profissional.



Eng. Civil José Tadeu da Silva
Presidente Crea-SP

EXERCÍCIO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

PARA OS QUE POSSUEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ESTABELECIDADA EM LEI

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego"

(art. 23, §1º - Resolução 217 - ONU)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

(art. 5º inciso XIII - Direitos e Deveres individuais e coletivos-CF)

INTERESSE SOCIAL E HUMANO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

"As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano"

(art. 1º da Lei Federal nº 5194, de 27 de dezembro de 1966)

PRIMEIRAS ESCOLAS DE ENGENHARIA NO BRASIL

1810 - Academia Real Militar do Rio de Janeiro/RJ.

1858 - Academia Real Militar do Rio de Janeiro passa a se chamar Escola Central do Rio de Janeiro/RJ.

1873 - Escola Central passa a se chamar Escola Politécnica do Rio de Janeiro/RJ, depois, Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, atualmente Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ (UFRJ).

1876 - Escola de Minas e Metalurgia de Ouro Preto, Minas Gerais/MG.

1893 - Escola Politécnica de São Paulo/SP.

1895 - Escola de Engenharia de Pernambuco, Recife/PE.

1896 - Escola de Engenharia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul/RS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS – 1950)

1896 - Mackenzie College (Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie em São Paulo/SP).

1897 - Escola Politécnica da Bahia, em Salvador/BA.

1908 - Instituto Astronômico e Meteorológico do Rio Grande do Sul/RS (Instituto de Eletrotécnica do Rio Grande do Sul/RS).

1913 - Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, Minas Gerais/MG (Faculdade de Engenharia Elétrica de Itajubá).

1942 - Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul que se transformou na Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC).

PRIMEIRAS ESCOLAS DE ARQUITETURA NO BRASIL

1816 - Escola de Ciência, Artes e Ofícios do Rio de Janeiro/RJ (Academia Imperial de Belas Artes – 1826, Escola Nacional de Belas Artes – 1889, Faculdade Nacional de Arquitetura do Brasil, no Rio de Janeiro/RJ – 1945)

1886 - Escola de Arquitetos Medidores de Niterói/RJ.

1944 - Escola de Arquitetura da Universidade de Minas Gerais/MG.

1947 - Faculdade de Arquitetura Mackenzie de São Paulo/SP.

1948 - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo/SP (USP).

1950 - Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS.

PRIMEIRAS ESCOLAS DE AGRONOMIA NO BRASIL

1859 - Imperial Instituto de Agronomia da Bahia (Escola Agrícola da Bahia/BA).

1883 - Imperial Escola de Medicina Veterinária e de Agricultura Prática de Pelotas/RS (Faculdade Federal de Pelotas)

1901 - Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – Universidade de São Paulo USP/ESALQ.

1908 - Instituto de Agronomia e Veterinária do Rio Grande do Sul/RS.

1908 - Escola Superior de Agricultura de Lavras, Minas Gerais/MG.

1914 - Escola Superior de Agronomia de Viçosa, Minas Gerais/MG.

1934 - Faculdade de Agronomia e Veterinária do Rio Grande do Sul/RS.

ÍNDICE

A regulamentação do exercício profissional no Brasil e os 75 anos de existência do Crea-SP . . .	4
Exercícios de Profissões Regulamentadas.	5
Primeiras escolas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Brasil	6
Datas Comemorativas	9
Relação de todos os presidentes do Crea-SP	10
Diretoria Crea-SP 2009.	11
Câmaras Especializadas do Crea-SP em 2009	12
85 anos da regulamentação profissional no Estado de São Paulo.	16
LEI Nº 2.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1924.	18
O que é o Crea-SP	20
Uma história contada pela Legislação	21
O Crea-SP hoje	25
Minerva: deusa-símbolo das profissões do Sistema Confea/Crea	26
Minerva e o Crea	26
Minerva e outras instituições	27
Normas Técnicas – Convênio Crea-SP / ABNT	28
Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933	30
Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (1)	34
Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980	47
Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 (*).	50
Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986.	54
Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986	55
Decreto-lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941	57
Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946	59
Decreto-lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946	66
Decreto-lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967	67

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962	67
Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965	70
Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 (*).	71
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966	72
Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 (*)	88
Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977	89
Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978	93
Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979.	95
Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980	97
Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980	99
Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980	100
Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984	101
Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985.	102
Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.	103
Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.	104
Resolução n.º 001, de 23 de abril de 193	105
Resolução n.º 002, de 23 de abril de 1934	111
Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973	113
Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978.	119
Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979.	120
Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983.	124
Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986	129
Resolução nº 343, de 21 de junho de 1990	133
Resolução nº 358, de 31 de julho de 1991.	134
Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.	135
Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005	143
Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009	240
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	245

DATAS COMEMORATIVAS

FEVEREIRO

02 – Dia do Agente Fiscal

MARÇO

26 – Dia do Construtor

ABRIL

10 – Dia da Engenharia Militar

MAIO

06 – Dia do Engenheiro Cartógrafo

29 – Dia do Geógrafo

30 – Dia do Geólogo

JUNHO

04 - Dia do Engenheiro Agrimensor

JULHO

10 – Dia do Engenheiro de Minas

12 – Dia do Engenheiro Florestal

13 – Dia do Engenheiro Sanitarista

AGOSTO

03 – Dia do Engenheiro Militar

SETEMBRO

12 – Dia do Técnico Têxtil

20 – Dia do Engenheiro Químico

23 – Dia do Técnico Industrial e do Técnico em Edificações

23 – Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico

OUTUBRO

12 – Dia do Engenheiro Agrônomo

14 – Dia do Meteorologista

16 – Dia do Engenheiro de Alimentos

25 – Dia do Patrono dos Profissionais do Sistema Confea/Crea – Santo Antônio de Santana Galvão

27 – Dia do Engenheiro Agrícola

NOVEMBRO

05 – Dia do Técnico em Eletrônica e do Técnico Agrícola

08 – Dia Mundial do Urbanismo e Dia do Urbanista

23 – Dia do Engenheiro Eletricista

24 – Dia do Tecnólogo das Áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

27 – Dia Nacional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho

DEZEMBRO

11 – Dia do Engenheiro, do Arquiteto e do Agrimensor

13 – Dia do Engenheiro Avaliador e do Perito de Engenharia

14 – Dia do Engenheiro de Pesca

RELAÇÃO DE TODOS OS PRESIDENTES DO CREA-SP

19/05/1934 – 13/11/1934 • Eng. Ranulpho Pinheiro Lima
14/11/1934 – 31/10/1936 • Eng. Ind. Argemiro Couto de Barros
01/11/1936 – 31/10/1939 • Eng. José Amadei
01/11/1939 – 31/10/1942 • Eng. Isac Pereira Garcez
01/11/1942 – 31/10/1945 • Eng. Amador Cintra do Prado
01/11/1945 – 31/10/1947 • Eng. Antônio Augusto de Barros Penteado
01/11/1947 – 31/10/1950 • Eng. Carlos Quirino Simões
01/11/1950 – 31/10/1954 • Eng. José Luiz de Mello Malheiro
01/11/1954 – 31/12/1960 • Eng. Civ. Hélio de Caires
01/01/1961 – 31/12/1963 • Eng. Civ. Cyro Peixoto dos Santos
01/01/1964 – 31/12/1966 • Eng. Civ. Christiano Stockler das Neves Filho
01/01/1967 – 31/12/1972 • Eng. de Minas José Eptácio Passos Guimarães
01/01/1973 – 22/08/1978 • Eng. Civ. Máximo Martins da Cruz
22/08/1978 – 31/12/1978 • Eng. Quim. Izrael Mordka Rozenberg
01/01/1979 – 31/10/1981 • Eng. Civ. Ismael José Brunstein
03/11/1981 – 03/01/1982 • Eng. Civ. Michel Haddad
04/01/1982 – 31/10/1984 • Eng. Civ. Ismael José Brunstein
01/11/1984 – 28/12/1987 • Eng. Quim. Izrael Mordka Rozenberg
31/12/1987 – 31/12/1993 • Eng. Civ. João Abukater Neto
20/01/1994 – 07/1996 • Eng. Civ. André Monteiro de Fazio
07/1996 – 12/1996 • Arq. Carlos Américo Kögl
01/1997 – 31/12/1999 • Eng. Civ. André Monteiro de Fazio
13/01/2000 – 31/12/2005 • Eng. Agr. José Eduardo de Paula Alonso
12/01/2006 – 31/12/2011 • ENG. CIV. JOSÉ TADEU DA SILVA

DIRETORIA CREA-SP 2010

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Eng. Eletric. Paulo Eduardo de Grava

Vice-presidente

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Diretor Administrativo

Tec. Eletron. Paulo Eduardo Finhane Trigo

Diretor Administrativo-Adjunto

Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab. Pasqual Satalino

Diretor Financeiro

Eng. Civ., Eng. Agrim. e Seg. Trab. Benedito Antonio Sernágli

Diretor Financeiro-Adjunto

Eng. Civ. Antonio Carlos Tosetto

Diretor Técnico

Arq. Urb. Ronald Tanimoto Celestino

Diretor Técnico-Adjunto

Eng. Agrim. , Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini

Diretor de Valorização Profissional

Eng. Quim. Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha

Diretor de Valorização Profissional-Adjunto

Eng. Civil e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez

Diretor de Relações Profissionais

Eng. Eletric. Antonio Roberto Martins

Diretor de Relações Institucionais

Arq. Luciana Rando de Macedo Bento

Diretora do Fórum de Entidades de Classe

Geólogo Jorge Kazuo Yamamoto

Diretor do Fórum das Instituições de Ensino

CÂMARAS ESPECIALIZADAS DO CREA-SP EM 2009

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo Natividade
Eng. Agr. André Luís Paradela
Eng. Agr. Andréa Cristiane Sanches
Eng. Agr. Ângelo Petto Neto
Eng. Agr. Antônio Cortez Filho
Eng. Agr. Antônio Luís de Oliveira
Eng. Agr. Arildo Lopes de Carvalho
Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira
Meteorol. Augusto José Pereira Filho
Eng. Agr. Carlos Sérgio Tiritan
(Coordenador Adjunto)
Eng. Agr. Cássio Roberto de Oliveira
Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Eng. Agr. Davi Guilherme Gaspar Ruas
Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin
Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
Eng. Agr. José Levi Pereira Montebelo
Eng. Agr. José Luís Susumu Sasaki
Eng. Agr. José Paulo Saes
(Coordenador)
Eng. Agr. José Ricardo Alves Pereira
Eng. Ftal. Luiz César Ribas
Eng. Agr. Maria Estella Rosetti
Eng. Agr. Mário Ribeiro Duarte
Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Júnior
Eng. Agric. Nelson Luís Cappelli
Eng. Agr. Roberto Alves de Oliveira
Eng. Agr. Ronan Gualberto
Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres
Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio
(Diretor Financeiro)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA

Arq. Urb. Alessandra Curadi Joazeiro Cucorocio
Arq. Urb. André Luís Largueza
Arq. Urb. Beatriz Ferraz Spisso

Arq. Urb. Berthelina Alves Costa
(Coordenadora Adjunta)
Arq. Urb. Bruno Ghizellini Neto
Arq. Urb. Carlos da Costa Ferreira
Arq. Urb. Carlos Eduardo Zahn
Arq. Urb. Dácio Araújo Benedicto Ottoni
Arq. Urb. Daniel Alberto Catelli Amor
Arq. Urb. Daniel Alves Ribeiro
Arq. Urb. Débora Pinheiro Frazatto Verde dos Santos
Arq. Urb. Denise Guarezzi Gonçalves
Arq. Urb. Edison Aparecido Cândido
Arq. Urb. Edmilson Queiroz Dias
Arq. Urb. Eduardo Habu
Arq. Urb. Flávio Marcondes
Arq. Urb. Gerson Geraldo Mendes Faria
Arq. Urb. Haroldo Borille
Tec. Edif. João Batista dos Reis
Arq. Urb. João Carlos Correia
Arq. Urb. João Carlos Monte Claro Vasconcellos
Arq. Urb. José Roberto Rebello
Arq. Urb. Liane Makowski de Oliveira e Almeida
(Diretora Técnica)
Arq. Urb. Luciana Márcia Gonçalves
Arq. Urb. Luciana Rando de Macedo Bento
(Diretora do Fórum das Entidades de Classe)
Arq. Urb. Luiz Antônio Raizzaro
Arq. Urb. Luiz Fisberg
Arq. Urb. Márcia Cristina Gonçalves de Oliveira Holland
Arq. Urb. Márcia Helena Souza da Silva
Arq. Urb. Márcia Mallet Machado de Moura
Arq. Urb. Maria do Carmo Cassani Lopes
Arq. Urb. Maria Imaculada Lara Pierdomenico
Arq. Urb. Mário Luís Nagashima Bergamini
Arq. Urb. Mary Helle Moda Balleiras
Arq. Urb. Minoru Takatori
Arq. Urb. Nelson Trezza
Arq. Urb. Nilson Ghirardello
(Coordenador)
Arq. Urb. Paulo Canguçu Fraga Burgo
Arq. Urb. Paulo Eduardo Moraes Sophia

Arq. Urb. Pietro Mignozzetti
Arq. Urb. Roberto Dias Marin
Arq. Urb. Ronald Tanimoto Celestino
Arq. Urb. Rubens Guilhemat
Arq. Urb. Ruth Cristina Montanheiro
Arq. Urb. Sérgio Fernando Miquelette Alves
Arq. Urb. Sílvio Antônio Dias
Arq. Urb. Walter Brant Zaroni de Paiva

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. Adilson Franco Penteado
Eng. Civ. Adriano Souza
Eng. Civ. Amadeu Tachinardi Rocha
Eng. Civ. Ângelo Rubens Migliore Júnior
Eng. Civ. Antônio Carlos Silveira Coelho
Eng. Civ. Antônio Carlos Tosetto
(Coordenador)
Eng. Civ. Antônio Luís Roçafa
Eng. Civ. Aparecido Fujimoto
Eng. Civ. e Agrim. Benedito Antônio Sernaglia
Eng. Civ. Carla Caprara Parizi
Eng. Civ. Carlos Eduardo José
Eng. Civ. Carlos Yamauchi
Eng. Civ. Celso Luís Rodrigues
Eng. Civ. e Seg. Trab. Cláudia Aparecida F. Sornas Campos
Eng. Civ. Conceição Aparecida Noronha Gonçalves
Eng. Civ. Cyro Raphael Monteiro da Silva
Eng. Civ. e Agrim. Décio do Amaral
Eng. Civ. Edmo José Stahl Cardoso
Eng. Civ. Edson Fernando Celestino
Eng. Civ. Eduardo Barbosa Macedo
Eng. Civ. e Seg. Trab. Elyane Maria Moraes Ferraudó
Eng. Civ. Flávio de Castro Alves
Eng. Civ. Flávio Geradine Naressi
Eng. Civ., Eletric. e Seg. Trab. Hailton Monteiro do Amaral
Eng. Civ. Heitor Miranda Bottura
Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior
Eng. Civ. Hosana Celi da Costa Cossi
Eng. Civ. Ivam Salomão Liboni
Eng. Civ. João Carlos de Campos
Eng. Civ. Joaquin Mariño Telle
(Diretor Técnico Adjunto)
Eng. Civ. Jorge Benedito Zeghaib Filho

Eng. Civ. José Eduardo Quaresma
Eng. Civ. José Elias Laier
Eng. Civ. José Hamilton Villaça
Eng. Civ. José Luís Mastrocola
Eng. Civ. José Luiz Pardal
(Coordenador Adjunto)
Eng. Civ. José Reinaldo Souto
Eng. Civ. Keiko Obara Kurimori
Eng. Civ. Luís Francisco Quinzani Jordão
Eng. Civ. Luiz Antônio Rosas Neto
Eng. Civ. Luiz Veríssimo Pigioli
Eng. Civ. Maçahico Tisaka
Eng. Civ. Marcos Antônio Ferrazzo
Eng. Civ. Mário Alves Rosa
Eng. Civ. Mário Roberto Bodon Gomes
Eng. Civ. Martim César
Eng. Civ. Milton Cavalcante Filho
Eng. Civ. Newton Geraissate
Eng. Civ. Odilon Antônio Leme da Costa
Eng. Civ. e Agr. Oscar Tetsuo Urushibata
Eng. Civ. Osmar Barros Júnior
Eng. Civ. e Seg. Trab. Paulo Adriano Niel Freire
Eng. Civ. Paulo Ferreira
Eng. Civ. Paulo Henrique do Nascimento
Eng. Civ. Paulo Roberto Terzian
Eng. Civ. Renato Barreto Pacitti
Eng. Civ. Ribamar Abrahão Ennes do Valle
Eng. Civ. Ricardo José Coelho Lessa
Eng. Civ. e Prod. Mec. Ricardo Valério Rezende
Eng. Civ. Roberto Racanicchi
Eng. Civ. Ruben Bresaola Júnior
Eng. Civ. Salvador Homce de Cresce
Eng. Civ. Samir Jorge Duarte David
Eng. Civ. Sílvio Coelho
Eng. Civ. Ullisses Cruz de Andrade
Eng. Civ. Valentin dos Santos Falcão
Eng. Civ. Valéria Morábito de Oliveira Santos Logatti
Eng. Civ. Wagner Mathias Conde
Eng. Civ. Wilson Aroma
Eng. Civ. Wilson Luiz Laguna
Tec. Ind. Edif. Wilson Wanderlei Vieira
Eng. Civ. Zildéte Teixeira Ferraz do Prado

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Eng. Agrim. Antônio Moacir Rodrigues Nogueira
Tec. Agrim. Cláudio Roberto Marques
Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
(Diretor de Valorização Profissional Adjunto)
Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini
(Coordenador)
Eng. Agrim. José Sérgio Pahor
Geog. Reinaldo Paul Perez Machado
Eng. Agrim. e Seg. Trab. Walter Gonçalves Ferreira Filho
(Coordenador Adjunto)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Eng. Civ., Oper. Mec. Maq. e Seg. Trab. Áureo Emanuel P. Figueiredo
(Coordenador Adjunto)
Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez
(Diretor de Relações Profissionais)
Eng. Quim., Civil e Seg. Trab. Hamilton Arnaldo Rodrigues
Eng. Oper. Eletric. e Seg. Trab. Jorge Santos Reis
Eng. Eletric. e Seg. Trab. Newton Guenaga Filho
(Coordenador)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Eng. Oper. Eletric. Eletrotec. Adalberto Plácido Ferro
Eng. Eletric Adolfo Eduardo de Castro
Eng. Eletric. Antônio Roberto Martins
Eng. Eletric. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
Eng. Eletric. Arnaldo Pereira da Silva
Eng. Eletric. Carlos Alberto Mariotoni
Eng. Eletric. Davi Miattello Ruffo
Eng. Eletric. e Seg. Trab. Edson Navarro
Eng. Eletric. Eletron. Fábio Vedoatto
Eng. Eletric. Flávio José Albergaria de Oliveira Brízida
Eng. Ind. Eletric. Flávio Martins de Oliveira
(Coordenador)
Eng. Eletron. Henrique Monteiro Alves
Eng. Mec. e Eletric. Hume Annibal P. V. da Silveira Santos
Eng. Eletric. Jayme de Oliveira Bezerra Nunes

(Diretor de Valorização Profissional)
Eng. Eletric. Eletrotec. João Bustamante
Eng. Eletric. Jolindo Rennó Costa
Eng. Eletric. José Antônio Bueno
Eng. Eletric. José Luiz Fares
Eng. Ind. Eletric. Eletrotec. José Luiz Pegorin
Eng. Eletric. Laerte Lambertini
Eng. Eletric. Eletron. Landulfo Silveira Júnior
Eng. Eletrotec. Lealdino Sampaio Pedreira Filho
Eng. Eletric. Luiz Alberto Tannous Challouts
Eng. Eletric. Luiz Antônio Moreira Salata
Eng. Eletric. Luiz Fernando Tibaldi Kurahassi
Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos
Eng. Eletric. e Seg. Trab. Márcio Roberto Gonçalves Vieira
Eng. Eletric. Mário Gonçalves Monteiro
Eng. Eletric. Osvaldo José de Souza
Eng. Eletric. Eletron. Osvaldo Passadore Júnior
Eng. Eletric. Paulo Eduardo de Grava
(Vice-Presidente)
Eng. Eletric. Paulo Eduardo de Queirós Mattoso Barreto
Tec. Eletron. Paulo Eduardo Finhane Trigo
(Diretor Administrativo Adjunto)
Eng. Eletric. Paulo Takeyama
Eng. Eletric. Ronaldo Perfeito Alonso
Tec. Eletrotec. Rubens dos Santos
Eng. Eletric. Rubens Lansac Patrão Filho
(Coordenador Adjunto)
Eng. Eletric. Teooru Koga
Eng. Eletric. Veltan Edésio Martinelli Júnior
Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli
Eng. Ind. Eletric. Vladimir Chvojka Júnior
Eng. Ind. Eletric. Wagner Moura dos Santos
Eng. Eletric. Walmir Sanches Gonzales

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Eng. Mec. e Seg. Trab. Adnael Antônio Fiaschi
Eng. Mec. Airton Nabarrete
Tecg. Saúde Alessandro Cavina Marroni
Eng. Mec. e Eng. Civ. Antônio Carlos Guimarães Silva
Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antônio Carlos Silva dos Santos
Eng. Mec. Antônio Fernando Godoy
Eng. Mec. Ayrton Dardis Filho

Tec. Mec. Carlo Fidomanzo
Eng. Ind. Mec. Carlos Sérgio Pivetta
Eng. Mec. Celso Rodrigues
Eng. Ind. Mec. Darci Rodolfo Alves Rossi
Eng. Mec. Edison Carmona de Moraes
Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves
(Diretor de Relações Institucionais)
Tecg. Mec. Des. Proj. Élvio Franco de Camargo Aranha
Eng. Ind. Mec. Emiliano Stanislau Affonso Neto
Eng. Prod. Mec. Fábio Antônio Barbosa
Eng. Ind. Mec. Fernando Antônio Camargo de Arruda Penteadado
Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi
(Coordenador Adjunto)
Eng. Mec. Fernando Luiz Torsani
Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Francisco Coelho da Silva
Eng. Mec. Giulio Roberto Azevedo Prado
Eng. Oper. Mec. e Seg. Trab. Gley Rosa
Eng. Mec. Itelmar Sebastião Bianchi Pereira
Eng. Ind. Mec. Jânio Brasil Barbosa
Eng. Ind. Mec. José Agunzi Netto
Eng. Mec. José Geraldo Trani Brandão
(Coordenador)
Eng. Mec. José Luís Alves de Lima
Eng. Oper. Mec. Maq. e Seg. Trab. José Manoel Teixeira
Eng. Metal. Júlio César Dutra
Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Laerte Conceição Mathias de Oliveira
Tec. Mec. Luís Eduardo Castro Quitério
Eng. Oper. Mec. Maq. Luiz Augusto Moretti
Eng. Naval Luiz Ferdinando Pignoli Perassa
Eng. Oper. Maq. Ferram. Marco Antônio de Almeida
Eng. Ind. Mec. Mário Kazuo Sato
Eng. Mec. e Eng. Civ. Mário Pero Tinoco
Eng. Oper. Mec. Maq. Odair Bucci
Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab. Pasqual Satalino
(Diretor Financeiro Adjunto)
Eng. Prod. Mec. Paulo Fábio Altino Gomes
Tecg. Prod. Ind. Pedro Alves de Souza Júnior
Eng. Mec. Prod. Permínio Alves Maia de Amorim Neto
Eng. Mec. Renato Gallina
Eng. Oper. Mec. Maq. Renato Traballi Veneziani
Eng. Oper. Maq. e Ferram. Walter Checon Filho
Eng. Ind. Metal. Yoshihide Uemura

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA

Eng. Alim. Adilma Regina Pippa Scamparini
(Diretora Administrativa)
Eng. Quim. e Seg. Trab. Balmes Vega Garcia
(Coordenador)
Eng. Quim. e Seg. Trab. Cleleni Maria Ávila Lobo
(Coordenadora Adjunta)
Eng. Quim. Elias Basile Tambourgi
Tec. Petroq. Gerson Ribeiro Lemos
Eng. Quim. Gislane Cristina Sales Brugnoli da Cunha
Eng. Alim. Gumercindo Ferreira da Silva
Eng. Quim. e Seg. Trab. Jorge Joel de Faria Souza
Eng. Quim. Jorge Moya Diez
Eng. Alim. José Antônio Gomes Vieira
Eng. Alim. Letícia Girardi de Souza Machado
Eng. Quim. Luiz Fernando Beraldo Guimarães
Eng. Quim. Maria Olívia Argüeso Mengod
Eng. Quim. Moacyr Jorge Elias
Eng. Alim. Ranulfo Monte Alegre

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Eng. Minas Ayrton Sintoni
Geol. Elias Carneiro Daitx
Geol. Jorge Kazuo Yamamoto
(Coordenador Adjunto • Diretor do Fórum das Instituições de Ensino)
Eng. Minas Lineu Azuaga Ayres da Silva
Tec. Miner. e Eng. Civ. Maurício Tadeu Nosé
(Coordenador)
Geol. Nelson Angeli
Geol. Wlamir Marins

85 ANOS

DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

(por José Tadeu da Silva, Eng. Civ. – coordenador do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea/Mútua – presidente do Crea-SP – em palestra proferida em 2009)

N

o início do século XX uma nova categoria profissional passa a integrar a categoria dos doutores bacharéis e médicos. São os Engenheiros formados pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, Escola de Minas, em Ouro Preto, Instituto Eletrotécnico de Itajubá, Escola de Engenharia de Juiz de Fora, Escola Livre de Engenharia, em Belo Horizonte e, em São Paulo, a Escola Politécnica e Escola de Engenharia Mackenzie. Em Pernambuco, a Escola Politécnica e Escola de Engenharia de Recife, e ainda em Porto Alegre-RS, Salvador-BA, Curitiba-PR, já formavam Engenheiros Civis, Mecânicos, Eletricistas, Industriais, Geógrafos, Químicos e Agrônomos, diversificando as especialidades.

A formação profissional pela rede de Instituições de Ensino em 1916, composta por estas 12 (doze) escolas de Engenharia em atividade no país, despertaram a necessidade dos profissionais em se organizarem com o objetivo de se unirem na defesa dos direitos da categoria e dos interesses da classe através de associações que proporcionassem a cooperação profissional, a articulação e mobilização frente às questões voltadas ao desenvolvimento nacional.

No Rio de Janeiro, já funcionava o Clube de Engenharia, fundado em 1880, única Associação de Classe existente para defender o interesse dos engenheiros brasileiros.

Em São Paulo, em 10 de julho de 1916, um grupo de engenheiros vinculados a Escola Politécnica, manifestaram o desejo de fundarem uma nova associação, para não só defender os direitos da categoria e dos interesses da classe, mas também, promover ações visando a Cooperação profissional, o posicionamento frente as questões nacionais e a regulamentação do exercício das atividades profissionais no Estado de São Paulo.

Em 13 de outubro, desse mesmo ano, um grupo expressivo de engenheiros se reuniram em Assembléia para fundar o Instituto de Engenharia e eleger o primeiro presidente, Paula Souza (Professor Antonio Francisco de Paula Souza), figura notável e principal responsável pela fundação da Escola Politécnica de São Paulo.

A diretoria eleita elaborou os estatutos definitivos, submetendo, em 15 de fevereiro de 1917, a aprovação da Assembléia Geral realizada no Anfiteatro de Química da Escola Politécnica. Para filiar-se ao Instituto de Engenharia recém fundado era necessário a apresentação de diploma profissional.

Com o falecimento de Paula Souza, ocorrido dois meses após, em abril de 1917, assumiu a Presidência do Instituto de Engenharia o engenheiro-arquiteto Ramos de Azevedo (Francisco de Paula Ramos de Azevedo), autor do projeto do Teatro

Municipal de São Paulo, eleito que foi em Assembléia Geral extraordinária realizada em 10 de maio de 1917.

Em 1919, já era grande a preocupação no país, com o exercício da profissão por leigos, que além de representar desprestígio para a engenharia nacional, colocavam em risco a segurança da sociedade. As novas tecnologias, que exigiam conhecimentos complexos de cálculo estruturais, de resistência dos materiais e estabilidade das construções executadas em concreto armado, tornava extremamente necessário o envolvimento dos engenheiros qualificados profissionalmente para realização destes empreendimentos tecnológicos.

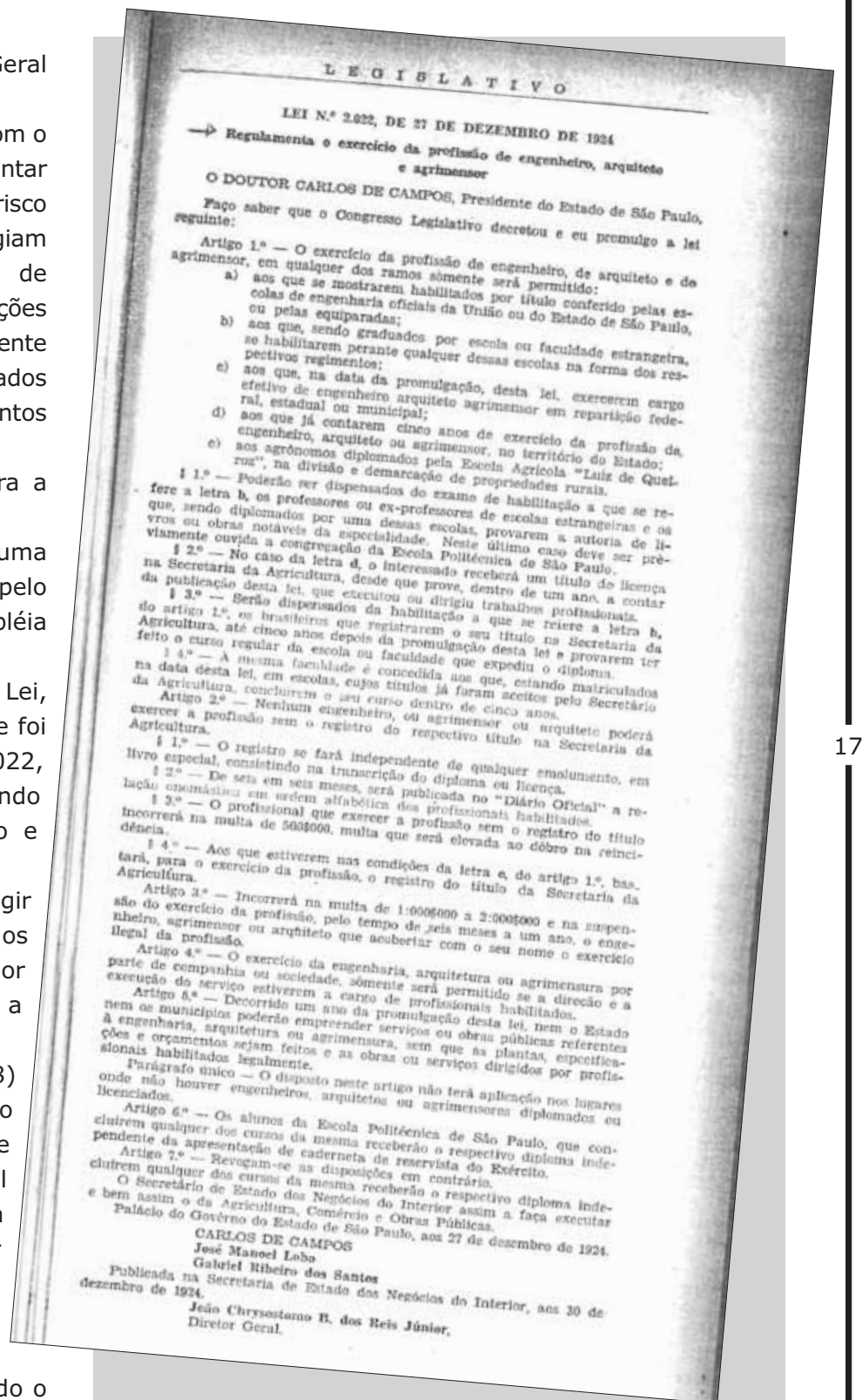
Nestas condições, tem início o movimento para a regulamentação profissional e da engenharia nacional.

No território paulista, documento elaborado por uma comissão do Instituto de Engenharia, foi encaminhado pelo recém eleito Presidente Francisco Monlevade à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Esse documento deu origem a um Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Alcântara Machado, e que foi aprovado e transformado na Lei Estadual nº 2.022, promulgada em 27 de dezembro de 1924, regulamentando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor no território do Estado de São Paulo.

A Prefeitura de São Paulo, em 1926, passou a exigir projetos com desenhos e memoriais descritivos assinados por engenheiro, arquiteto ou empreiteiro certificado por prova aplicada pela municipalidade, para autorizar a execução de obras.

O Estado do Paraná (1926), Pernambuco (1928) e Bahia (1932) reconheceram, também, o privilégio do exercício das profissões da área. Porém, a ausência de uma estrutura de fiscalização do exercício profissional impediam o sucesso dessas iniciativas, motivando a categoria a continuar o movimento e implementar ações que culminaram, em 1933, com a edição do Decreto Federal nº 23.569, em 11 de dezembro de 1933, que regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor em todo o território nacional.



Lei Nº 2.022, de 27 de dezembro de 1924

São Paulo sempre se destacou, no cenário nacional, como pioneiro dos grandes movimentos sociais. No caso dos profissionais da área tecnológica não foi diferente. É de São Paulo, a primeira Lei que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

Trata-se da Lei Nº 2.022, de 27 de dezembro de 1924, aprovada pelo Congresso Legislativo da época e promulgada pelo campineiro Dr Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo. O documento original encontra-se nos anais da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. A Lei paulista estabelecia que: "O exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em qualquer dos ramos somente será permitido: a) aos que, se mostrarem habilitados por título conferido pelas escolas de engenharia oficiais da União ou do Estado de São Paulo, ou pelas equiparadas; b) aos que, sendo graduados por escola ou faculdade estrangeira, se habilitarem perante qualquer dessas escolas na forma dos respectivos regimentos..."

A legislação paulista é um documento histórico importante para a categoria. É o primeiro texto legal que regulamenta a profissão, numa demonstração clara de que São Paulo sempre foi o precursor dessas grandes ações.

LEI Nº 2.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1924

Regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor

O DOUTOR CARLOS DE CAMPOS, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º - O exercício da profissão de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, em qualquer dos ramos somente será permitido:

- a) aos que se mostrarem habilitados por título conferido pelas escolas de engenharia oficiais da União ou do Estado de São Paulo, ou pelas equiparadas;
- b) aos que, sendo graduados por escola ou faculdade estrangeira, se habilitarem perante qualquer dessas escolas na forma dos respectivos regimentos;
- c) aos que, na data da promulgação, desta lei, exercerem cargo efetivo de engenheiro arquiteto agrimensor em repartição, federal, estadual ou municipal;
- d) aos que já contarem cinco anos de exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrimensor, no território do Estado;
- e) aos agrônomos diplomados pela Escola Agrícola "Luiz de Queiroz", na divisão e demarcação de propriedades rurais.

§ 1º - Poderão ser dispensados do exame de habilitação a que se refere a letra b, os professores e ex-professores de escolas estrangeiras e os que, sendo diplomados por uma dessas escolas, provarem a autoria de livros ou obras notáveis da especialidade. Neste último caso deve ser previamente ouvida a congregação da Escola Politécnica de São Paulo.

§ 2º - No caso da letra d, o interessado receberá um título de licença na Secretaria da Agricultura, desde que prove, dentro de um ano, a contar da publicação desta lei, que executou ou dirigiu trabalhos profissionais.

§ 3º - Serão dispensados da habilitação a que se refere a letra b, do artigo 1º, os brasileiros que registrarem o seu título na Secretaria da Agricultura, até cinco anos depois da promulgação desta lei e provarem ter feito o curso regular da escola ou faculdade que expediu o diploma.

§ 4º - A mesma faculdade é concedida aos que, estando matriculados na data desta lei em escolas, cujos títulos já foram aceitos pelo Secretário da Agricultura, concluírem o seu curso dentro de cinco anos.

Artigo 2º - Nenhum engenheiro, ou agrimensor ou arquiteto poderá exercer a profissão sem o registro do respectivo título na Secretaria da Agricultura.

§ 1º - O registro se fará independente de qualquer emolumento, em livro especial, consistindo da transcrição do diploma ou licença.

§ 2º - de seis em seis meses, será publicado no "Diário Oficial" a relação onomástica em ordem alfabética dos profissionais habilitados.

§ 3º - O profissional que exercer a profissão sem o registro do título incorrerá na multa de 500\$000, multa que será elevado ao dobro na reincidência.

§ 4º - Aos que estiverem nas condições da letra c, do artigo 1º, bastará para o exercício da profissão, o registro do título da Secretaria da Agricultura.

Artigo 3º - Incorrerá na multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 e na suspensão do exercício da profissão, pelo tempo de seis meses a um ano, o engenheiro agrimensor ou arquiteto que acobertar com o seu nome o exercício ilegal da profissão.

Artigo 4º - O exercício da engenharia, arquitetura ou agrimensura por parte de companhia ou sociedade, somente será permitido se a direção e a execução do serviço estiverem a cargo de profissionais habilitados.

Artigo 5º - Decorrido um ano da promulgação desta lei, nem o Estado nem os municípios poderão empreender serviços ou obras públicas referentes a engenharia, arquitetura ou agrimensura, sem que as plantas, especificações e orçamentos sejam feitos e as obras ou serviços dirigidos por profissional habilitados legalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não terá aplicação nos lugares onde não houver engenheiros, arquitetos ou agrimensores diplomados ou licenciados.

Artigo 6º - Os alunos da Escola Politécnica de São Paulo, que concluírem qualquer dos cursos da mesma receberão o respectivo diploma independente da apresentação de caderneta de reservista do Exército.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios do Interior assim a faça executar e bem assim o da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, aos 30 de dezembro de 1924.

João Chrysostomo B. dos Reis Júnior
Diretor Geral

O QUE É O CREA-SP



rea-SP é a sigla que identifica o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - o maior Conselho de Fiscalização de Exercício Profissional do mundo. O Crea-SP integra uma complexa rede de fiscalização de atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio: trata-se do Sistema Confea/Crea, constituído pelo hoje Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) - criado no governo Getúlio Vargas, pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com o nome de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - e pelos Creas de todos os Estados (os primeiros Conselhos Regionais foram criados pela Resolução nº 2, de 23 de abril de 1934, do Conselho Federal).

Ao longo dos seus 75 anos de atividades, o Sistema Confea/Crea vem fiscalizando, controlando, orientando e aprimorando o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hídrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Técnicos Agrícolas e Técnicos em Agropecuária e das várias modalidades de Técnicos Industriais e Tecnólogos.

Quanto ao Crea-SP especificamente, sua principal atividade é a fiscalização aplicada de forma preventiva e orientativa. Os agentes fiscais do Crea-SP, lotados em 12 regiões administrativas distribuídas no Estado, realizam pesquisas internas e externas, além das diligências de rotina pelas ruas das cidades onde atuam. O Crea-SP realiza essas diligências de rotina com sua frota própria de 140 veículos, equipados com tecnologia de monitoramento e processamento de dados de última geração. Elas se constituem em visitas dos agentes fiscais a obras, de empresas privadas ou de órgãos públicos, para verificação da responsabilidade técnica pelos serviços executados nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e afins. Segundo a legislação, a responsabilidade técnica sobre obras e serviços nas áreas citadas só pode ser atribuída a profissionais habilitados com registro no Crea-SP. Quando a obra não conta com responsável técnico, ou quando está sendo feita por um leigo, o Crea-SP parte para uma ação mais objetiva: o agente fiscal, constatando realmente a irregularidade, procede à lavratura da notificação e, quando necessário, do auto de infração. Quando este auto não é atendido dentro das exigências da Lei, o Crea-SP gera um processo administrativo, conforme a tipificação pertinente à atividade e/ou irregularidade encontrada.

Todos os processos são analisados e julgados por Câmaras Especializadas. Suas decisões são comunicadas às gerências das Unidades de Gestão de Inspeção (na região onde ocorre a irregularidade) e estas se incumbem de oficiar o infrator. Quando o infrator resolve recorrer da decisão da Câmara Especializada, ele o faz apelando para o Plenário do Crea-SP, sendo que o infrator ainda pode recorrer ao Plenário do Conselho Federal quando não aceitar a decisão do Regional. Alguns processos requerem deliberações de Comissões Permanentes, mas, de qualquer forma, sempre seguem o disposto no Regimento do Crea homologado pelo Confea. As punições dos infratores podem ir desde advertências reservadas/públicas, multas, suspensão temporária/definitiva de suas atividades à cassação de registro.

Para compreender melhor esse fluxograma de fiscalização, veja como se divide a Estrutura do Crea-SP:

Estrutura Básica: responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo: Plenário, Câmaras Especializadas, Presidência, Diretoria e Inspeções;

Estrutura de suporte: responsável pelo apoio aos órgãos da Estrutura Básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário compreendendo: Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho e Órgãos Consultivos;

Estrutura auxiliar: responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos, tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. A Estrutura Auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias e pelo Gabinete da Presidência, e seus serviços são executados pelas Superintendências, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação.

21

UMA HISTÓRIA CONTADA PELA LEGISLAÇÃO

A semente do atual Crea-SP brotou no início da década de 1920, quando o então presidente do estado de São Paulo Doutor Carlos de Campos promulgou a lei nº 2.022, de 27 de dezembro de 1924, e que regulamentava, pela primeira vez e de forma pioneira, o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor. São Paulo já dava mostras do seu ineditismo, criando as bases do Sistema.

Seis anos mais tarde surgiu o primeiro decreto do governo federal, regulamentando a profissão.

Depois de muito analisar as legislações originárias de países da Europa, onde a ideia da regulamentação profissional se encontrava em estágio mais avançado, e inspirados pelo pioneirismo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), criada em 1930, os agrônomos conseguiram, com o Decreto 23.196, baixado pelo Governo Federal no dia 12 de outubro de 1933, a regulamentação de sua profissão antes mesmo da criação do Sistema Confea/Crea:

LEI Nº 2.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1924

Regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

DECRETO Nº 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 (*)

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Logo em seguida, a mobilização de engenheiros, arquitetos e agrimensores a favor da regulamentação de suas profissões resultou no decreto que instituiu o Sistema Confea/Crea:

DECRETO Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 (*)

Instituído o Sistema Confea/Crea, com a regulamentação das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

Após sua instalação na então Capital Federal, o então Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura promulgou sua primeira Resolução, para aprovação do seu Regimento Interno. Veja a Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 1934 (*)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

No mesmo dia 23 de abril de 1934, o Confea criava, por meio da Resolução nº 2, os primeiros Conselhos Regionais, inclusive o Crea da 6ª Região, futuro Crea-SP.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 1934 (*)

Confea aprova a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura. Nasce o Crea da 6ª Região, futuro Crea-SP.

DÉCADAS DE 1950/1960

O engenheiro civil, mecânico e eletricitista Hélio de Caires se destaca no Sistema Confea/Crea. Em sua gestão, o Crea-SP adquire sua primeira sede, na Rua Nestor Pestana, nº 80, no bairro da Consolação, onde até hoje funciona o auditório batizado com o nome do ex-presidente.

LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962 (*)

Regulamentada a profissão de geólogo.

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 (*)

Estabelecido o primeiro Salário Mínimo Profissional.

Também em 1966, com a edição da Lei nº 5.194, o Congresso Nacional revogou tacitamente esses decretos anteriores, conferindo maior autonomia e introduzindo as seguintes modificações: a expressão agronomia passa a integrar as denominações dos conselhos, substituindo agrimensura; a composição do Conselho Federal é ampliada de dez para dezoito membros; o presidente deixa de ser designado, passando a ser eleito pelos membros do Conselho; são instituídas as Câmaras Especializadas nos Creas; as profissões passam a ser caracterizadas em função do interesse social; o Confea adquire competência para baixar resoluções; o salário mínimo é assegurado.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Regulamentada a profissão de técnico industrial de nível médio.

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Sistema Confea/Crea adota primeiro Código de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Atribuições profissionais das modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em níveis superior e médio (Substituída pela Resolução 1.010, a partir de 1º de julho de 2007 – veja íntegra adiante).

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Criação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e da Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea.

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 27 DE MAIO DE 1978

Regulamentada a profissão de engenheiro agrícola.

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo.

LEI Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista.

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983

Definidas as atividades de técnicos industrial e agrícola de nível médio.

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

Instituído o Registro de Acervo Técnico.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO DE 1989

Definidas as formas de registro de pessoas jurídicas nos Creas.

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JULHO DE 1991

Regulamentada a profissão de engenheiro de Segurança do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre visto em registro de pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66.

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprimoramento da Anotação de Responsabilidade Técnica.

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999

ART relativa às atividades dos engenheiros e arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 14 DE ABRIL DE 2000

Procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Instituída Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Aprimoramento do Código de Ética Profissional, ampliando-o para Geologia, Geografia e Meteorologia.

RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Aprova Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

○ CREA-SP HOJE

- Desde o final de 2006, o Crea-SP vive uma situação econômico-financeira inédita, apresentando balanços superavitários ano a ano;
- Em 2007, O Conselho adquiriu um prédio de cinco andares em São Paulo, na esquina da Avenida Rebouças com a Rua Oscar Freire, para acomodação dos Conselheiros em espaço exclusivo. No local, batizado de "Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão", em homenagem a Frei Galvão, o patrono dos profissionais do Sistema Confea/Crea, os Conselheiros passaram a desenvolver suas atividades, em suas respectivas Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes e Especiais e Grupos de Trabalho, em melhores condições, graças ao conforto e adequação das novas instalações, permitindo a reforma da Sede Faria Lima, com total reestruturação de seus espaços para os funcionários;
- Em 2008, o Conselho admitiu 18 Assistentes Técnicos concursados, todos profissionais do Sistema Confea/Crea, para apoio aos Conselheiros no trabalho de análise de processos, hoje substancialmente agilizado;
- Também em 2008, o Crea-SP pôs em circulação os 140 veículos adquiridos no ano anterior para uso da Fiscalização, constituindo, em moldes profissionais, a primeira frota própria de sua história. Os veículos são dotados de equipamentos GPS e de processamento de dados de última geração;
- Ao longo do período 2006/2008, o Crea-SP resgatou a importância da função do Inspetor no Sistema Confea/Crea. Hoje, são cerca de 1.000 profissionais em cargos honoríficos (ou seja, sem remuneração) que auxiliam o Crea-SP no aprimoramento do exercício profissional;

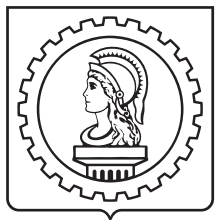
Em 2009, o Crea-SP recebeu da prefeitura da cidade de São Paulo o alvará das obras da Sede Barra Funda, única sede própria construída pelo Conselho em sua história.

Reconhecendo a importância da região de Campinas, que possui uma quantidade de empresas e profissionais registrados superior a muitos Conselhos Regionais, o Crea-SP adquiriu um prédio na cidade para a instalação da sede da UGI local.

Também neste ano, com ênfase na descentralização e na agilização de seus processos e atividades, o Crea-SP ampliou o número de regiões administrativas de oito para doze, redimensionando as necessidades geográficas e operacionais da Fiscalização.

MINERVA

DEUSA-SÍMBOLO DAS PROFISSÕES DO SISTEMA CONFEA/CREA



A deusa Minerva é tida na mitologia greco-romana como uma das principais guerreiras de um longínquo passado utópico. História de deuses, semideuses e heróis da Antiguidade greco-romana, próprios de um povo, de uma civilização e de uma religião, a mitologia registra que a deusa romana Minerva, que em grego se diz Atena, origem da cidade que é a atual capital da Grécia, nasceu de Júpiter, o deus dos deuses, não teve mãe e permaneceu virgem durante toda a lenda.

O nome Minerva está vinculado a mens, mente e memini, recordar. Ainda segundo a mitologia, ela nasceu já adulta, inteiramente vestida e armada com a égide e a lança. A égide era um escudo coberto com pele de cabra que funcionava como arma defensiva e ofensiva. Considerada a deusa da astúcia e da prudência, da guerra e, sobretudo da capacidade de criar estratégias, engenhos, planos e métodos de ação para realização de objetivos concretos, Minerva tem, entre os heróis e os guerreiros, seus favoritos e protegidos.

Também deusa da sabedoria, das ciências, das artes e da inteligência, Minerva não vence seus inimigos pela força bruta, mas sim pelos ardis que inventa e pela inteligência, e tem a face feminina e a masculina: embora mulher, é uma deusa que defende o poder masculino. É a senhora das técnicas, da racionalidade instrumental, a criadora das saídas de engenhosidade.

MINERVA E O CREA

Em razão de todas essas qualificações e, principalmente, pela facilidade de criar engenhos, a Minerva foi adotada pelo Sistema CONFEA/CREAs para representá-lo simbolicamente.

Contemporaneamente, denomina-se engenharia o conjunto sistemático de conhecimentos e técnicas aplicadas ao projeto, construção e manutenção de estruturas materiais. Utilizando a energia do fogo, da água, e dos fósseis do solo, do vento e dos átomos, o homem foi aprendendo a se relacionar com a natureza, desfrutando-a segundo suas necessidades. Percebe-se que desde suas mais incipientes manifestações, a engenharia tem contribuído como mediadora das relações entre o homem e a natureza. É fato, também, que o aspecto mecânico e direto desse relacionamento originou a "tecnologia",

e o registro e a verificação experimental das explicações e princípios demonstráveis constituíram a "ciência". Mais recentemente, os conhecimentos e as experiências de engenharia passaram a ser observados e assimilados pelo homem, em suas relações cotidianas, interação esta que, de certa forma, influenciou o surgimento de novos campos e conseqüentes paradigmas, como por exemplo: a "engenharia humana", "a engenharia cultural" e "a engenharia do lazer".

Em 1966, um processo oficial do CREA-SP, que teve como relator o conselheiro Lívio Malzoni, discutiu justamente como deveria ser a melhor imagem da deusa Minerva, do ponto de vista da heráldica, para a confecção do brasão do Conselho paulista.

A representação atual da Minerva do CREA-SP é praticamente a mesma formalizada em 1966: escudo samnítico – em campo de blau (cor azul, mas sem tonalidade definida), centrado, um busto dentro, de Minerva, de ouro, sobre um tronco de coluna dórica e dentro de uma roda dentada, tudo do mesmo metal.

Segundo o relator, o busto deveria ser voltado para a direita, "que é para onde devem estar voltadas as figuras que representam a nobreza". Esta é a única questão não seguida atualmente, já que o busto de Minerva é voltado para o lado esquerdo.

A sugestões do relator foram aprovadas pelo CREA-SP em outubro de 1966 e tiveram como objetivo dar uma padronização à imagem e aos brasões da Minerva.

A oficialização do brasão dos Conselhos Federal e Regionais foi determinada pela Resolução nº 340, de 8 de dezembro de 1989.

MINERVA E **OUTRAS INSTITUIÇÕES**



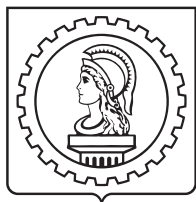
Escola Politécnica da USP utiliza a Minerva como símbolo desde a sua fundação em 1893. Presente em fachadas de prédios, estátuas, bustos, diplomas, convites, placas e quadros comemorativos, pinturas a óleo e afrescos, envelopes e papéis timbrados, carimbos, sinetes, selos e chaveiros, a Minerva tornou-se um símbolo que identifica os politécnicos dentro e fora dos limites da Escola.

A Minerva como símbolo politécnico foi provavelmente introduzida pelo fundador da Escola, Antônio Francisco de Paula Souza, que trouxe a ideia da Politécnica de Zurique, onde estudou entre 1861 e 1863. Dessa forma, tornou-se o emblema dos politécnicos, uma espécie de estandarte da Escola, com suas insígnias: a lança, o capacete e a égide.

A Escola Politécnica encontrou em Minerva o símbolo da estratégia lúcida. Ela é a senhora das técnicas, da racionalidade instrumental, a criadora das saídas de engenhosidade. Deusa guerreira, da sabedoria, das atividades práticas, mas também do trabalho artesanal de fiação, do espírito criativo e da vida especulativa, ela reúne aspectos fundamentais à formação do politécnico.

Minerva sintetiza duas dimensões do trabalho do engenheiro: a criação, por um lado, e a execução, por outro, conforme o ideário dos fundadores da Escola.

Além da Escola Politécnica da USP, o Instituto de Engenharia, criado em 1916, utiliza a Minerva desde sua criação, também em função de sua representatividade junto aos engenheiros.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado do Estado de São Paulo



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

NORMAS TÉCNICAS COM 50% DE DESCONTO

28

A parceria do Crea-SP com a ABNT concede desconto de 50% na aquisição de normas técnicas aos profissionais registrados no Conselho.

Para adquirir, acesse: www.creasp.org.br

Além disso, os profissionais também podem consultar gratuitamente as normas técnicas nas unidades de atendimento do Crea-SP distribuídas em todo o estado de São Paulo.

LEGISLA

SLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

SLAÇÃO

LEGISLA

DECRETO Nº 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

O Chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no País por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º - Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, ao órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no País.

Art. 3º - Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste Decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este Artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de iguais vencimentos, para os quais não se exija habilitação técnica.

Art. 4º - Os profissionais de que tratam os Arts. 1º e 2º deste Decreto só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica agrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agrônômico, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, e, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do Artigo 7º.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino agrônômico a que se refere este Artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Art. 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil-réis) a 5:00\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 OUT 1933;
112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Publicado no D.O.U de 30 OUT 1933.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 ⁽¹⁾

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

¹ Revogado, em parte, pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma deste Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de

Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II

Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-réis).²

Art. 15 - A carteira profissional, de que trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efeitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

²Alterado pela letra "a" do Art. 24 do Decreto-Lei nº 8.620.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:³

- a) um membro designado pelo Governo Federal;
- b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;
- c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.⁴

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

³Alterado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.620.

⁴Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.620.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:⁵

- a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.⁶

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

⁵Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.

⁶Alterado pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.620.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:⁷

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

⁷Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo:

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único;⁸
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;

⁸Alterado em parte pelo Art. 26 do Decreto-Lei nº 8.620.

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricitas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adestrados à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933;
112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.

Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

DECRETO Nº 85.138, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafos somente será permitido:¹

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional, ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

¹Revogado pela Lei nº 7.399/85

- j) no estudo e planejamento das bases física e geoeconômica dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinado à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 NOV 1968.

Parágrafo único - Os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este Artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º - Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 DEZ 1966, é devida a partir de 1º JAN de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 MAR terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º - Os profissionais referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto, para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10 - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 SET 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Publicado no D.O.U DE 17 SET 1980 - Seção II - Pág. 18.545.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 (*)

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes de construções rurais;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
- 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- 8) administração de propriedades rurais;
- 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

52

§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.

§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 11 - As qualificações de técnicos industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único - A Carteira Profissional de Técnico conterà, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16 - Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17 - O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único - No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18 - O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 DEZ 1966, e 6.994, de 26 MAIO 1982.

Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 FEV 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

Publicado no D.O.U. DE 07 FEV 1985 - Seção I - Pág. 2.194.

(*) Alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002.

DECRETO Nº 92.290, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 JUN de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985,

DECRETA:

Art. 1º - Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo;

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 JUN 1979, estavam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da Administração Direta ou Indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

III - todos aqueles que, em 28 JUN 1979, estavam comprovadamente exercendo, há 5 (cinco) anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - A prova do exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República
Almir Pazzianotto

Publicado no D.O.U. DE 13 JAN 1986 - Seção II - Pág. 702

DECRETO Nº 92.530, DE 9 DE ABRIL DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

- I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;
- II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

- I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;
- II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 3º - O Ministério da Educação, dentro de 120 (cento e vinte) dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previsto no item I do Art. 1º e no item I do Art. 2º.

§ 1º - O funcionamento dos cursos referidos neste Artigo determinará a extinção dos cursos de que tratam o item II do artigo 1º e o item II do Art. 2º.

§ 2º - Até que os cursos previstos neste artigo entrem em funcionamento, o Ministro do Trabalho poderá autorizar, em caráter excepcional, que tenham continuidade os cursos mencionados no parágrafo precedente, os quais deverão adaptar-se aos currículos aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Art. 8º - O Ministério da Administração, em articulação com o Ministério do Trabalho, promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste Decreto, estudos para a criação de categorias funcionais e os respectivos quadros do Grupo Engenharia e Segurança do Trabalho.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República
Almir Pazzianotto Pinto

Publicado no D.O.U. DE 10 ABR 1986 - Seção I - Pág. 5.168.

DECRETO-LEI Nº 3.995, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941¹

Estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Os profissionais, diplomados ou não, habilitados de acordo com o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de 20\$000 (vinte mil-réis) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.²

§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se na ocasião de ser expedida a carteira profissional ou o cartão de autorização.³

§ 2º - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo § 1º far-se-á em dobro da importância estabelecida neste artigo.⁴

Art. 2º - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou quaisquer organizações que explorem qualquer dos ramos da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura ficam obrigadas a pagar uma anuidade de 100\$000 (cem mil-réis) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.⁵

§ 1º - O pagamento da anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do Art. 1º, observado, para os casos de pagamento fora de prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º - O pagamento da primeira anuidade deverá realizar-se na ocasião de ser feita a inscrição inicial no Conselho Regional.⁶

Art. 3º - Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura tiver exercício em mais de uma Região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional em cuja circunscrição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 30 de abril de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo presidente.

Art. 4º - Só poderão ser admitidos nas concorrências para serviços públicos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, e encarregados da execução de tais serviços, profissionais e organizações que exibam recibo que prove quitação de suas anuidades, de acordo com o que o presente Decreto estabelece.

Art. 5º - Ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura caberá a quinta parte de todas as rendas brutas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, à exceção das provenientes de doações, legados e subvenções, derogado o Art. 24 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

Art. 6º - Ficam assim reduzidas as multas estabelecidas pela alínea "b" do Art. 38 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933:⁷

(I) por infração do Art. 8º e seus parágrafos, de 300\$000 (trezentos mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis);

(II) por infração do Art. 17, de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis).

¹Alterado/complementado pela Lei nº 5.194/66

³Alterado pelo Art. 23 do Decreto-Lei nº 8.620

⁵Alterado pelo Art. 22 do Decreto-Lei nº 8.620

²Alterado pelo Art. 21 do Decreto-Lei nº 8.620

⁴Ibidem

⁶Ibidem

⁷Revogado pelo Art. 34 do Decreto-Lei 8.620

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo do executivo fiscal, a cobrança das contribuições ou penalidades previstas no Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e neste Decreto-Lei.

Art. 8º - Incorrerá na multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis) e na suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a um ano, o profissional diplomado que acobertar, com seu nome ou com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único - A infração deste Artigo é considerada ato desabonador, ficando, conseqüentemente, o profissional não-diplomado que a praticar sujeito à sanção do parágrafo único do Art. 3º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

Art. 9º - O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado, sob pena de busca e apreensão, ao pagamento de custas e multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis), a depositar a carteira ou documento de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que tiver aplicado a penalidade, até à expiração do prazo de suspensão.⁸

Art. 10 - O profissional não-diplomado que tiver sua licença ou autorização cassada fica obrigado, sob pena de busca e apreensão, ao pagamento de custas e multa de 2:000\$000 (dois contos de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), a devolver a carteira ou cartão de autorização ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que tiver aplicado a penalidade, dentro de 15 (quinze) dias da ciência da decisão final, dada por edital ou notificação direta.

Art. 11 - A falta de pagamento de uma multa devidamente confirmada, que tenha sido aplicada de acordo com o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, ou com o presente Decreto-Lei, importará, depois de decorridos 30 (trinta) dias da notificação, feita diretamente ou por meio de edital, na suspensão, por 90 (noventa) dias, do profissional ou da organização que tiver incorrido nesta falta.

Art. 12 - Para que seja possível a inscrição das anotações estabelecidas por este Decreto-Lei, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura instituirá um novo tipo de carteira profissional e de carteira de autorização para ser adotado em todas as Regiões, em substituição às atuais carteiras profissionais e aos atuais cartões de autorizações.⁹

Parágrafo único - A substituição das carteiras e dos cartões antigos pelos do novo tipo será feita sem que possa ser exigido qualquer pagamento aos profissionais.¹⁰

Art. 13 - Os casos omissos verificados no Decreto Federal nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e no presente Decreto-Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 DEZ 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Dulphe Pinheiro Machado

Publicado no D.O.U. DE 12 DE JAN 1946 e 24 DE JAN 1946

⁸Revogado tacitamente pela Lei nº 5.194/66

⁹Ibidem

¹⁰Ibidem

DECRETO-LEI Nº 8.620, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de completar disposições, dirimir dúvidas e preencher omissões que a prática tem revelado na regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, contém disposições que devem ser modificadas ou revogadas;

CONSIDERANDO que a finalidade e organização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura exigem novos moldes;

CONSIDERANDO que já se tornou imprescindível a solução de questões relativas aos técnicos de grau superior e médio, estrangeiros e nacionais;

CONSIDERANDO que outras medidas de caráter geral e transitório devem ser adotadas para completar, esclarecer, modificar ou revogar disposições do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941;

CONSIDERANDO a conveniência de que sejam definidas pelas próprias classes interessadas através do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura as especializações da Engenharia e da Arquitetura, que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura

Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, criados pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei e obedecerá à seguinte composição:

- a) Um presidente, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os nomes de lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por um delegado eleitor de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
- c) três (3) conselheiros federais efetivos, escolhidos pelas Congregações de Escolas-Padrão federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, um engenheiro pela Escola de Minas e Metalurgia, e um engenheiro-arquiteto ou arquiteto pela Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei, e terão a lotação que for determinada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Na composição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura será atendida a representação das escolas superiores de engenharia ou arquitetura existentes na Região, oficiais ou reconhecidas pelo Governo, bem como as das associações de profissionais de Engenharia e de Arquitetura, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei, quando quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho Regional.

§ 2º - A escolha dos Conselheiros se efetuará separadamente em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, por delegados-eleitores das escolas interessadas e das associações de classe registradas no Conselho Regional respectivo.

Art. 4º - O Conselheiro Federal ou Regional de Engenharia e Arquitetura que durante um ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato, que passará a ser exercido em caráter efetivo pelo suplente que for sorteado.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros de Engenharia e Arquitetura, inclusive o dos Presidentes dos respectivos Conselhos, será honorífico e durará três (3) anos.

Parágrafo único - O número de Conselheiros será anualmente renovado pelo terço.

Art. 6º - O exercício da função de membros dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 7º - O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura continuará sujeito ao disposto no Art. 2º do Decreto-Lei nº 3.347, de 12 JUN 1941.

CAPÍTULO II

Do exercício profissional

Art. 8º - O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em todo o território nacional, somente é permitido a quem for portador da carteira de profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9º - A prova do exercício da profissão, na data da publicação do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, de que trata o Art. 4º do mesmo decreto, poderá ser feita, em qualquer tempo, perante os Conselhos Regionais, desde que o profissional efetue o pagamento da multa, ou multas, em que houver incorrido.

Parágrafo único - A prova documentada do exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto, por cinco (5) anos consecutivos, anteriormente ao decreto supracitado, poderá a juízo do Conselho Regional respectivo substituir a prova do exercício da profissão mencionada neste Artigo.

Art. 10 - Aos profissionais diplomados de acordo com as exigências do Art. 1º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas no Capítulo VI do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

Art. 11 - Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da Engenharia e Arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional.

Parágrafo único - Aos não-diplomados que estiverem nas condições deste Artigo será aplicado o que dispõe o Art. 2º do referido Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

Art. 12 - Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e deste Decreto-Lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daqueles cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13 - Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

Art. 14 - A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o Art. 1º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, ou nas que, com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo somente será aplicado às regiões do país onde se verificar a escassez de profissionais diplomados.

Art. 15 - O Art. 6º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, passa a ter a seguinte redação: - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciais ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPÍTULO III

Das especializações

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.

Art. 17 - Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas em resolução aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Dos técnicos de grau superior e médio

Art. 18 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a escassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividades de Engenharia ou de Arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1º - Os técnicos a quem for concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos Regionais, e suas atribuições cessarão automaticamente na data do término dos seus contratos de trabalho.

§ 2º - As autorizações referidas serão válidas pelo período máximo de três anos, podendo ser renovadas ou revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3º - As firmas, empresas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trate de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais em que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Dos auxiliares de engenheiro

Art. 20 - Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidades paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias ser executadas pelas autoridades competentes dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único - Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura mediante prova de capacidade e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI

Das anuidades e taxas

Art. 21 - Os profissionais habilitados, de que tratam o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e este Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de anuidade de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 22 - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma secção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 23 - As contribuições fixadas nos artigos 21 e 22 serão pagas até 31 MAR de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano de exercício da profissão, esse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º - O pagamento da primeira anuidade das firmas, empresas, companhias ou organizações realizar-se-á por ocasião do respectivo registro, nos termos do Art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

§ 3º - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de 20` % a título de mora.

Art. 24 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

- a) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela expedição ou substituição da carteira de profissional ou da carteira de autorização;
- b) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela renovação anual das licenças precárias;
- c) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por certidão referente à anotação de responsabilidade técnica ou de registro de firma.

CAPÍTULO VII

Das multas e penalidades

Art. 25 - O Art. 7º do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, fica acrescido do seguinte parágrafo: Para o fim de que trata este Artigo, os Conselhos Regionais procederão ao lançamento da sua dívida ativa nos moldes dos regulamentos fiscais vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-Lei nº 960, de 17 DEZ 1938.

Art. 26 - São fixadas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as multas referidas na alínea "a" do Art. 38 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, pela infração do disposto no Art. 7º e seu parágrafo desse Decreto.

Art. 27 - Tratando-se de infração primária, que se apure tenha resultado de incompreensão da Lei, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura relevar a penalidade respectiva, sem prejuízo do disposto no Art. 44 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e do pagamento das despesas de expediente que se tornarem devidas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 28 - Enquanto não houver em número suficiente profissionais habilitados em determinada especialidade na forma deste Decreto-Lei, em município ou distrito compreendido na sua jurisdição, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura permitir, a título precário, a execução de trabalhos previstos no Art. 5º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, por pessoas idôneas, dentro das atribuições que fixarem.

Art. 29 - Sempre que a execução de uma obra ou de algumas de suas partes não couber diretamente ao autor do projeto, ou ao profissional responsável pela firma executora, deverão constar da respectiva placa, ou de outra contígua, os nomes dos profissionais executantes, acompanhados da indicação da parte que lhes cabe, da de seus títulos de habilitação e dos números de suas carteiras de profissional, correndo por conta deles a responsabilidade pela colocação da placa devida.

Art. 30 - As entidades a que se refere o Art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, bem como as que necessitem, sob qualquer modalidade, da assistência técnica do engenheiro ou do arquiteto, ou tenham, na sua composição, qualquer secção de um dos ramos da Engenharia ou da Arquitetura, ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem o esquema de sua organização técnica, especificando os seus departamentos, secções, subsecções e serviços, com as respectivas atribuições.

Art. 31 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia ou da Arquitetura, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física não-habilitada legalmente a exercer no País a profissão de engenheiro ou de arquiteto, ou com pessoa jurídica não-habilitada legalmente a executar serviço de Engenharia ou de Arquitetura.

Parágrafo único - Tais contratos não poderão ser levados a registro, tornando-se passíveis da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o notário que houver lavrado a respectiva escritura e o oficial que houver efetuado o registro.

Art. 32 - Excetuam-se das exigências do Art. 5º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, as construções residenciais, de pequena área, com um só pavimento, isoladas, que não constituam conjuntos residenciais, nem possuam arcabouços ou pisos de concreto armado, bem como as de pequenos acréscimos em edifícios residenciais existentes, a juízo dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão conceder, a título precário, de acordo com as necessidades de cada Região, município ou distrito, certificado de habilitação para executar essas construções a pessoas idôneas ou a técnicos de grau médio diplomados por escolas técnicas.

Art. 33 - As autoridades federais, estaduais e municipais deverão fornecer, quando solicitadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as informações que possam concorrer para o exato cumprimento da legislação profissional do engenheiro, do arquiteto e do agrimensor.

Art. 34 - Ficam revogados o parágrafo único do Art. 20 e o Art. 48 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, os Arts. 6º, 9º e 12 e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, e o Decreto-Lei nº 8036, de 4 OUT 1945.

Art. 35 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei.

Art. 36 - Os casos omissos verificados neste Decreto-Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 37 - de acordo com a resolução aprovada na reunião do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com os Presidentes e representantes dos Conselhos Regionais, realizada nesta capital de 14 a 21 DEZ 1945, para melhor cumprimento deste Decreto-Lei e organização das indispensáveis resoluções, o exercício das funções do atual Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fica mantido até 31 DEZ 1948, e o mandato dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura terminará nas datas correspondentes aos períodos para os quais foram, respectivamente, escolhidos e eleitos.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto-Lei em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 JAN 1946;
125º da Independência e 58º da República

JOSÉ LINHARES
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI Nº 9.585, DE 15 DE AGOSTO DE 1946

Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimento de ensino superior de Agronomia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Aos alunos que terminarem o Curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 AGO 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior
Roberval Cordeiro de Farias

Publicado no D.O.U. de 17 AGO 1946 - Seção IV - Pág. 11.811

DECRETO-LEI Nº 241, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 FEV 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

Publicado no D.O.U. de 28 FEV 1967 - Seção I

LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962

Regula o exercício da profissão de Geólogo.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de geólogo será somente permitido:

a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;

b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado.

Art. 2º - Esta Lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 JUL 1960, para os funcionários que, na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classe de Geólogo.

Art. 3º - O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº 23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)

Art. 7º - A competência e as garantias atribuídas por esta Lei aos geólogos ou engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUN 1962, 141º da Independência e 74º da República

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Antônio de Oliveira Brito

Publicado no D.O.U. de 27 JUN 1962 - Seção I - Parte I - Pág. 7.022

(*) IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra.

Nomeadamente:

- a) situação, vias de acesso e comunicação;
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;
- c) perfis geológicos-estruturais;
- d) descrições detalhada da jazida;
- e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do minério;
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;
- g) demonstração da possibilidade de lavra;
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

LEI Nº 4.643, DE 31 DE MAIO DE 1965

Determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A especialização de engenheiro florestal fica incluída na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 (*)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

(*) Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pósgraduação.

Art. 4º- As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º- A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º- Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º- A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
 - b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
 - c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
 - d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
 - e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
 - f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
 - g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
 - h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
 - i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
 - j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
 - k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
 - l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
 - m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
 - n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
 - o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
 - p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63;
 - q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)
- Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais. ⁽¹⁾

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

¹ Redação dada pela Lei nº6.619/78

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º- Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º- O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. ⁽²⁾

§ 3º- A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. ⁽³⁾

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

²Lei nº8.195/91 altera o parágrafo 2º do artigo 29

³Derrogado pela Lei nº8.195/91

- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.⁽⁴⁾

Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº6.496, de 7 DEZ 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº6.496, de 7 DEZ 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais"⁽⁵⁾.

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo.⁽⁶⁾

⁴Redação da Lei nº6.619/78 - D.O.U. - 19 DEZ 1978

⁶Ibidem

⁵Ibidem

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos;⁽⁷⁾
- b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros agrônomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público.⁽⁸⁾

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

(1) Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-offício", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

⁸Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º- Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º- Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.⁽⁹⁾

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.⁽¹⁰⁾

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.⁽¹¹⁾

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

⁹Nova redação da Lei 6.619/78 - D.O.U., 19 DEZ 1978

¹⁰Ibidem

¹¹Ibidem

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º⁽¹²⁾.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

12Nova redação da Lei 6.619/78 - D.O.U., 19 DEZ 1978

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)⁽¹³⁾

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.⁽¹⁴⁾

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

¹³Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967). (*)

(*) O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era do Presidente da República e isso não ocorreu.

¹⁴Revogado pela Lei nº8.666/93

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 (*)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;
- II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º - Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

A. DA COSTA E SILVA
Presidente da República

Publicada no D.O.U. de 06 NOV 1968 - Seção I - Pág. 9.689.
Regulamentada pelo Decreto 90.922 de 06/02/85.

LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista nos itens I e II do Art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - de qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - de toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 DEZ 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.619, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as seguintes alíneas:

"Art. 27 -

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - .

"Art. 34 -

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis".

Art. 2º - Os arts 28; 35; 36; e seu parágrafo único, 1º, 2º e 3º do Art. 63; e o "caput" e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais."

"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII- outros rendimentos eventuais".

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto, e do engenheiro-agrônomo."

Art. 63 - .

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora".

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - .."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Art. 2º do Decreto-Lei nº 711, de 29 JUL 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 DEZ 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U de 19 DEZ 1978 - Seção I - Pág. 20.373.

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:⁽¹⁾

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

¹Alterado pela Lei nº7.399/85

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da Lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO
Presidente da República
Murilo Macedo.

LEI Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei;

- a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil, por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;
- c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;
- d) os meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;
- e) os meteorologistas não-diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º- O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 3º- O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§ 1º- Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º- Aos meteorologistas referidos na alínea "d" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º- Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes à carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão.

Art. 4º- Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a Lei.

Art. 5º- Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do meteorologista o exercício do magistério das disciplinas constantes dos currículos dos cursos de Meteorologia em escolas oficiais ou reconhecidas.

Art. 6º- Os técnicos de Meteorologia diplomados pelas Escolas Técnicas de grau médio, oficiais ou reconhecidas, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderão exercer suas funções ou atividades após registro nos CREAs.

Parágrafo único - As atribuições dos graduados referidos neste Artigo serão regulamentadas pelo CONFEA, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.

Art. 7º- São atribuições do meteorologista:

- a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
- b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
- c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
- d) executar previsões meteorológicas;
- e) executar pesquisas em Meteorologia;
- f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
- g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
- h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
- i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
- j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;
- l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;
- m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

Murilo Macedo

Publicada no D.O.U. DE 15 OUT 1980 - Seção I - Pág. 20.609.

LEI Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º - O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

Murillo Macêdo

Publicada no D.O.U. DE 30 OUT 1980 - Seção I - Pág. 21.651.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

Murillo Macêdo

Publicada no D.O.U. DE 03 NOV 1980 - Seção I - Pág. 2.881.

LEI Nº 7.270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de 3(três) parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 145.....

§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel

Publicada no D.O.U. DE 11 DEZ 1984 - Seção II - Pág. 18.402.

LEI Nº 7.399, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu Art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos;

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo".

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 NOV 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

Publicada no D.O.U. DE 05 NOV 1985 - Seção II - Pág. 16.113.

* Regulamentada pelo Decreto 92.290 de 10/01/86.

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º- O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2ºGrau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República
Almir Pazzianotto

Publicada no D.O.U. DE 28 NOV 1985 - Seção I - Pág. 17.421.

*Regulamentada pelo Decreto 92.530 - 09/04/86

LEI Nº 8.195, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos Eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR
Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

Publicada no D.O.U. DE 27 JUN 1991 - Seção I - Pág. 2.417.

RESOLUÇÃO N.º 001, DE 23 DE ABRIL DE 1934 (1)

"Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura".

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe confere a alínea do Art. 22 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933,

RESOLVE APROVAR O SEGUINTE REGIMENTO INTERNO:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura instituído pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, adota como sua lei interna a constante deste Regimento.

Da Organização do Conselho

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura tem sua sede na Capital da República dos Estados Unidos do Brasil e é constituído de acordo com o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 3º - O cargo de Presidente será exercido pelo Membro do Conselho que houver sido designado pelo Presidente da República e de acordo com o art. 23 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 4º - Além do cargo de Presidente previsto no Artigo anterior haverá, ainda, os cargos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, os quais serão preenchidos por membros do Conselho que tenham sido eleitos por escrutínio secreto.

§ Único - Os mandatos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro serão de um ano, sendo, entretanto, permitida a reeleição.

Art. 5º - Proceder-se-á à eleição na última sessão ordinária anterior à expiração do mês de março.

§ 1º - Em caso de vaga, esta será preenchida na primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar.

§ 2º - Se verificar empate entre dois candidatos para preenchimento de qualquer dos cargos, proceder-se-á a segundo escrutínio no qual apenas poderão ser sufragados os dois mais votados no escrutínio antecedente.

§ 3º - Se o empate se verificar entre mais de dois candidatos, a sorte decidirá quais os que deverão concorrer ao segundo escrutínio.

§ 4º - Se após o 2º escrutínio ainda persistir o empate, a sorte decidirá qual o eleito.

Art. 6º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, além das atribuições próprias desses cargos, terão as de relatores e vogais.

Art. 7º - O Conselho só poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Das atribuições do Presidente

Art. 8º - Compete ao Presidente:

1. Dar posse aos membros do Conselho;
2. Abrir e encerrar as sessões;
3. Determinar e anunciar a ordem do dia;
4. Dirigir os trabalhos do Conselho, presidir as suas sessões, propor a final as questões, apurar e proclamar o vencido;
5. Manter a ordem das sessões, empregando os meios necessários para isso;
6. Distribuir pelos Membros do Conselho os papéis, documentos, propostas, indicações, sugestões ou processos sujeitos ao seu conhecimento;
7. Conceder a palavra, nos momentos oportunos, aos Membros do Conselho e negá-la aos que pedirem sem direito;
8. Advertir o orador quando se desviar da questão, quando falar contra o vencido e quando faltar à consideração devida ao Conselho, a algum de seus Membros e, em geral, aos representantes do Poder Público, retirando-lhe a palavra se não for obedecido;
9. Chamar a atenção do orador ao terminar o tempo de expediente da ordem do dia e do em que lhe é permitido falar;
10. Levantar a sessão e suspendê-la quando não puder manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem;
11. Proibir a publicação de expressões e conceitos inconvenientes;
12. Despachar o expediente;
13. Corresponder-se, em nome do Conselho, com as autoridades da República e com os terceiros;
14. Empossar os empregados nomeados ou designados para o Conselho;
15. Rubricar os livros necessários à Secretaria e Tesouraria;
16. Executar e fazer executar este Regimento;
17. Convocar e providenciar a reunião das sessões extraordinárias, nos casos em que são permitidas;
18. Assinar os acordãos do Conselho com os relatores;
19. Assinar com o Secretário as atas das sessões;
20. Assinar com o Tesoureiro os cheques necessários aos pagamentos que hajam sido autorizados pelo Conselho;
21. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho, tomando as providências necessárias para sua fiel execução;
22. Solicitar do Governo as medidas necessárias ao regular funcionamento do Conselho;
23. Exercer o direito de veto de acordo com o Artigo 23 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 9º - Ao Vice-Presidente compete substituir automaticamente o Presidente nos seus impedimentos ou faltas temporárias.

Art. 10º - O Vice-Presidente será substituído sucessivamente pelo Secretário, Tesoureiro e na falta destes pelo Membro mais idoso do Conselho.

Das atribuições do Secretário

Art. 11º - Ao Secretário compete:

1. Fazer ou mandar fazer a correspondência do Conselho e bem assim superintender os serviços da Secretaria;
2. Promover a publicação dos debates e acordãos do Conselho;
3. Ler, em sessão, o expediente e dar-lhe, assim como às resoluções do Conselho, o destino indicado pelo Presidente;
4. Comunicar aos membros do Conselho a sua designação para relator ou qualquer comissão;
5. Propor os empregados necessários aos serviço da Secretaria e lavrar, ou fazer lavrar, os respectivos termos de posse;
6. Subscrever as certidões pedidas;
7. Lavrar os termos de posse dos membros do Conselho;
8. Superintender a redação das atas;
9. Receber todas as representações, convites, petições e memoriais dirigidos ao Conselho, dando-lhes o conveniente destino.

Das atribuições do Tesoureiro

Art. 12º - Ao Tesoureiro compete:

1. Superintender os serviços da Tesouraria, mantendo sempre a escrituração do Conselho;
2. Conservar, depois de arrecadados, todos os bens e receitas do Conselho, sendo que as quantias excedentes a um conto de réis deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica;
3. Efetuar os pagamentos que tenham sido autorizados pelo Conselho e cujas contas tenham recebido o "Pague-se" do Presidente;
4. Apresentar mensalmente balancete, em sessão do Conselho, para que este opine sobre o mesmo;
5. Receber os donativos e subvenções.

Da ordem dos trabalhos

Art. 13º - Logo que seja apresentado qualquer processo, papel, recurso, consulta ou reclamação ao Conselho, o Presidente o distribuirá a um de seus Membros para relatar e emitir parecer.

§ 1º - Na distribuição se atenderá quanto possível à especialização dos membros do Conselho, tendo, porém, sempre em vista não sobrecarregar uns em benefício de outros;

§ 2º - O relator pode declarar-se suspeito ou impedido, dando e fundamentando os motivos de sua suspeição ou impedimento, e o Conselho decidirá, sem discutir, se os motivos procedem ou não. Igual solução será dada quando, durante uma discussão ou votação, um membro do Conselho se declarar suspeito ou impedido.

§ 3º - Se o Conselho reconhecer a procedência das razões invocadas para suspeição ou impedimento, o Presidente designará outro relator ou o membro do Conselho deixará de tomar parte na discussão ou votação. No caso contrário, o que se declarou suspeito ou impedido funcionará como se não se houvesse declarado suspeito ou impedido.

Art. 14º - Feita a distribuição, a Secretaria remeterá incontinenti os papéis respectivos ao relator designado e este deverá apresentá-los, sempre que possível, na primeira sessão, durante a qual fará o seu relatório e emitirá o seu parecer, verbal ou escrito, para ser discutido e votado.

Art. 15º - O Conselho realizará sessões ordinárias uma vez por semana e sessões extraordinárias todas as vezes que for convocado pelo Sr. Presidente.

Art. 16º - As sessões, ordinárias ou extraordinárias serão de 2 horas, prorrogáveis a requerimento de qualquer membro do Conselho por prazo que não exceda a 1 hora e constarão de duas partes: a do expediente e a da ordem do dia.

Art. 17º - O expediente será despachado pelo Presidente.

§ Único - Se qualquer membro do Conselho reclamar contra qualquer despacho do Presidente, este o fundamentará, oralmente ou por escrito e o Conselho decidirá.

Art. 18º - O expediente será de 20 minutos no máximo e, durante ele, qualquer membro do Conselho poderá usar a palavra para tratar de assunto que lhe diga respeito ou ao interesse público.

§ 1º - Durante o expediente o Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior, que, a seguir, será posta em discussão e votação.

§ 2º - Qualquer membro do Conselho poderá pedir a retificação da ata.

§ 3º - Depois de aprovada a ata, o Presidente assim o declarará por escrito e com sua rubrica.

Art. 19º - Com a ordem do dia será preenchido o tempo restante da sessão, podendo o Conselho voltar ao expediente uma vez esgotada a matéria daquela, a requerimento de qualquer membro.

Art. 20º - O Presidente mandará publicar na véspera da sessão a matéria da ordem do dia, mas, ao abri-la, deverá anunciar a que será submetida à deliberação do Conselho.

Art. 21º - A chamada para discussão e votação, dos casos e matéria submetidos aos Conselho, e constantes da ordem do dia, obedecerá à ordem de antigüidade de entrada na Secretaria.

§ 1º - Qualquer membro do Conselho poderá requerer urgência ou pedir preferência, desde que fundamente o seu requerimento.

§ 2º - Quando o requerimento for de iniciativa do relator, será votado sem discussão, em caso contrário será ouvido o relator.

Art. 22º - Feito o relatório e prestados os esclarecimentos que lhe forem pedidos, o relator emitirá seu parecer. Em seguida o Presidente abrirá a discussão sobre o parecer, dando a palavra ao membro do Conselho que a solicitar.

§ 1º - Nenhum membro do Conselho poderá falar mais de duas vezes, durante o prazo de 15 minutos cada uma delas, sobre a matéria em debate, salvo o relator que tem direito a uma outra vez, para sustentar seu parecer antes de encerrada a discussão.

§ 2º - O Conselho, quando julgar conveniente, poderá conceder ao orador uma prorrogação destes prazos, por mais 15 minutos.

§ 3º - Qualquer dos membros do Conselho tem direito de pedir vista que lhe será concedida pelo prazo máximo de 7 dias.

Art. 23º - Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos, proferidos oralmente e sem fundamentação, proclamando os resultados.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos previstos no Artigo 4º deste Regimento e único do artigo 23 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 2º - Verificando-se o empate, continuará encerrada a discussão, votando-se em sessão em que estejam presentes todos os membros do Conselho.

§ 3º - Caso em duas sessões sucessivas não compareça a totalidade dos membros do Conselho caberá ao Presidente o voto de desempate.

Art. 24º - O relator lavrará a decisão do Conselho de acordo com o voto da maioria e o apresentará na sessão seguinte, sempre que possível, para aprovação no expediente e assinatura do Presidente e relator.

§ 1º - Os membros do Conselho que forem vencidos poderão trazer voto escrito com as razões da divergência, o qual será anexado à decisão.

§ 2º - Se o relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir na redação da decisão do Conselho. Igual solução será dada se o relator não trazer a decisão definitiva nas duas sessões ordinárias que se seguirem à deliberação final, sem motivo justificado a juízo do Conselho.

Art. 25 - Lavrada e assinada a decisão, o Presidente mandará dar-lhe destino legal.

Disposições Gerais

Art. 26º - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho.

§ Único - Uma vez resolvido pelo Conselho qualquer caso omissos, a Resolução se incorporará a este Regimento e se tornará obrigatória para solução de casos iguais, até que o requerimento de qualquer membro do Conselho seja por este revista.

Art. 27º - O Conselho votará tantos regulamentos quantos sejam necessários ao bom exercício de suas atribuições previstas no decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Disposições Transitórias

Art. 28º - Quando julgar oportuno ou a requerimento de qualquer membro do Conselho, o Presidente nomeará uma comissão de três de seus membros para, estudando o presente Regimento, apresentar à deliberação do Conselho as reformas que, porventura, se tornem necessárias.

Art. 29º - O mandato dos atuais membros do Conselho, salvo o do Presidente, será considerado como tendo iniciado a 1º de abril de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934.

as) Pedro Rache
PRESIDENTE

Cesar do Rego Monteiro Filho
SECRETÁRIO

Publicada no "Diário Oficial" de 26.6.1934

(1) Revogada pela Resolução 115/57, a qual está revogada pela 167/68.

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 23 DE ABRIL DE 1934

"Aprova a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura".

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe confere a alínea do Art. 22 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933,

RESOLVE

Art. 1º - Ficam instituídas oito Regiões para localização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, da seguinte forma: ⁽¹⁾

1ª Região – Compreendendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí e o território do Acre, Sede: BELÉM.

2ª Região – Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Sede: RECIFE.

3ª Região – Bahia, Sergipe, Alagoas. Sede: S. SALVADOR.

4ª Região – Minas Gerais e Goiás. Sede: BELO HORIZONTE.

5ª Região – Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal. Sede: DISTRITO FEDERAL.

6ª Região – São Paulo e Mato Grosso. Sede: SÃO PAULO.

7ª Região – Paraná. Sede: CURITIBA.

8ª Região – Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: PORTO ALEGRE.

Art. 2º - Cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez (10) membros, brasileiros, habilitados de acordo com o art. 1º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, do Governo Federal, e terá a seguinte composição: ⁽²⁾

a. Um representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a quem cabe presidir o Conselho Regional;

b. Três (3) membros designados pelas Congregações das Escolas Oficiais, reconhecidas ou equiparadas às da união existentes ou que venham a existir na região;

c. Seis (6) membros escolhidos em assembléia presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, constituída pelos representantes de cada sociedade ou sindicato de engenheiros ou arquitetos existentes na região e que tenham adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Cada sociedade ou sindicato indicará um representante, habilitado nos termos do Art. 1º do Decreto citado, por grupo de cem (100) sócios diplomados legalmente ou fração.

§ 1º - Dentre os membros dos Conselhos Regionais previstos nas alíneas b e c deverá constar, sempre que na Região houver profissionais devidamente habilitados, pelo menos um terço de engenheiros e um terço de arquitetos ou engenheiros-arquitetos.

§ 2º - No caso de haver mais de uma Escola de Engenharia ou Arquitetura oficial, reconhecida ou equiparada às da União, os membros dos Conselhos previstos na alínea b serão eleitos em reunião presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e na qual tomarão parte três (3) delegados de cada Escola.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três (3) anos.

§ Único – Um terço dos membros de cada Conselho será anualmente renovado, não podendo haver reeleição. Para renovação nos dois primeiros anos recorrer-se-á ao sorteio.

Art. 4º - Ao Presidente do Conselho Regional cabe o direito de suspender a execução de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

§ Único – O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o que haverá nova reunião quinze (15) dias após a referida suspensão; se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente, independente de recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, instruído pelo Conselho Regional e promovido pelo interessado, dentro de 30 dias.

Art. 5º - Constitui renda dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura:

- a. 2/3 da taxa de expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14, § único do Decreto citado;
- b. 2/3 das multas aplicadas, de acordo com o mesmo Decreto;
- c. doações;
- d. subvenções dos Governos;
- e. contribuição anual das associações de Engenharia e Arquitetura.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

- a. receber e examinar todos os títulos, diplomas, certificados-diplomas, e outros documentos dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, com o fim de promover o seu registro no Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com a determinação do Art. 10 do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- b. examinar os requerimentos e processos de registros de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- c. examinar reclamações e representações escritas acerca de serviços de registros e das infrações do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, decidindo a respeito;
- d. fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, impedindo e punindo as infrações daquele Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- e. publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- f. representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a cerca de novas medidas necessárias à regularidade do serviço e à fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea d deste artigo;
- g. elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- h. expedir a carteira profissional prevista no Art. 14 do Decreto citado;
- i. admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 7º - Para a primeira escolha dos membros dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as assembléias, de que tratam o Artigo 2º e seu Parágrafo 2º se reunirão no decorrer do mês de maio.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934.

as) Pedro Rache
Presidente

as) Cesar do Rego Monteiro Filho
Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 26.6.1934.

⁽¹⁾ As jurisdições dos Conselhos foram alteradas pelas Resoluções 33, 87, 116, 122, 126, 127, 129, 140, 142, 152, 153, 156, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 179, 216, 223, 226 e 234.

⁽²⁾ Os artigos 2º e 3º foram alterados pela Resolução 48 a qual foi revogada pela 161 e esta pela 232. Os demais artigos foram prejudicados com o advento da Lei 5.194/66.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e portabátéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta

Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 27 MAIO 1978

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 31, de 08 AGO 1974, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo dos diplomados em Engenharia Agrícola,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973.

Art. 3º - Os engenheiros agrícolas integrarão o grupo ou categoria da agronomia na modalidade agronomia, prevista no artigo 6º da Resolução nº 232 e artigo 14 da Resolução 159, do CONFEA.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 MAIO 1978.

Engº Civil e Eletrotécnico INÁCIO DE LIMA FERREIRA
Presidente

Engº Civil HARRY FREITAS BARCELLOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 16 JUN 1978

Publicada no D.O.U. de 16 JUN 1978

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979

Revogado o contido no Art. 2º, exceto o seu parágrafo único, pela Resolução 473, de 26 de NOV 2002

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo disposto no parágrafo único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

CONSIDERANDO a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

120 CONSIDERANDO que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.

- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

- 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
- 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir.
- 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
- 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
- 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

- 1.1 - Técnico em Açúcar e Alcool
- 1.2 - Técnico em Agricultura
- 1.3 - Técnico em Agropecuária
- 1.4 - Técnico em Carnes e Derivados
- 1.5 - Técnico em Enologia
- 1.6 - Técnico em Leite e Derivados
- 1.7 - Técnico em Meteorologia
- 1.8 - Técnico em Pecuária
- 1.9 - Técnico em Pesca

2 - ARQUITETURA

- 2.1 - Técnico em Decoração
- 2.2 - Técnico em Maquetaria

3 - CIVIL

- 3.1 - Técnico em Agrimensura
- 3.2 - Técnico em Edificações
- 3.3 - Técnico em Estradas
- 3.4 - Técnico em Geodésia e Cartografia
- 3.5 - Técnico em Hidrologia
- 3.6 - Técnico em Saneamento

4 - ELETRICIDADE

- 4.1 - Técnico em Eletromecânica
- 4.2 - Técnico em Eletrônica
- 4.3 - Técnico em Eletrotécnica
- 4.4 - Técnico em Instrumentação
- 4.5 - Técnico em Proteção Radiológica
- 4.6 - Técnico em Telecomunicações

5 - MECÂNICA

- 5.1 - Técnico em Artes Gráficas
- 5.2 - Técnico em Calçados
- 5.3 - Técnico em Estruturas Navais
- 5.4 - Técnico em Manutenção de Aeronaves
- 5.5 - Técnico em Máquinas Navais
- 5.6 - Técnico em Mecânica
- 5.7 - Técnico em Mecânica de Precisão
- 5.8 - Técnico em Móveis e Esquadrias
- 5.9 - Técnico em Operações de Reatores
- 5.10 - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

6 - METALURGIA

- 6.1 - Técnico em Metalurgia

7 - MINAS

- 7.1 - Técnico em Geologia
- 7.2 - Técnico em Mineração

8 - QUÍMICA

- 8.1 - Técnico em Acabamento Têxtil
- 8.2 - Técnico em Alimentos
- 8.3 - Técnico em Cerâmica
- 8.4 - Técnico em Cervejas e Refrigerantes
- 8.5 - Técnico em Fiação
- 8.6 - Técnico em Malharia
- 8.7 - Técnico em Tecelagem
- 8.8 - Técnico Têxtil

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização e supervisão prevista neste artigo, poderá ser considerado, também, na área de Arquitetura, o técnico em Edificações, bem como, na área de Agronomia, o Técnico em Alimentos.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Art. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

Art. 6º - As atribuições dos Técnicos de 2º Grau serão, por ocasião do seu registro, anotadas em sua Carteira de Identidade Profissional.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o CREA, após o exame do currículo escolar do registrado, fazer constar na sua carteira o(s) campo(s) de atuação do profissional.

Art. 7º - Na eventualidade de virem a ser definidas novas habilitações profissionais a nível de 2º Grau, de validade nacional, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atribuições.

Art. 8º - Aos Técnicos de Grau Médio diplomados anteriormente à vigência da Lei nº 5.692/71 e já registrados à data da entrada em vigor desta Resolução serão asseguradas as atribuições consignadas em seu registro.

Art. 9º - Aos Técnicos de Grau Médio referidos no artigo anterior, já diplomados mas não registrados, serão concedidas as atribuições consignadas nas normas vigentes anteriormente à publicação desta Resolução.

Art. 10 - Aos Técnicos de 2º Grau já diplomados, registrados ou não, serão concedidas as atribuições previstas nesta Resolução.

123

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 28 JUL 1979.

Engº CIVIL E ELETROTÉCNICO INÁCIO DE LIMA FERREIRA

Presidente

Engº. CIVIL HARRY FREITAS BARCELLOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 06 SET 1979 - Seção I - Parte II - Págs. 4.968/4.969

Obs. Res. 278 - Exercício Profissional Técnico Agrícola e Industrial.

Res. 343 - Inclusão de Novas Habilitações.

Res. 358/91 - Inclusão de novas habilitações.

Publicada no D.O.U. de 06 SET 1979 - Seção I - Parte II - Págs. 4.968/4.969

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo disposto no Art. 84 e seu parágrafo único da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar o exercício profissional e as atribuições dos Técnicos de Nível Médio, Industriais e Agrícolas, à vista dos seus currículos e graus de escolaridade;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Nível Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO o contido no Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, no sentido de caracterizar o Técnico de 2º Grau como um profissional que desempenha "ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior";

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo Conselho Federal de Educação, também no referido Parecer 45/72, considera que o Técnico de 2º Grau só pode desenvolver "independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados";

CONSIDERANDO que essa orientação foi endossada pela Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho em Resolução tomada no Processo MTb 312.568/81 (DOU de 02 SET 1982) onde se declara expressamente que a "profissão de nível técnico" não é "profissão liberal";

CONSIDERANDO o decidido pelo GT-MEC/CONFEA instituído pela Portaria nº 174, de 16 SET 1982, nos termos do Protocolo MEC/CONFEA de 05 MAIO 1982, publicado no DOU de 07 MAIO 1982, por unanimidade, quanto à abrangência do Art. 87 da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, dos currículos mínimos e à respectiva capacitação escolar dos Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO a distinta capacitação escolar conseqüente à fixação dos novos currículos dos Técnicos de 2º Grau, pela citada Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 7.044/83,

RESOLVE:

Art. 1º - São Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio os formados em curso de 2º Grau com habilitação curricular específica de nível técnico, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º Grau ou de Nível Médio:

I - a quem tenha concluído curso de segundo ciclo do ensino técnico industrial ou agrícola de grau médio anteriormente à vigência da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, em instituição de ensino de nível médio reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - a quem tenha obtido diploma ou certificado de curso de 2º Grau com habilitação curricular específica de nível técnico, em instituição de ensino reconhecida nos termos da legislação vigente;

III - a quem, após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituição de

ensino técnico estrangeiro, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e revalidado seu diploma no Brasil de acordo com a legislação vigente;

IV - a quem, não tendo os cursos e a formação referidos nos itens I e II, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, cinco anos de atividades integradas no campo da técnica industrial e agrícola de nível médio, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 1º - Os diplomas e certificados referidos nos itens I a III deverão estar registrados de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A prova da situação referida no inciso IV será feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por alvará municipal, pagamento de impostos, inscrição na Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
 - 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
- V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;
- VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

T§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;

III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes de construções rurais;

3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8) administração de propriedades rurais;

9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

X - administração de propriedades rurais a nível gerencial;

XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção;

XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações.

§ 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos.

Art. 6º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 7º - Esta Resolução se aplica a todas as habilitações profissionais de 2º Grau dos setores primário e secundário aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - No caso de dúvida na vinculação da atividade aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o CONFEA oficiará ao Ministério do Trabalho encaminhando o seu parecer que considerará o direcionamento do conteúdo programático do currículo escolar, a fim de que se defina a inclusão ou exclusão dos profissionais nesses Conselhos Regionais.

Art. 8º - As denominações de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º Grau são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma desta Resolução.

Art. 9º - Os cargos, funções e empregos que exijam para o seu desempenho o exercício de atividade de Técnico Industrial ou Agrícola de 2º Grau, no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso das denominações "Técnico Industrial de 2º Grau" ou "Técnico Agrícola de 2º Grau" acrescidas da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

Art. 10 - As qualificações de Técnico Industrial ou Agrícola de 2º Grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 11 - Nos trabalhos executados pelos Técnicos Industriais e Agrícolas de 2º Grau, de que trata esta Resolução, são obrigatórias, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que as expediu, dos responsáveis pela obra ou serviço.

Art. 12 - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física ou jurídica não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da jurisdição de exercício da atividade, de acordo com o Art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

Art. 14 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 15 - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único - A carteira profissional de Técnico conterà obrigatoriamente o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16 - Os Técnicos Industriais e Agrícolas de 2º Grau, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogado por mais um ano, a critério do órgão.

Art. 17 - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela o seu registro.

Art. 18 - A atividade de pessoa jurídica em região diferente daquela em que se encontra registrada obriga ao visto do registro na nova Região.

Parágrafo único - No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova Região.

Art. 19 - O exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos Técnicos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977.

Art. 20 - Aos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia anteriormente à publicação da presente Resolução serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros nos Conselhos Regionais.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 MAIO 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA

Presidente

JAIME CÂMARA VIEIRA

2º Secretário

Publicada no D.O.U de 03 JUN 1983 - Seção I - Pág. 9.476.

Obs.: Res. 358/91 - Inclusão de novas habilitações.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 6º - A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

130

Art. 8º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional supervisor.

Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11 - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional de TECNÓLOGO, conforme modelo aprovado por Resolução do CONFEA, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 12 - Os TECNÓLOGOS, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do órgão.

Art. 13 - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar seu registro.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977.

Art. 15 - Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anteriormente à publicação da presente Resolução, serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, para os interessados promoverem a devida anotação dos registros nos Conselhos Regionais.

Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

- 1.1 - Tecnólogo em Cooperativismo
- 1.2 - Tecnólogo Industrial de Açúcar de Cana
- 1.3 - Tecnólogo em Laticínios
- 1.4 - Tecnólogo em Bovinocultura
- 1.5 - Tecnólogo em Administração Rural
- 1.6 - Tecnólogo em Mecanização Agrícola
- 1.7 - Tecnólogo em Heveicultura

2 - ENGENHARIA CIVIL

- 2.1 - Tecnólogo em Construções Civas/Edifícios
- 2.2 - Tecnólogo em Construções Civas/Edificações
- 2.3 - Tecnólogo em Construções Civas/Movimentação de Terra e Pavimentação
- 2.4 - Tecnólogo em Construções Civas/Obras Hidráulicas
- 2.5 - Tecnólogo em Construções Civas/Obras e Solos
- 2.6 - Tecnólogo em Saneamento Ambiental
- 2.7 - Tecnólogo em Saneamento Básico
- 2.8 - Tecnólogo em Topografia

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA

- 3.1 - Tecnólogo em Máquinas Elétricas
- 3.2 - Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica
- 3.3 - Tecnólogo em Telefonia
- 3.4 - Tecnólogo em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas
- 3.5 - Tecnólogo em Eletrônica Industrial
- 3.6 - Tecnólogo em Instrumentação e Controle

4 - ENGENHARIA MECÂNICA

- 4.1 - Tecnólogo em Mecânica/Desenhista Projetista
- 4.2 - Tecnólogo em Mecânica/Oficinas

- 4.3 - Tecnólogo em Produção de Couro
- 4.4 - Tecnólogo em Produção de Calçados
- 4.5 - Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção
- 4.6 - Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem
- 4.7 - Tecnólogo em Mecânica: automobilismo
- 4.8 - Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos

5 - ENGENHARIA DE MINAS

- 5.1 - Tecnólogo em Manutenção Petroquímica
- 5.2 - Tecnólogo em Processos Petroquímicos

6 - ENGENHARIA QUÍMICA

- 6.1 - Tecnólogo em Conservação de Alimentos

Art. 17 - Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.

Art. 18 - Os TECNÓLOGOS integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades.

Art. 19 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 SET 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 08 OUT 1986 - Seção I - Págs. 15.157 a 15.159.

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 21 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a inclusão de novas habilitações profissionais de Técnico de 2º Grau entre as constantes da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ de 1966, e consoante o aprovado na Sessão Plenária realizada em 27 NOV 1987,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979, do CONFEA, determina que na eventualidade de virem a ser definidas novas habilitações profissionais, a nível de 2º Grau, de validade nacional, o CONFEA baixará Resolução visando ao estabelecimento das correspondentes atribuições;
CONSIDERANDO os Pareceres e Resoluções da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, que aprovam novas habilitações;
CONSIDERANDO a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;
CONSIDERANDO o aprovado pela Comissão de Atribuições Profissionais - CAPr, do CONFEA, em sua reunião de 24 NOV 1988,

RESOLVE:

Art. 1º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão por profissional de nível superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos e enquadrados nas seguintes áreas de habilitação previstas no Art. 2º da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979:

1 - AGRONOMIA

1.10 - Técnico em Irrigação e Drenagem.

3 - CIVIL

3.7 - Técnico em Desenho de Construção Civil.

4 - ELETRICIDADE

4.7 - Técnico em Informática Industrial (MICRO).

5 - MECÂNICA

5.11 - Técnico em Náutica.

5.12 - Técnico em Desenho Industrial.

5.13 - Técnico em Mergulho.

6 - METALURGIA

6.2 - Técnico em Fundição.

8. - QUÍMICA

8.9 - Técnico em Celulose.

8.10 - Técnico em Papel.

8.11 - Técnico em Celulose e Papel.

8.12 - Técnico em Curtimento.

8.13 - Técnico em Plástico.

8.14 - Técnico em Petroquímica.

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização e supervisão prevista neste artigo, poderá ser considerado, também, na área da Arquitetura, o Técnico em Desenho de Construção Civil.

Art. 2º - Aplicam-se aos Técnicos citados na presente Resolução as disposições da Resolução nº 261, de 22 JUL 1979, bem como as demais disposições das Resoluções nº 262, de 28 JUL 1979, e 278, de 27 MAIO 1983.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 JUN 1990.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

JOÃO EDUARDO AMARAL MORITZ

1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 31 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a inclusão do Técnico em Segurança do Trabalho entre as constantes da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado na Sessão Plenária realizada em 27 NOV 1987,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979, do CONFEA, determina que na eventualidade de virem a ser definidas novas habilitações profissionais, a nível de 2º Grau, de validade nacional, o CONFEA baixará Resolução visando ao estabelecimento das correspondentes atribuições;

CONSIDERANDO que as atribuições pertinentes ao Técnico em Segurança do Trabalho dizem respeito à área de Engenharia, devendo tal profissional ficar inserido no Sistema e sob a supervisão de profissional de nível superior,

RESOLVE:

Art. 1º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, por profissionais de nível superior, fica inserida entre as áreas de habilitação previstas no Art. 2º da Resolução nº 262, de 28 JUL 1979:

9 - Segurança do Trabalho.

9.1 - Técnico em Segurança do Trabalho.

134 Art. 2º - Aplicam-se aos técnicos citados na presente Resolução as disposições da Resolução nº 261, de 22 JUL 1979, bem como as demais disposições das Resoluções nº 262, de 28 JUL 1979, e 278, de 27 MAIO 1983.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 JUL 1991.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 01 NOV 1991 - Seção I - Pág. 24.564.

RESOLUÇÃO Nº 1.002 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais – IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 3o O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional".

Art. 4o Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicada no D.O.U do dia 12 DEZ 2002 - Seção 1, pág. 359/360

ANEXO DA RESOLUÇÃO 1.002/02

ESTRUTURA

TÍTULO

1. PROCLAMAÇÃO

2. PREÂMBULO

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS
PROFISSIONAIS

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

5. DOS DEVERES

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

7. DOS DIREITOS

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

TÍTULO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

1. PROCLAMAÇÃO

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente Código de Ética Profissional.

2. PREÂMBULO

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II - ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V - ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

RESOLUÇÃO 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.

CAPÍTULO I

Das Atribuições de Títulos Profissionais

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;
- II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
- III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;
- IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;
- V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;
- VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;
- VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;
- VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
- IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e
- X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

- I - técnico;
- II – graduação superior tecnológica;
- III – graduação superior plena;
- IV - pós-graduação no sensu lato (especialização); e
- V - pós-graduação no sensu stricto (mestrado ou doutorado).

Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:

- I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico;
- II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo;
- III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação;
- IV - para o técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso;
- V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista;
- VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pósgraduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e
- VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.

§ 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

§ 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superior previamente registrados no Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO II

Das Atribuições para o Desempenho de Atividades no Âmbito das Competências Profissionais

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de serviço técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parágrafo único. As definições das atividades referidas no caput deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Aos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é dada atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades estabelecidas no artigo anterior, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução, a sistematização dos campos de atuação profissional estabelecida no Anexo II, e as seguintes disposições:

I - ao técnico, ao tecnólogo, ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, e ao meteorologista compete o desempenho de atividades no(s) seu(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), circunscritos ao âmbito da sua respectiva formação e especialização profissional; e

II - ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, ao meteorologista e ao tecnólogo, com diploma de mestre ou doutor compete o desempenho de atividades estendidas ao âmbito das respectivas áreas de concentração do seu mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Profissionais

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e
II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Seção III

Da Sistematização dos Campos de Atuação Profissional

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II.

§ 1º A sistematização mencionada no caput deste artigo, constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros.

§ 2º Para a atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os profissionais diplomados no nível técnico e para os diplomados no nível superior em Geologia, em Geografia e em Meteorologia prevalecerão as disposições estabelecidas nas respectivas legislações específicas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. Ao profissional já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I – ao que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução; ou

II – ao que ainda não estiver registrado, será concedida a atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com os critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, sendo-lhe permitida a extensão da mesma em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 13. Ao aluno matriculado em curso comprovadamente regular, anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes.

Art. 14. Questões levantadas no âmbito dos Creas relativas a atribuições de títulos profissionais, atividades e competências serão decididas pelo Confea em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 15. O Confea, no prazo de até cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Resolução, deverá apreciar e aprovar os Anexos I e II nela referidos.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2007. (*)

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicado no D.O.U de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192

Publicada no D.O.U de 21 de setembro de 2005 – Seção 3, pág. 99 as Retificações do inciso X do art. 2º e do § 4º do art. 10.

Anexos I e II publicados no D.O.U de 15 de dezembro de 2005 – Seção 1, páginas 337 a 342 e republicados no D.O.U de 19 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 192 a 205.

(*) Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006.

Inclusão do Anexo III e nova redação do art. 16, aprovados pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006.

Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 – Seção 1 Pág. 116 a 118

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005

SISTEMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREÂMBULO

Este Anexo I contém a tabela de Códigos de Atividades Profissionais e o Glossário que define de forma específica as atividades, estabelecidas no Art. 5º da Resolução 1.010, de 2005.

A atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades constantes do art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, será efetuada em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10 e seu parágrafo único, do Anexo III do citado normativo. Deve ser destacado que o Art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerados no seu Artigo 3º, e as Atividades definidas no Glossário deste Anexo abrangem e complementam as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

TABELA DE CÓDIGOS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Nesta tabela é feita a codificação das atividades a serem atribuídas ao egresso no âmbito de abrangência das competências que lhe serão atribuídas no campo de atuação profissional de sua formação.

Nº de Ordem da Atividade		Atividade
Geral	Específica	
A.1	A.1.1	Gestão
	A.1.2	Supervisão
	A.1.3	Coordenação
	A.1.4	Orientação Técnica
A.2	A.2.1	Coleta de Dados
	A.2.2	Estudo
	A.2.3	Planejamento
	A.2.4	Projeto
	A.2.5	Especificação
A.3	A.3.1	Estudo de Viabilidade
	A.3.1.1	- técnica
	A.3.1.2	- econômica
	A.3.1.3	- ambiental
A.4	A.4.1	Assistência
	A.4.2	Assessoria
	A.4.3	Consultoria
A.5	A.5.1	Direção de Obras
	A.5.2	Direção de Serviço Técnico

A.6	A.6.1	Vistoria
	A.6.2	Perícia
	A.6.3	Avaliação
	A.6.4	Monitoramento
	A.6.5	Laudo
	A.6.6	Parecer Técnico
	A.6.7	Auditoria
	A.6.8	Arbitragem
A.7	A.7.1	Desempenho de Cargo Técnico
	A.7.2	Desempenho de Função Técnica
A.8	A.8.1	Treinamento
	A.8.2	Ensino
	A.8.3	Pesquisa
	A.8.4	Desenvolvimento
	A.8.5	Análise
	A.8.6	Experimentação
	A.8.7	Ensaio
	A.8.8	Divulgação Técnica
	A.8.9	Extensão
A.9	A.9.0	Elaboração de Orçamento
A.10	A.10.1	Padronização
	A.10.2	Mensuração
	A.10.3	Controle de Qualidade
A.11	A.11.1	Execução de Obra Técnica
	A.11.2	Execução de Serviço Técnico
A.12	A.12.1	Fiscalização de Obra Técnica
	A.12.2	Fiscalização de Serviço Técnico
A.13	A.13.1	Produção Técnica Especializada
A.14	A.14.0	Condução de Serviço Técnico
A.15	A.15.1	Condução de Equipe de Instalação
	A.15.2	Condução de Equipe de Montagem
	A.15.3	Condução de Equipe de Operação
	A.15.4	Condução de Equipe de Reparo
	A.15.5	Condução de Equipe de Manutenção

A.16	A.16.1	Execução de Instalação
	A.16.2	Execução de Montagem
	A.16.3	Execução de Operação
	A.16.4	Execução de Reparo
	A.16.5	Execução de Manutenção
A.17	A.17.1	Operação de Equipamento
	A.17.2	Operação de Instalação
	A.17.3	Manutenção de Equipamento
	A.17.4	Manutenção de Instalação
A.18	A.18.0	Execução de Desenho Técnico

GLOSSÁRIO

Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos.

Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.

Arbitragem – atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confissão das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia.

Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.

Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.

Auditoria – atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.

Avaliação – atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

152

Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

Condução – atividade de comandar a execução, por terceiros, do que foi determinado por si ou por outros.

Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.

Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Desempenho de cargo ou função técnica - atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.

Desenvolvimento – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica.

Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço.

Divulgação técnica – atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico.

Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

Ensaio – atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

Ensino – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.

Equipamento – instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessário para a execução de atividade ou operação determinada.

Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico.

Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

Experimentação – atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados, e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.

Extensão – atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Mensuração – atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro qualquer empreendimento.

Normalização – Ver Padronização.

Obra – resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.

Orientação técnica – atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

Padronização – atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

Perícia – atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento, ou da asserção de direitos, e na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.

Pesquisa – atividade que envolve investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo, ou fenômeno.

154

Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série.

Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.

Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional.

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços.

Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializados.

Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005 SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

PREÂMBULO

Este Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Este Anexo (passível de revisão periódica, conforme disposto no art. 11, § 1º da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea) tem a finalidade de formular a sistematização dos Campos de Atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional respectivo, tendo em vista também a realidade atual do exercício das profissões e a sua possível evolução a médio prazo, em função do desenvolvimento tecnológico, industrial, social e econômico nacional, e ainda considerando as respectivas Diretrizes Curriculares atualmente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Não deve ser confundida a sistematização constante deste Anexo II com as atribuições que poderão vir a ser concedidas a um egresso de curso inserido no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Esta sistematização visa somente explicitar os Campos de Atuação Profissional, sabendo-se, de antemão, que o exercício profissional terá sempre caráter interdisciplinar, e que não deverão ser impostas barreiras arbitrárias que compartimentalizem o exercício profissional, impedindo ou dificultando a migração de profissionais entre eles, no âmbito de suas respectivas categorias.

A atribuição de competências, para egressos de cursos que venham a registrar-se no Crea, em cada Campo de Atuação Profissional caberá à respectiva Câmara Especializada do Crea, e em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de 2005, e na Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, dependerá rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo de atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada Categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1.010, de 2005.

Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado, passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições de competência pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea.

O exame rigoroso acima mencionado para a concessão de atribuições de competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.

Deve ser ressaltado que, no caso de ocorrer interdisciplinaridade no perfil de formação, a atribuição de competências iniciais ou sua extensão para cada profissional que venha a registrar-se no Sistema Confea/Crea será procedida no âmbito de cada câmara especializada do Crea relacionada com a interdisciplinaridade, conforme estabelecido no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, aprovado pela Resolução nº 1.016, de 2006.

O Campo de Atuação Profissional dos Técnicos Industriais abrange todas as Modalidades da Categoria Engenharia, bem como a categoria Arquitetura e Urbanismo, e a atribuição de competências para eles rege-se pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica. Da mesma forma, o Campo de Atuação Profissional do Técnico

Agrícola abrange campos da Categoria Agronomia, regendo-se também a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica.

O Campo de Atuação Profissional dos Tecnólogos abrange também todos os Campos Profissionais das respectivas Categorias, regendo-se a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima.

São comuns aos âmbitos de todos os Campos de Atuação Profissional das três Categorias inseridas no Sistema Confea/Crea, respeitados os limites de sua formação, além dos relacionados com a Ética e a Legislação Profissional e demais requisitos para o exercício consciente da profissão, os seguintes tópicos, inerentes ao exercício profissional no respectivo âmbito, entendidos como atividades profissionais: Avaliações, Auditorias, Perícias, Metrologia e Arbitramentos.

Da mesma forma, são inerentes ao exercício da profissão tópicos pertinentes ao Meio Ambiente que provejam a base necessária para a elaboração de Relatórios Ambientais previstos nas legislações federal, estaduais e municipais, particularmente Estudos de Impacto Ambiental (EIA), e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), no âmbito de cada Campo de Atuação Profissional. Entendem-se, assim, esses tópicos, tanto como atividades quanto como integrantes de setores de Campos de Atuação Profissional, estendidos a todas as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, embora nem sempre sendo explicitados neste Anexo II.

Outros tópicos comuns tanto como atividades, quanto como integrantes de setores nos âmbitos de cada Campo de Atuação Profissional das Categorias e Modalidades inseridas no Sistema Confea/Crea, em alguns Campos deixaram de ser explicitados em virtude de serem inerentes ao exercício da profissão, como por exemplo os relacionados a Engenharia Econômica (Gestão Financeira, de Custos, de Investimentos, Análise de Riscos em Projetos e Empreendimentos), Sustentabilidade, Inovação Tecnológica, Propriedade Industrial, Aplicação e Utilização de Informática (incluindo Processamentos, Softwares, Modelagens e Simulações), e Aplicação e Utilização de Instrumentação em geral; Finalmente, por sua especificidade, ressalta-se que o Campo de Atuação Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho é considerado à parte neste Anexo II, em função da legislação específica que rege esta profissão, por se integrar a todas as três categorias profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea.

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.1.1	Construção Civil		
	1.1.1.01.00		Planialtimetria
		1.1.1.01.01	Topografia
		1.1.1.01.02	Batimetria
		1.1.1.01.03	Georreferenciamento
	1.1.1.02.00		
		1.1.1.02.01	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
	1.1.1.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
		1.1.1.03.01	Tecnologia da Construção Civil
		1.1.1.03.02	Industrialização da Construção Civil
	1.1.1.04.00		Edificações
		1.1.1.04.01	Impermeabilização
		1.1.1.04.02	Isotermia
	1.1.1.05.00		Terraplenagem
		1.1.1.05.01	Compactação
		1.1.1.05.02	Pavimentação
	1.1.1.06.00		Estradas
		1.1.1.06.01	Rodovias
		1.1.1.06.02	Pistas
		1.1.1.06.03	Pátios
		1.1.1.06.04	Terminais Aeroportuários
		1.1.1.06.05	Heliportos
	1.1.1.07.00		Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.08.00		Resistência dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.09.00		Patologia das Construções
	1.1.1.10.00		Recuperação das Construções
	1.1.1.11.00		Equipamentos, Dispositivos e Componentes
		1.1.1.11.01	Hidro-sanitários
		1.1.1.11.02	de Gás
		1.1.1.11.03	de Prevenção e Combate a Incêndio
	1.1.1.12.00		Instalações
		1.1.1.12.01	Hidro-sanitárias
		1.1.1.12.02	de Gás
		1.1.1.12.03	de Prevenção a Combate de Incêndio

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.1.1.13.00		Instalações
		1.1.1.13.01	Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		1.1.1.13.02	de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
1.1.2	Sistemas Estruturais		
	1.1.2.01.00		Estabilidade das Estruturas
		1.1.2.01.01	Estruturas de Concreto
		1.1.2.01.02	Estruturas Metálicas
		1.1.2.01.03	Estruturas de Madeira
		1.1.2.01.04	Estruturas de Outros Materiais
		1.1.2.01.05	Pontes
		1.1.2.01.06	Grandes Estruturas
		1.1.2.01.07	Estruturas Especiais
	1.1.2.02.00		Pré-Moldados
1.1.3	Geotecnia		
	1.1.3.01.00		Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia
	1.1.3.02.00		Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos
	1.1.3.03.00		Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas
	1.1.3.04.00		Sondagens
	1.1.3.05.00		Fundações
	1.1.3.06.00		Obras de Terra
	1.1.3.07.00		Contenções
	1.1.3.08.00		Túneis
	1.1.3.09.00		Poços
	1.1.3.10.00		Taludes
1.1.4	Transportes		
	1.1.4.01.00		Infra-estrutura Viária
		1.1.4.01.01	Rodovias
		1.1.4.01.02	Ferrovias
		1.1.4.01.03	Metrovias
		1.1.4.01.04	Aerovias
		1.1.4.01.05	Hidrovias
	1.1.4.02.00		Terminais Modais
	1.1.4.03.00		Terminais Multimodais
	1.1.4.04.00		Sistemas Viários

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.1.4.05.00		Métodos Viários
	1.1.4.06.00		Operação
	1.1.4.07.00		Tráfego
	1.1.4.08.00		Serviços de Transporte
		1.1.4.08.01	Rodoviário
		1.1.4.08.02	Ferrovário
		1.1.4.08.03	Metroviário
		1.1.4.08.04	Aeroviário
		1.1.4.08.05	Fluvial
		1.1.4.08.06	Lacustre
		1.1.4.08.07	Marítimo
		1.1.4.08.08	Multimodal
	1.1.4.09.00		Técnica dos Transportes
	1.1.4.10.00		Economia dos Transportes
	1.1.4.11.00		Trânsito
	1.1.4.12.00		Sinalização
	1.1.4.13.00		Logística
1.1.5	Hidrotecnia		
	1.1.5.01.00		Hidráulica Aplicada
		1.1.5.01.01	Obras Hidráulicas Fluviais
		1.1.5.01.02	Obras Hidráulicas Marítimas
		1.1.5.01.03	Captação de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.5.01.04	Captação de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.5.01.05	Adução de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.5.01.06	Adução de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.5.01.07	Barragens
		1.1.5.01.08	Diques
		1.1.5.01.09	Sistemas de Drenagem
		1.1.5.01.10	Sistemas de Irrigação
		1.1.5.01.11	Vias Navegáveis
		1.1.5.01.12	Portos
		1.1.5.01.13	Rios
		1.1.5.01.14	Canais
	1.1.5.02.00		Hidrologia Aplicada
		1.1.5.02.01	Regularização de Vazões
		1.1.5.02.02	Controle de Enchentes
	1.1.5.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.1.6	Saneamento Básico		
	1.1.6.01.00		Hidráulica Aplicada ao Saneamento
	1.1.6.02.00		Hidrologia Aplicada ao Saneamento
	1.1.6.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de
		1.1.6.03.01	Abastecimento de Águas
		1.1.6.03.02	Tratamento de Águas
		1.1.6.03.03	Reservação de Águas
		1.1.6.03.04	Distribuição de Águas
	1.1.6.04.00		Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Urbano
		1.1.6.04.01	Coleta de Esgotos Urbanos
		1.1.6.04.02	Coleta de Águas Residuárias Urbanas
		1.1.6.04.03	Coleta de Rejeitos Urbanos
		1.1.6.04.04	Coleta de Rejeitos Hospitalares
		1.1.6.04.05	Coleta de Rejeitos Industriais
		1.1.6.04.06	Coleta de Resíduos Urbanos
		1.1.6.04.07	Coleta de Resíduos Hospitalares
		1.1.6.04.08	Coleta de Resíduos Industriais
		1.1.6.04.09	Transporte de Esgotos Urbanos
		1.1.6.04.10	Transporte de Águas Residuárias Urbanas
		1.1.6.04.11	Transporte de Rejeitos Urbanos
		1.1.6.04.12	Transporte de Rejeitos Hospitalares
		1.1.6.04.13	Transporte de Rejeitos Industriais
		1.1.6.04.14	Transporte de Resíduos Urbanos
		1.1.6.04.15	Transporte de Resíduos Hospitalares
		1.1.6.04.16	Transporte de Resíduos Industriais
		1.1.6.04.17	Transporte de Esgotos Urbanos
		1.1.6.04.18	Tratamento de Águas Residuárias Urbanas
		1.1.6.04.19	Tratamento de Rejeitos Urbanos
		1.1.6.04.20	Tratamento de Rejeitos Hospitalares
		1.1.6.04.21	Tratamento de Rejeitos Industriais
		1.1.6.04.22	Tratamento de Resíduos Urbanos
		1.1.6.04.23	Tratamento de Resíduos Hospitalares
		1.1.6.04.24	Tratamento de Resíduos Industriais
		1.1.6.04.25	Destinação Final de Esgotos Urbanos
		1.1.6.04.26	Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas
		1.1.6.04.27	Destinação Final de Rejeitos Urbanos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.1.6.04.28	Destinação Final de Rejeitos Hospitalares
		1.1.6.04.29	Destinação Final de Rejeitos Industriais
		1.1.6.04.30	Destinação Final de Resíduos Urbanos
		1.1.6.04.31	Destinação Final de Resíduos Hospitalares
		1.1.6.04.32	Destinação Final de Resíduos Industriais
	1.1.6.05.00		Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural
		1.1.6.05.01	Coleta de Esgotos Rurais
		1.1.6.05.02	Coleta de Águas Residuárias Rurais
		1.1.6.05.03	Coleta de Rejeitos Rurais
		1.1.6.05.04	Coleta de Resíduos Rurais
		1.1.6.05.05	Transporte de Esgotos Rurais
		1.1.6.05.06	Transporte de Águas Residuárias Rurais
		1.1.6.05.07	Transporte de Rejeitos Rurais
		1.1.6.05.08	Transporte de Resíduos Rurais
		1.1.6.05.09	Tratamento de Esgotos Rurais
		1.1.6.05.10	Tratamento de Águas Residuárias Rurais
		1.1.6.05.11	Tratamento de Rejeitos Rurais
		1.1.6.05.12	Tratamento de Resíduos Rurais
		1.1.6.05.13	Destinação Final de Esgotos Rurais
		1.1.6.05.14	Destinação Final de Águas Residuárias Rurais
		1.1.6.05.15	Destinação Final de Rejeitos Rurais
		1.1.6.05.16	Destinação Final de Resíduos Rurais
1.1.7	Tecnologia Hidrossanitária		
	1.1.7.01.00		Tecnologia dos Materiais de Construção Civil utilizados em Engenharia Sanitária
	1.1.7.02.00		Tecnologia dos Produtos Químicos e Bioquímicos utilizados na Engenharia Sanitária
	1.1.7.03.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Sanitária
1.1.8	Gestão Sanitária do Ambiente		
	1.1.8.01.00		Avaliação de Impactos Sanitários no Ambiente
		1.1.8.01.01	Controle Sanitário do Ambiente
		1.1.8.01.02	Controle Sanitário da Poluição
		1.1.8.01.03	Controle de Vetores Biológicos
			Transmissores de Doenças
	1.1.8.02.00		Higiene do Ambiente

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.1.8.02.01	Edificações
		1.1.8.02.02	Locais Públicos
		1.1.8.02.03	Piscinas
		1.1.8.02.04	Parques
		1.1.8.02.05	Áreas de Lazer
		1.1.8.02.06	Áreas de Recreação
		1.1.8.02.07	Áreas de Esporte
1.1.9	Recursos Naturais		
	1.1.9.01.00		Sistemas, Métodos e Processos aplicados a Recursos Naturais
		1.1.9.01.01	Aproveitamento
		1.1.9.01.02	Proteção
		1.1.9.01.03	Monitoramento
		1.1.9.01.04	Manejo
		1.1.9.01.05	Gestão
		1.1.9.01.06	Ordenamento
		1.1.9.01.07	Desenvolvimento
		1.1.9.01.08	Preservação
	1.1.9.02.00		Recuperação de Áreas Degradadas
		1.1.9.02.01	Remediação de Solos Degradados
		1.1.9.02.02	Remediação de Águas Contaminadas
		1.1.9.02.03	Biorremediação de Solos Degradados
		1.1.9.02.04	Biorremediação de Águas Contaminadas
		1.1.9.02.05	Prevenção de Processos Erosivos
		1.1.9.02.06	Recuperação em Processos Erosivos
1.1.10	Recursos Energéticos		
	1.1.10.01.00		Fontes de Energia relacionadas com Engenharia Ambiental
		1.1.10.01.01	Tradicionais
		1.1.10.01.02	Alternativas
		1.1.10.01.03	Renováveis
	1.1.10.02.00		Sistemas e Métodos de Conversão de Energia
	1.1.10.03.00		Sistemas e Métodos de Conservação de Energia
	1.1.10.04.00		Impactos Energéticos Ambientais
	1.1.10.05.00		Eficientização Ambiental de Sistemas Energéticos Vinculados ao Campo de Atuação da Engenharia Ambiental

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.1.11	Gestão Ambiental		
	1.1.11.01.00		Planejamento Ambiental
		1.1.11.01.01	em Áreas Urbanas
		1.1.11.01.02	em Áreas Rurais
		1.1.11.01.03	Prevenção de Desastres Ambientais
		1.1.11.01.04	Administração Ambiental
		1.1.11.01.05	Gestão Ambiental
		1.1.11.01.06	Ordenamento Ambiental
		1.1.11.01.07	Licenciamento Ambiental
		1.1.11.01.08	Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade
		1.1.11.01.09	Monitoramento Ambiental
		1.1.11.01.10	Avaliação de Impactos Ambientais
		1.1.11.01.11	Avaliação de Ações Mitigadoras
		1.1.11.01.12	Controle de Poluição Ambiental
	1.1.11.02.00		Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da Engenharia Ambiental

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.2.1	Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos		
	1.2.1.01.00		Eletromagnetismo
	1.2.1.02.00		Redes
	1.2.1.03.00		Tecnologia dos Materiais
		1.2.1.03.01	Elétricos
		1.2.1.03.02	Eletrônicos
		1.2.1.03.03	Magnéticos
		1.2.1.03.04	Ópticos
	1.2.1.04.00		Fontes de Energia
	1.2.1.05.00		Conversão de Energia
	1.2.1.06.00		Máquinas Elétricas
	1.2.1.07.00		Equipamentos Elétricos
	1.2.1.08.00		Dispositivos e Componentes da Engenharia e da Indústria Eletroeletrônicas
		1.2.1.08.01	Mecânicos
		1.2.1.08.02	Elétricos
		1.2.1.08.03	Eletro-eletrônicos
		1.2.1.08.04	Magnéticos
		1.2.1.08.05	Ópticos
	1.2.1.09.00		Sistemas de Medição
		1.2.1.09.01	Elétrica
		1.2.1.09.02	Eletrônica
	1.2.1.10.00		Instrumentação
		1.2.1.10.01	Elétrica
		1.2.1.10.02	Eletrônica
	1.2.1.11.00		Métodos de Controle
		1.2.1.11.01	Elétrico
		1.2.1.11.02	Eletrônico
	1.2.1.12.00		Impactos Ambientais Energéticos
		1.2.1.12.01	Avaliação
		1.2.1.12.02	Monitoramento
		1.2.1.12.03	Mitigação
	1.2.1.13.00		Impactos Ambientais Causados por Equipamentos Eletroeletrônicos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.2.1.13.01	Avaliação
		1.2.1.13.02	Monitoramento
		1.2.1.13.03	Mitigação
1.2.2	Eletrotécnica		
	1.2.2.01.00		Energia Elétrica
		1.2.2.01.01	Geração
		1.2.2.01.02	Transmissão
		1.2.2.01.03	Distribuição
		1.2.2.01.04	Utilização
		1.2.2.01.05	Eficientização de Sistemas Energéticos
		1.2.2.01.06	Conservação de Energia
		1.2.2.01.07	Fontes Alternativas de Energia
		1.2.2.01.08	Fontes Renováveis de Energia
		1.2.2.01.09	Auditorias Energéticas
		1.2.2.01.10	Gestão Energética
		1.2.2.01.11	Diagnósticos Energéticos
	1.2.2.02.00		Potencial Energético de Bacias Hidrográficas
	1.2.2.03.00		Instalações Elétricas
		1.2.2.03.01	em Baixa Tensão
		1.2.2.03.02	em Média Tensão
		1.2.2.03.03	em Alta Tensão
	1.2.2.04.00		Engenharia de Iluminação
	1.2.2.05.00		Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas
1.2.3	Eletrônica e Comunicação		
	1.2.3.01.00		Sistemas, Instalações e Equipamentos
		1.2.3.01.01	de Eletrônica Analógica
		1.2.3.01.02	de Eletrônica Digital
		1.2.3.01.03	de Eletrônica de Potência
		1.2.3.01.04	de Som
		1.2.3.01.05	de Vídeo
		1.2.3.01.06	Telefônicos
		1.2.3.01.07	de Redes de Dados
		1.2.3.01.08	de Cabeamento Estruturado
		1.2.3.01.09	de Fibras Ópticas
		1.2.3.01.10	de Controle de Acesso
		1.2.3.01.11	de Segurança Patrimonial

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.2.3.01.12	de Detecção de Incêndio
		1.2.3.01.13	de Alarme de Incêndio
		1.2.3.01.14	Eletrônicos Embarcados
1.2.4	Biomédica		
	1.2.4.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes Odontomédico-hospitalares
		1.2.4.01.01	Elétricos
		1.2.4.01.02	Eletrônicos
		1.2.4.01.03	Elétromecânicos
1.2.5	Controle e Automação		
	1.2.5.01.00		Sistemas
		1.2.5.01.01	Discretos
		1.2.5.01.02	Contínuos
	1.2.5.02.00		Métodos e Processos de Controle
		1.2.5.02.01	Eletroeletrônicos
		1.2.5.02.02	Eletromecânicos
	1.2.5.03.00		Métodos e Processos de Automação
		1.2.5.03.01	Eletroeletrônicos
		1.2.5.03.02	Eletromecânicos
	1.2.5.04.00		Controle Lógico-programável
	1.2.5.05.00		Automação de Equipamentos
	1.2.5.06.00		Produção
		1.2.5.06.01	Sistemas
		1.2.5.06.02	Processos
		1.2.5.06.03	Unidades
	1.2.5.07.00		Sistemas de Fabricação
		1.2.5.07.01	Administração
		1.2.5.07.02	Integração
		1.2.5.07.03	Avaliação
	1.2.5.08.00		Dispositivos e Componentes nos Campos de Atuação da Engenharia
		1.2.5.08.01	Mecânicos
		1.2.5.08.02	Elétricos
		1.2.5.08.03	Eletrônicos
		1.2.5.08.04	Magnéticos
		1.2.5.08.05	Ópticos
	1.2.5.09.00		Robótica

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.2.6	Informática Industrial		
	1.2.6.01.00		Sistemas de Manufatura
		1.2.6.01.01	Automação da Manufatura
		1.2.6.01.02	Projeto Assistido por Computador
		1.2.6.01.03	Fabricação Assistida por Computador
		1.2.6.01.04	Integração do Processo de Projeto e Manufatura
		1.2.6.01.05	Redes de Comunicação Industrial
		1.2.6.01.06	Protocolos de Comunicação Industrial
	1.2.6.02.00		Sistemas de Controle Automático de Equipamentos
		1.2.6.02.01	Comando Numérico
		1.2.6.02.02	Máquinas de Operação Autônoma
		1.2.6.02.03	Produtos de Operação Autônoma
		1.2.6.02.04	Ferramentas Apoiadas em Inteligência Artificial
		1.2.6.02.05	Métodos Apoiados em Inteligência Artificial
1.2.7	Engenharia de Sistemas e de Produtos		
	1.2.7.01.00		Sistemas, Métodos e Processos Computacionais para
		1.2.7.01.01	Planejamento de Produtos de Controle
		1.2.7.01.02	Planejamento de Produtos de Automação
		1.2.7.01.03	Dimensionamento de Produtos de Controle
		1.2.7.01.04	Dimensionamento de Produtos de Automação
		1.2.7.01.05	Verificação de Produtos de Controle
		1.2.7.01.06	Verificação de Produtos de Automação
	1.2.7.02.00		Ciclo de Vida dos Produtos
	1.2.7.03.00		Micro-eletromecânica
	1.2.7.04.00		Nano-eletromecânica
1.2.8	Informação e Sistemas		
	1.2.8.01.00		Sistemas
		1.2.8.01.01	da Informação
		1.2.8.01.02	da Computação
	1.2.8.02.00		Organização de Computadores
		1.2.8.02.01	Pesquisa Operacional
		1.2.8.02.02	Modelagem de Sistemas

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.2.8.02.03	Análise de Sistemas
		1.2.8.02.04	Simulação de Sistemas
		1.2.8.02.05	Expressão Gráfica Computacional
1.2.9	Programação		
	1.2.9.01.00		Compiladores
	1.2.9.02.00		Paradigmas de Programação
	1.2.9.03.00		Algoritmos
	1.2.9.04.00		Estrutura de Dados
	1.2.9.05.00		Softwares Aplicados à Tecnologia
1.2.10	Hardware		
	1.2.10.01.00		Redes de Dados
	1.2.10.02.00		Técnicas Digitais
	1.2.10.03.00		Informática Industrial
	1.2.10.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia de Computação
		1.2.10.04.01	de Mecânica Fina
		1.2.10.04.02	Eletrônicos
		1.2.10.04.03	Magnéticos
		1.2.10.04.04	Ópticos
		1.2.10.04.05	Elétricos
1.2.11	Informação e Comunicação		
	1.2.11.01.00		Tecnologia da Informação
	1.2.11.02.00		Sistemas de Telecomunicação
		1.2.11.02.01	Telemática
		1.2.11.02.02	Técnicas Analógicas
		1.2.11.02.03	Técnicas Digitais
1.2.12	Sistemas de Comunicação		
	1.2.12.01.00		Processamento de Radiodifusão
		1.2.12.01.01	de sinais
		1.2.12.01.02	de som
		1.2.12.01.03	de imagem
	1.2.12.02.00		Radiocomunicação
		1.2.12.02.01	Fixa
		1.2.12.02.02	Móvel
	1.2.12.03.00		Radar
	1.2.12.04.00		Satélites de Comunicação

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.2.12.05.00		Sistemas
		1.2.12.05.01	de Posicionamento
		1.2.12.05.02	de Navegação
	1.2.12.06.00		Comunicação Multimídia
	1.2.12.07.00		Telecomunicação
		1.2.12.07.01	via Cabo
		1.2.12.07.02	via Rádio
1.2.13	Tecnologia de Comunicação e Telecomunicações		
	1.2.13.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia de Comunicação e Telecomunicações
		1.2.13.01.01	de Mecânica Fina
		1.2.13.01.02	Eletrônicos
		1.2.13.01.03	Magnéticos
		1.2.13.01.04	Ópticos
		1.2.13.02.05	Elétricos
	1.2.13.03.00		Sistemas
		1.2.13.03.01	de Cabeamento Estruturado
		1.2.13.03.02	de Fibras Ópticas
	1.2.13.04.00		Monitoramento de Impactos Ambientais causados por Equipamentos Eletrônicos e de Telecomunicações

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.3 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL
ENGENHARIA MECÂNICA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.1	Mecânica Aplicada		
	1.3.1.01.00		Sistemas Estruturais Mecânicos
		1.3.1.01.01	Metálicos
		1.3.1.01.02	de Outros Materiais
	1.3.1.02.00		Sistemas, Métodos e Processos
		1.3.1.02.01	de Produção de Energia Mecânica
		1.3.1.03.02	de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica
		1.3.1.03.03	de Utilização de Energia Mecânica
		1.3.1.03.04	de Conservação de Energia Mecânica
1.3.2	Termodinâmica Aplicada		
	1.3.2.01.00		Sistemas Métodos e Processos
		1.3.2.01.01	de Produção de Energia Térmica
		1.3.2.01.02	de Armazenamento de Energia Térmica
		1.3.2.01.03	de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica
		1.3.2.01.04	de Utilização de Energia Térmica
	1.3.2.02.00		Máquinas Térmicas
		1.3.2.02.01	Caldeiras e Vasos de Pressão
		1.3.2.02.02	Máquinas Refrigeríficas
		1.3.2.02.03	Condicionamento de Ar
	1.3.2.03.00		Conforto Ambiental
1.3.3	Fenômenos de Transporte		
	1.3.3.01.00		Sistemas Fluidodinâmicos
	1.3.3.02.00		Sistemas, Métodos e Processos
		1.3.3.02.01	de Armazenamento de Fluidos
		1.3.3.02.02	de Transmissão e Distribuição de Fluidos
		1.3.3.02.03	de Utilização de Fluidos
	1.3.3.04.00		Pneumática
	1.3.3.05.00		Hidrotécnica
	1.3.3.06.00		Fontes de Energia
	1.3.3.07.00		Conversão de Energia
	1.3.3.08.00		Operações Unitárias
	1.3.3.09.00		Máquinas de Fluxo

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.4	Tecnologia Mecânica		
		1.3.4.01.00	Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica
	1.3.4.01.00		Metrologia
		1.3.4.01.01	Métodos e Processos de Usinagem
		1.3.4.01.02	Métodos e Processos de Conformação
	1.3.4.02.00		Engenharia do Produto
	1.3.4.03.00		Mecânica Fina
	1.3.4.04.00		Nanotecnologia
	1.3.4.05.00		Veículos Automotivos
	1.3.4.06.00		Material Rodante
	1.3.4.07.00		Transportadores e Elevadores
	1.3.4.08.00		Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral
	1.3.4.09.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica
		1.3.4.9.01	Mecânicos
		1.3.4.9.02	Eletromecânicos
		1.3.4.9.03	Magnéticos
		1.3.4.9.04	Ópticos

171

1. CATEGORIA ENGENHARIA

1.3 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL ENGENHARIA METALÚRGICA

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.5	Tecnologia Mineral		
		1.3.5.01.00	Mineralogia
		1.3.5.02.00	Metalogenia
		1.3.5.03.00	Sistemas, Métodos e Processos de Beneficiamento de Minérios
1.3.6	Metalurgia Extrativa		
	1.3.6.01.00		Mensuração de Minérios

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.3.6.02.00		Metalurgia Extrativa
		1.3.6.02.01	Sistemas, Métodos e Processos
		1.3.6.02.02	Aplicações
	1.3.6.03.00		Pirometalurgia
	1.3.6.04.00		Hidrometalurgia
	1.3.6.05.00		Eletrometalurgia
	1.3.6.06.00		Siderurgia
	1.3.6.07.00		Metalurgia dos Não-Ferrosos
	1.3.6.08.00		Combustíveis Metalúrgicos
	1.3.6.09.00		Fornos
1.3.7	Metalurgia Física		
	1.3.7.01.00		Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física
	1.3.7.02.00		Aplicações da Metalurgia Física
	1.3.7.03.00		Produção da Indústria Metalúrgica
		1.3.7.03.01	Operações
		1.3.7.03.02	Processos
	1.3.7.04.00		Métodos e Processos de Fabricação
		1.3.7.04.01	Fundição
		1.3.7.04.02	Soldagem
		1.3.7.04.03	Sinterização
		1.3.7.04.04	Outros
1.3.8	Tecnologia Metalúrgica		
	1.3.8.01.00		Tecnologia dos Materiais
		1.3.8.01.01	Metálicos
		1.3.8.01.02	Cerâmicos
		1.3.8.01.03	de Outros materiais
	1.3.8.02.00		Empreendimentos Minerio-Metalúrgicos
	1.3.8.03.00		Produtos da Indústria Metalúrgica
	1.3.8.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerio-Metalúrgica e Metal-Mecânica
		1.3.8.04.01	Mecânicos
		1.3.8.04.02	Elétricos
		1.3.8.04.03	Eletrônicos
		1.3.8.04.04	Magnéticos
		1.3.8.04.05	Ópticos

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.3 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL
ENGENHARIA NAVAL E OCEÂNICA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.9	Sistemas Navais e Oceânicos		
	1.3.9.01.00		Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos e Fluidodinâmicos referentes a Embarcações
		1.3.9.01.01	Plataformas Oceânicas
		1.3.9.01.02	Sistemas Eletroeletrônicos referentes a
	1.3.9.02.00		Embarcações
		1.3.9.02.01	Plataformas Oceânicas
		1.3.9.02.02	Tecnologia dos Materiais de Construção
	1.3.9.03.00		Naval e Oceânica
1.3.10	Tecnologia Naval e Oceânica		
	1.3.10.01.00		Hidrodinâmica dos Sistemas Estruturais Navais e Oceânicos
	1.3.10.02.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Sistemas a Bordo de Embarcações e Plataformas Oceânicas
		1.3.10.02.01	Mecânicos
		1.3.10.02.02	Elétricos
		1.3.10.02.03	Eletrônicos
		1.3.10.02.04	Magnéticos
		1.3.10.02.05	Ópticos
	1.3.10.03.00		Redes de Convés
	1.3.10.04.00		Máquinas
	1.3.10.05.00		Motores
	1.3.10.06.00		Propulsores
1.3.11	Infraestrutura Portuária e Industrial		
	1.3.11.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Portos
		1.3.11.01.01	Mecânicos
		1.3.11.01.02	Elétricos
		1.3.11.01.03	Eletrônicos
		1.3.11.01.04	Magnéticos
		1.3.11.01.05	Ópticos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.3.11.02.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Diques
		1.3.11.02.01	Mecânicos
		1.3.11.02.02	Elétricos
		1.3.11.02.03	Eletrônicos
		1.3.11.02.04	Magnéticos
		1.3.11.02.05	Ópticos
	1.3.11.03.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Porta-batéis
		1.3.11.03.01	Mecânicos
		1.3.11.03.02	Elétricos
		1.3.11.03.03	Eletrônicos
		1.3.11.03.04	Magnéticos
		1.3.11.03.05	Ópticos
	1.3.11.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Plataformas Oceânicas
		1.3.11.04.01	Mecânicos
		1.3.11.04.02	Elétricos
		1.3.11.04.03	Eletrônicos
		1.3.11.04.04	Magnéticos
		1.3.11.04.05	Ópticos
	1.3.11.05.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes à Indústria da Construção Naval
		1.3.11.05.01	Mecânicos
		1.3.11.05.02	Elétricos
		1.3.11.05.03	Eletrônicos
		1.3.11.05.04	Magnéticos
		1.3.11.05.05	Ópticos
1.3.12	Navegabilidade		
	1.3.12.01.00		Operação
		1.3.12.01.01	de Transporte
		1.3.12.01.02	de Comunicação
	1.3.12.02.00		Tráfego
	1.3.12.03.00		Serviços
		1.3.12.03.01	de Transporte
		1.3.12.03.02	de Comunicação
	1.3.12.03.00		Inspeção
		1.3.12.03.01	de Embarcações

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.3.12.03.02	de Instalações Navais
		1.3.12.03.03	de Instalações Oceânicas
	1.3.12.04.00		Investigação
		1.3.12.04.01	de Acidentes Navais
		1.3.12.04.02	de Acidentes Oceânicos
	1.3.12.05.00		Prevenção
		1.3.12.05.01	de Acidentes Navais
		1.3.12.05.02	de Acidentes Oceânicos
	1.3.12.06.00		Monitoramento da Dinâmica Oceânica na Navegabilidade

1. CATEGORIA ENGENHARIA

1.3 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL ENGENHARIA AERONÁUTICA E ESPACIAL

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.13	Sistemas Aeronáuticos e Espaciais		
	1.3.13.01.00		Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a
		1.3.13.01.01	Aeronaves
		1.3.13.01.02	Plataformas de Lançamento
		1.3.13.01.03	Veículos de Lançamento
		1.3.13.01.04	Espaçonaves
	1.3.13.02.00		Sistemas Eletroeletrônicos referentes a
		1.3.13.02.01	Aeronaves
		1.3.13.02.02	Plataformas de Lançamento
		1.3.13.02.03	Veículos de Lançamento
		1.3.13.02.04	Espaçonaves
	1.3.13.03.00		Tecnologia dos Materiais de Construção
		1.3.13.03.01	Aeronáutica
		1.3.13.03.02	Espacial
1.3.14	Tecnologia Aeroespacial		
	1.3.14.01.00		Aerodinâmica das Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento
	1.3.14.02.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.3.14.02.01	Mecânicos
		1.3.14.02.02	Elétricos
		1.3.14.02.03	Eletrônicos
		1.3.14.02.04	Magnéticos
		1.3.14.02.05	Ópticos
	1.3.14.14.00		Aviônica
	1.3.14.15.00		Redes referentes a Sistemas de Bordo
	1.3.14.16.00		Máquinas
	1.3.14.17.00		Motores
	1.3.14.18.00		Propulsores
1.3.15	Infraestrutura Aeroportuária e Industrial		
	1.3.15.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Infraestrutura Aeronáutica e Espacial
		1.3.15.01.01	Mecânicos
		1.3.15.01.02	Elétricos
		1.3.15.01.03	Eletrônicos
		1.3.15.01.04	Magnéticos
		1.3.15.01.05	Ópticos
	1.3.15.02.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes à Indústria Aeronáutica e Espacial
		1.3.15.02.01	Mecânicos
		1.3.15.02.02	Elétricos
		1.3.15.02.03	Eletrônicos
		1.3.15.02.04	Magnéticos
		1.3.15.02.05	Ópticos
1.3.16	Aeronavegabilidade		
	1.3.16.01.00		Operações de Voo
	1.3.16.02.00		Serviços de
		1.3.16.02.01	Tráfego Aéreo
		1.3.16.02.02	Transporte Aéreo
		1.3.16.02.03	Comunicação
	1.3.16.03.00		Controle de Aeronaves
	1.3.16.04.00		Inspeção de Instalações da Aviação Civil
	1.3.16.05.00		Investigação de Acidentes Aeronáuticos
	1.3.16.06.00		Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.3.16.07.00		Monitoramento da Dinâmica Atmosférica da Aeronavegabilidade
1.3.17	Controle e Automação		
	1.3.17.01.00		Sistemas
		1.3.17.01.01	Discretos
		1.3.17.01.02	Contínuos
	1.3.17.02.00		Métodos
		1.3.17.02.01	de Controle
		1.3.17.02.02	de Automação
	1.3.17.03.00		Processos Mecatrônicos
		1.3.17.03.01	de Controle
		1.3.17.03.02	de Automação
	1.3.17.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica
		1.3.17.04.01	Mecânicos
		1.3.17.04.02	Elétricos
		1.3.17.04.03	Eletrônicos
		1.3.17.04.04	Magnéticos
		1.3.17.04.05	Ópticos
1.3.18	Informática Industrial		
	1.3.18.01.00		Manufatura Moderna orientada
		1.3.18.01.01	por FMS
		1.3.18.01.02	pelo Sistema CIM
	1.3.18.02.00		Integração do Processo de Projeto e Manufatura
	1.3.18.03.00		Redes e Protocolos de Comunicação Industrial
	1.3.18.04.00		Sistemas de Controle Automático de Equipamentos
		1.3.18.04.01	Comando Numérico
		1.3.18.04.02	Máquinas de Operação Autônoma
		1.3.18.04.03	Produtos de Operação Autônoma
1.3.19	Engenharia de Sistemas e Produtos		
	1.3.19.01.00		Sistemas, Métodos e Processos Computacionais da Engenharia Mecatrônica para
		1.3.19.01.01	Planejamento
		1.3.19.01.02	Programação

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.3.19.01.03	Gerenciamento
		1.3.19.01.04	Controle da Produção
		1.3.19.01.05	Desenvolvimento de Produtos
	1.3.19.02.00		Ciclo de Vida de Produtos
	1.3.19.03.00		Sistemas Complexos
	1.3.19.04.00		Processos Complexos
	1.3.19.05.00		Produtos Complexos
	1.3.19.06.00		Sistemas
		1.3.19.06.01	de Microcontrole
		1.3.19.06.02	de Microprocessamento
	1.3.19.07.00		Desenvolvimento de Tecnologia de
		1.3.19.07.01	Suporte
		1.3.19.07.02	Viabilização
1.3.20	Processos Físicos de Produção		
	1.3.20.01.00		Produção Mecânica
		1.3.20.01.01	Operações
		1.3.20.01.02	Processos Industriais
		1.3.20.01.03	Sistemas
		1.3.20.01.04	Métodos
	1.3.20.02.00		Processos Produtivos de Instalações Industriais

1. CATEGORIA ENGENHARIA

1.3 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.3.21	Engenharia dos Processos Físicos de Produção		
	1.3.21.01.00		Gestão de Sistemas de Produção
	1.3.21.02.00		Processos de
		1.3.21.02.01	Fabricação
		1.3.21.02.02	Construção

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.3.21.03.00		Planejamento
		1.3.21.03.01	da Produção
		1.3.21.03.02	do Produto Industrial
	1.3.21.04.00		Controle
		1.3.21.04.01	da Produção
		1.3.21.04.02	do Produto Industrial
	1.3.21.05.00		Logística da Cadeia de Suprimentos
	1.3.21.06.00		Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais
	1.3.21.07.00		Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais
		1.3.21.07.01	Fabricação
		1.3.21.07.02	Construção
	1.3.21.08.00		Sistemas
		1.3.21.08.01	de Manutenção
		1.3.21.08.02	de Gestão de Recursos Naturais
1.3.22	Engenharia da Qualidade		
	1.3.22.01.00		Controle Estatístico
		1.3.22.01.01	de Produtos
		1.3.22.01.02	de Processos de Fabricação
		1.3.22.01.03	de Processos de Construção
	1.3.22.02.00		Controle Metrológico
		1.3.22.02.01	de Produtos
		1.3.22.02.02	de Processos de Fabricação
		1.3.22.02.03	de Processos de Construção
	1.3.22.03.00		Normalização e Certificação de Qualidade
	1.3.22.04.00		Confiabilidade
		1.3.22.04.01	de Produtos
		1.3.22.04.02	de Processos de Fabricação
		1.3.22.04.03	de Processos de Construção
1.3.23	Ergonomia		
	1.3.23.01.00		Ergonomia
		1.3.23.01.01	do Produto
		1.3.23.01.02	do Processo
		1.3.23.01.03	Biomecânica Ocupacional
		1.3.23.01.04	Psicologia do Trabalho

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.3.23.02.00		Organização do Trabalho
		1.3.23.02.01	Análise de Riscos de Acidentes
		1.3.23.02.02	Prevenção de Riscos de Acidentes
1.3.24	Pesquisa Operacional		
	1.3.24.01.00		Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia
		1.3.24.01.01	Modelagem
		1.3.24.01.02	Análise
		1.3.24.01.03	Simulação
	1.3.24.02.00		Processos Estocásticos
	1.3.24.03.00		Processos Decisórios
	1.3.24.04.00		Análise de Demandas por
		1.3.24.04.01	Bens
		1.3.24.04.02	Serviços
1.3.25	Engenharia Organizacional		
	1.3.25.01.00		Métodos de
		1.3.25.01.01	Desenvolvimento de Produtos
		1.3.25.01.02	Otimização de Produtos
	1.3.25.02.00		Gestão da
		1.3.25.02.01	Tecnologia
		1.3.25.02.02	Inovação Tecnológica
		1.3.25.02.03	Informação de Produção
		1.3.25.02.04	Informação do Conhecimento
	1.3.25.03.00		Planejamento
		1.3.25.03.01	Estratégico
		1.3.25.03.02	Operacional
	1.3.25.04.00		Estratégias de Produção
	1.3.25.05.00		Organização Industrial
	1.3.25.06.00		Avaliação de Mercado
	1.3.25.07.00		Estratégia de Mercado
	1.3.25.08.00		Redes de Empresas
	1.3.25.09.00		Redes de Cadeia Produtiva
	1.3.25.10.00		Gestão de Projetos
1.3.26	Engenharia Econômica		
	1.3.26.01.00		Gestão

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.3.26.01.01	Financeira de Projetos
		1.3.26.01.02	Financeira de Empreendimentos
		1.3.26.01.03	de Custos
		1.3.26.01.04	de Investimentos
	1.3.26.02.00		Análise de Risco em
		1.3.26.02.01	Projetos
		1.3.26.02.02	Empreendimentos
	1.3.26.03.00		Propriedade Industrial

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.4 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE QUÍMICA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.4.1	Química Tecnológica		
	1.4.1.01.00		Mineralogia
	1.4.1.02.00		Química Inorgânica
	1.4.1.03.00		Química Orgânica
	1.4.1.04.00		Química Analítica
	1.4.1.05.00		Físico-Química
	1.4.1.06.00		Cinética Química
	1.4.1.07.00		Eletroquímica
	1.4.1.08.00		Bioquímica Aplicada
	1.4.1.09.00		Microbiologia Aplicada
	1.4.1.10.00		Tecnologia Química Aplicada ao Saneamento e ao Meio Ambiente
1.4.2	Operações e Processos Químicos		
	1.4.2.01.00		Termodinâmica Aplicada
	1.4.2.02.00		Fenômenos de Transporte
	1.4.2.03.00		Fontes de Energia
	1.4.2.04.00		Conversão de Energia
	1.4.2.05.00		Sistemas Térmicos e Frigoríficos
	1.4.2.06.00		Sistemas, Métodos e Processos de
		1.4.2.06.01	Armazenamento de Fluidos e Sólidos
		1.4.2.06.02	Transferência de Fluidos e Sólidos
		1.4.2.06.03	Distribuição de Fluidos e Sólidos
		1.4.2.06.04	Utilização de Fluidos e Sólidos
		1.4.2.06.05	Produção de Energia
		1.4.2.06.06	de Armazenamento de Energia
		1.4.2.06.07	Transferência de Energia
		1.4.2.06.08	Distribuição de Energia
		1.4.2.06.09	Conservação de Energia
		1.4.2.06.10	Utilização de Energia
	1.4.2.07.00		Operações Unitárias no âmbito da
		1.4.2.07.01	Indústria Química
		1.4.2.07.02	Indústria Petroquímica

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.4.2.07.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.2.08.00		Processos Químicos no âmbito da
		1.4.2.08.01	Indústria Química
		1.4.2.08.02	Indústria Petroquímica
		1.4.2.08.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.2.09.00		Processos Bioquímicos no âmbito da
		1.4.2.09.01	Indústria Química
		1.4.2.09.02	Indústria Petroquímica
		1.4.2.09.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.2.10.00		Reatores Químicos
	1.4.2.11.00		Métodos de Controle dos Processos inerentes à Modalidade
		1.4.2.11.01	Químicos
		1.4.2.11.02	Bioquímicos
	1.4.2.12.00		Métodos de Automação dos Processos inerentes à Modalidade
		1.4.2.12.01	Químicos
		1.4.2.12.02	Bioquímicos
1.4.3	Indústria Química em Geral		
	1.4.3.01.00		Sistemas no âmbito da
		1.4.3.01.01	Indústria Química
		1.4.3.01.02	Indústria Petroquímica
		1.4.3.01.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.3.02.00		Métodos no âmbito da
		1.4.3.02.01	Indústria Química
		1.4.3.02.02	Indústria Petroquímica
		1.4.3.02.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.3.03.00		Produção de Produtos no âmbito da
		1.4.3.03.01	Indústria Química
		1.4.3.03.02	Indústria Petroquímica
		1.4.3.03.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.3.04.00		Transformação de Produtos no âmbito da
		1.4.3.04.01	Indústria Química
		1.4.3.04.02	Indústria Petroquímica
		1.4.3.04.03	Biotecnologia Industrial
	1.4.3.05.00		Tecnologia dos Materiais Químicos
		1.4.3.05.01	Produtos Químicos
		1.4.3.05.02	Materiais Biotecnológicos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.4.3.05.03	Produtos Biotecnológicos
	1.4.3.06.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes no âmbito da
		1.4.3.06.01	Indústria Química
		1.4.3.06.02	Indústria Petroquímica
		1.4.3.06.03	Biotecnologia Industrial
1.4.4	Indústria Nuclear		
	1.4.4.01.00		Reatores Nucleares
	1.4.4.02.00		Geradores de Energia Radioativos
	1.4.4.03.00		Materiais para a Indústria Nuclear
	1.4.4.04.00		Equipamentos para a Indústria Nuclear
	1.4.4.05.00		Fabricação de Combustível Nuclear
	1.4.4.06.00		Enriquecimento isotópico
	1.4.4.07.00		Reprocessamento de Combustível Nuclear Irradiado
	1.4.4.08.00		Radioisótopos
		1.4.4.08.01	Produção
		1.4.4.08.02	Utilização
	1.4.4.09.00		Radiofármacos
		1.4.4.09.01	Produção
		1.4.4.09.02	Utilização
	1.4.4.10.00		Processos Radioquímicos
	1.4.4.11.00		Análises Radioquímicas
	1.4.4.12.00		Licenciamento de
		1.4.4.12.01	Sistemas Radioativos
		1.4.4.12.02	Métodos Radioativos
		1.4.4.12.03	Processos Radioativos
		1.4.4.12.04	Atividades Radioativas
		1.4.4.12.05	Sistemas Nucleares
		1.4.4.12.06	Métodos Nucleares
		1.4.4.12.07	Processos Nucleares
		1.4.4.12.08	Atividades Nucleares
		1.4.4.12.09	Instalações Radioativas
		1.4.4.12.10	Equipamentos Radioativos
		1.4.4.12.11	Instalações Nucleares
		1.4.4.12.12	Equipamentos Nucleares
	1.4.4.13.00		Monitoramento de
		1.4.4.13.01	Sistemas Radioativos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.4.4.13.02	Métodos Radioativos
		1.4.4.13.03	Processos Radioativos
		1.4.4.13.04	Atividades Radioativas
		1.4.4.13.05	Sistemas Nucleares
		1.4.4.13.06	Métodos Nucleares
		1.4.4.13.07	Processos Nucleares
		1.4.4.13.08	Atividades Nucleares
		1.4.4.13.09	Instalações Radioativas
		1.4.4.13.10	Equipamentos Radioativos
		1.4.4.13.11	Instalações Nucleares
		1.4.4.13.12	Equipamentos Nucleares
1.4.5	Saneamento e Gestão Ambiental		
	1.4.5.01.00		Saneamento Básico
		1.4.5.01.01	Sistema de Abastecimento de Águas
		1.4.5.01.02	Sistema de Tratamento de Águas
		1.4.5.01.03	Tratamento de Esgotos, Águas Residuárias, Rejeitos, Resíduos Urbanos, Industriais e Rurais
		1.4.5.01.04	Destinação Final de Esgotos, Águas Residuárias, Rejeitos, Resíduos Urbanos, Industriais e Rurais
	1.4.5.02.00		Remediação de Solos
	1.4.5.03.00		Saneamento Ambiental
	1.4.5.04.00		Controle de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar
	1.4.5.05.00		Gestão Ambiental
		1.4.5.05.01	Monitoramento Ambiental
		1.4.5.05.02	Adequação Ambiental de Empresas
		1.4.5.05.03	Licenciamento Ambiental
		1.4.5.05.04	Auditoria Ambiental
		1.4.5.05.05	Avaliação de Impactos Ambientais
		1.4.5.05.06	Controle de Vetores Biológicos
			Transmissores de Doenças
	1.4.5.06.00		Radioproteção
		1.4.5.06.01	Segurança Nuclear
		1.4.5.06.02	Gerência de Rejeitos Radioativos
		1.4.5.06.03	Gerência de Rejeitos Nucleares
		1.4.5.06.04	Estudos de Radioecologia
		1.4.5.06.05	Avaliações de Radioecologia

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.4.5.07.00		Segurança no Transporte de Cargas Perigosas
	1.4.5.08.00		Ordenamento Ambiental
	1.4.5.09.00		Impactos Ambientais
		1.4.5.09.01	Monitoramento no âmbito da Modalidade
		1.4.5.09.02	Mitigação no âmbito da Modalidade
	1.4.5.10.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Ambiental no âmbito da Modalidade
1.4.6	Ciência e Tecnologia dos Materiais		
	1.4.6.01.00		Transformações de Fase
	1.4.6.02.00		Estrutura dos Materiais
	1.4.6.03.00		Propriedades dos Materiais
	1.4.6.04.00		Reologia
	1.4.6.05.00		Soluções Sólidas
	1.4.6.06.00		Defeitos Cristalinos
	1.4.6.07.00		Difusão em Sólidos
	1.4.6.08.00		Deformação Plástica
	1.4.6.09.00		Tecnologia de Análises Microestruturais dos Materiais
1.4.7	Caracterização e Seleção de Materiais		
	1.4.7.01.00		Caracterização
		1.4.7.01.01	Mecânica
		1.4.7.01.02	Térmica
		1.4.7.01.03	Elétrica
		1.4.7.01.04	Química
		1.4.7.01.05	Óptica
		1.4.7.01.06	Magnética
	1.4.7.02.00		Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em
		1.4.7.02.01	Alta Temperatura
		1.4.7.02.02	Eletroeletrônica
		1.4.7.02.03	Estruturas
		1.4.7.02.04	Resistência a Corrosão
		1.4.7.02.05	Resistência a Desgaste
1.4.8	Indústria de Materiais		
	1.4.8.01.00		Operações

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.4.8.01.01	na Fabricação de Materiais
		1.4.8.01.02	na Transformação Industrial de Materiais
	1.4.8.02.00		Processos Tecnológicos na
		1.4.8.02.01	Fabricação de Materiais
		1.4.8.02.02	Transformação Industrial de Materiais
	1.4.8.03.00		Processamento de Materiais
		1.4.8.03.01	Síntese de Materiais
		1.4.8.03.02	Conformação de Materiais
		1.4.8.03.03	Tratamento de Materiais
	1.4.8.04.00		Ensaio de Materiais
	1.4.8.05.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Indústria de Produção de Materiais
		1.4.8.05.01	Mecânicos
		1.4.8.05.02	Elétricos
		1.4.8.05.03	Eletrônicos
		1.4.8.05.04	Magnéticos
		1.4.8.05.05	Ópticos
1.4.9	Tecnologia de Alimentos		
	1.4.9.01.00		Biotecnologia Industrial
		1.4.9.01.01	Sistemas
		1.4.9.01.02	Métodos
		1.4.9.01.03	Processos
	1.4.9.02.00		Tecnologia dos Produtos Alimentícios
		1.4.9.02.01	Análise Sensorial
		1.4.9.02.02	Embalagens
	1.4.9.03.00		Marketing
	1.4.9.04.00		Certificação de Qualidade
	1.4.9.05.00		Defesa e Vigilância Sanitária de Alimentos
1.4.10	Operações e Processos de Alimentos		
	1.4.10.01.00		Sistemas, Métodos e Processos de Fabricação Industrial de Alimentos
	1.4.10.02.00		Sistemas, Métodos e Processos de Transformação Industrial de Alimentos
	1.4.10.03.00		Operações Unitárias da
		1.4.10.03.01	Indústria de Alimentos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.4.10.03.02	Biotecnologia Industrial
	1.4.10.04.00		Processos Químicos da
		1.4.10.04.01	Indústria de Alimentos
		1.4.10.04.02	Biotecnologia Industrial
	1.4.10.05.00		Processos Bioquímicos da
		1.4.10.05.01	Indústria de Alimentos
		1.4.10.05.02	Biotecnologia Industrial
1.4.11	Indústria de Alimentos		
	1.4.11.01.00		Matérias Primas de
		1.4.11.01.01	Origem Vegetal
		1.4.11.01.02	Origem Animal
		1.4.11.01.03	Origem Microbiana
	1.4.11.02.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Indústria de Alimentos
		1.4.11.02.01	Mecânicos
		1.4.11.02.02	Elétricos
		1.4.11.02.03	Eletrônicos
		1.4.11.02.04	Magnéticos
		1.4.11.02.05	Ópticos
	1.4.11.03.00		Produtos da Indústria de Alimentos
		1.4.11.03.01	Acondicionamento
		1.4.11.03.02	Preservação
		1.4.11.03.03	Distribuição
		1.4.11.03.04	Transporte
		1.4.11.03.05	Abastecimento
1.4.12	Tecnologia Têxtil		
	1.4.12.01.00		Tecnologia
		1.4.12.01.01	das Fibras Naturais
		1.4.12.01.02	das Fibras Químicas
		1.4.12.01.03	dos Fios
		1.4.12.01.04	dos Tecidos
		1.4.12.01.05	das Malhas
		1.4.12.01.06	dos Não-Tecidos
		1.4.12.01.07	do Acabamento
		1.4.12.01.08	da Confecção

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.4.13	Operações e Processos Têxteis		
	1.4.13.01.00		Tecnologia
		1.4.13.01.01	do Acabamento
		1.4.13.01.02	da Confecção
	1.4.13.02.00		Operações Químicas, Processos Industriais, Mecânicos e Químicos da Indústria Têxtil
	1.4.13.03.00		Fiação
	1.4.13.04.00		Tecelagem
	1.4.13.05.00		Beneficiamento
		1.4.13.05.01	Corantes
		1.4.13.05.02	Tingimento
		1.4.13.05.03	Estamparia
	1.4.13.06.00		Gestão
		1.4.13.06.01	de Processos
		1.4.13.06.02	de Produtos
1.4.14	Indústria Têxtil		
	1.4.14.01.00		Sistemas, Métodos e Processos de Produção na Indústria Têxtil
	1.4.14.02.00		Insumos e Produtos Têxteis
	1.4.14.03.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Indústria Têxtil
		1.4.14.03.01	Mecânicos
		1.4.14.03.02	Elétricos
		1.4.14.03.03	Eletrônicos
		1.4.14.03.04	Magnéticos
		1.4.14.03.05	Ópticos
	1.4.14.04.00		Qualidade e Confiabilidade
	1.4.14.05.00		Desenvolvimento de Padrões no âmbito
		1.4.14.05.01	Têxtil
		1.4.14.05.02	de Modas
		1.4.14.05.03	de Confecções

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.5 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.5.1	Topografia, Geodésia e Cartografia		
	1.5.1.01.00		Sistemas e Métodos de
		1.5.1.01.01	Topografia
		1.5.1.01.02	Batimetria
		1.5.1.01.03	Geodésia
	1.5.1.02.00		Georreferenciamento
	1.5.1.03.00		Sensoriamento Remoto
	1.5.1.04.00		Topografia de Superfície
	1.5.1.05.00		Topografia Subterrânea
	1.5.1.06.00		Cartografia Geológica
	1.5.1.07.00		Fotogeologia
1.5.2	Ciências da Terra e Meio Ambiente		
	1.5.2.01.00		Sistemas e Métodos das Ciências da Terra
		1.5.2.01.01	Paleogeografia
		1.5.2.01.02	Bioestratigrafia
		1.5.2.01.03	Paleontologia
		1.5.2.01.04	Espeleologia
		1.5.2.01.05	Geodiversidade
		1.5.2.01.06	Pedologia
		1.5.2.01.07	Crenologia
	1.5.2.02.00		Avaliação de Impactos Ambientais
	1.5.2.03.00		Gestão Ambiental
		1.5.2.03.01	Recuperação Ambiental do Meio Físico
		1.5.2.03.02	Planejamento e Implantação de Aterros de Resíduos Sólidos
		1.5.2.03.03	Controle da Poluição Ambiental do Meio Físico
		1.5.2.03.04	Licenciamento Ambiental

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.5.3	Sistemas e Métodos de Geologia		
	1.5.3.01.00		Petrologia
	1.5.3.02.00		Mineralogia
	1.5.3.03.00		Metalogenia
	1.5.3.04.00		Cristalografia
	1.5.3.05.00		Gemologia
	1.5.3.06.00		Geologia Estrutural
	1.5.3.07.00		Estratigrafia
	1.5.3.08.00		Sedimentologia
	1.5.3.09.00		Geofísica
	1.5.3.10.00		Geoquímica
	1.5.3.11.00		Geomorfologia
	1.5.3.12.00		Mapeamento Geológico
1.5.4	Geologia de Engenharia e Geotecnia		
	1.5.4.01.00		Sistemas e Métodos da Geologia da Engenharia
		1.5.4.01.01	Geotecnia
		1.5.4.01.02	Mecânica de Solos
		1.5.4.01.03	Mecânica de Rochas
	1.5.4.02.00		Mapeamento Geotécnico
	1.5.4.03.00		Risco Geológico
	1.5.4.04.00		Caracterização Tecnológica dos Materiais Terrestres, Rochas e Agregados Naturais
	1.5.4.05.00		Comportamento dos Materiais Terrestres, Rochas e Agregados Naturais
		1.5.4.05.01	Mecânico
		1.5.4.05.02	Hidráulico
		1.5.4.05.03	Hidrológico
	1.5.4.06.00		Estabilidade de Taludes
	1.5.4.07.00		Movimentação de solos e rochas
	1.5.4.08.00		Vias Subterrâneas
	1.5.4.09.00		Túneis em Geral
	1.5.4.10.00		Abertura de Poços
	1.5.4.11.00		Sondagem

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.5.5	Desmonte de Rochas e Estruturas		
	1.5.5.01.00		Desmonte Mecânico e Hidráulico de Rochas
		1.5.5.01.01	Plano de Fogo
		1.5.5.01.02	Desmonte de Rochas com uso de Explosivos
	1.5.5.02.00		Desmonte e Demolição de Estruturas
		1.5.5.02.01	Uso de Explosivos
		1.5.5.02.02	Implosões
1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia		
	1.5.6.01.00		Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.6.01.01	Hidrologia
		1.5.6.01.02	Hidráulica
		1.5.6.01.03	Hidrogeoquímica
		1.5.6.01.04	Interrelação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00		Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00		Aquíferos
		1.5.6.03.01	Pesquisa
		1.5.6.03.02	Gestão
		1.5.6.03.03	Monitoramento
		1.5.6.03.04	Modelagem
		1.5.6.03.05	Remediação
		1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.6.03.07	Exploração de Águas Subterrâneas
	1.5.6.04.00		Poços Tubulares Profundos
		1.5.6.04.01	Hidráulica
		1.5.6.04.02	Locação
		1.5.6.04.03	Projeto e Construção
		1.5.6.04.04	Completação
		1.5.6.04.05	Manutenção
		1.5.6.04.06	Limpeza

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.5.6.05.00		Rebaixamento do Nível d'Água
	1.5.6.06.00		Qualificação de Águas
	1.5.6.07.00		Quantificação de Águas
	1.5.6.08.00		Aproveitamento de Águas
	1.5.6.09.00		Análise de Risco
	1.5.6.10.00		Outorga de Recursos Hídricos
1.5.7	Geologia Econômica, Prospecção e Pesquisa Mineral		
	1.5.7.01.00		Sistemas e Métodos de Geologia Econômica, Prospecção e Pesquisa Mineral
		1.5.7.01.01	Prospecção de Substâncias Minerais
		1.5.7.01.02	Pesquisa de Substâncias Minerais
	1.5.7.02.00		Caracterização de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.02.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.02.02	Gemológicas
		1.5.7.02.03	Fósseis
	1.5.7.03.00		Identificação de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.03.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.03.02	Gemológicas
		1.5.7.03.03	Fósseis
	1.5.7.04.00		Qualificação de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.04.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.04.02	Gemológicas
		1.5.7.04.03	Fósseis
	1.5.7.05.00		Avaliação de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.05.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.05.02	Gemológicas
		1.5.7.05.03	Fósseis
	1.5.7.06.00		Mensuração de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.06.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.06.02	Gemológicas
		1.5.7.06.03	Fósseis
	1.5.7.07.00		Correlação de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.07.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.07.02	Gemológicas
		1.5.7.07.03	Fósseis

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.5.7.08.00		Modelagem de Depósitos, Jazidas e Substâncias
		1.5.7.08.01	Minerais e Rochas
		1.5.7.08.02	Gemológicas
		1.5.7.08.03	Fósseis
	1.5.7.09.00		Cubagem de Jazidas
		1.5.7.09.01	Avaliação Econômica de Jazidas
		1.5.7.09.02	Viabilidade Econômica de Jazidas
	1.5.7.10.00		Geoestatística
1.5.8	Geologia de Hidro-carbonetos		
	1.5.8.01.00		Hidrocarbonetos
		1.5.8.01.01	Prospecção
		1.5.8.01.02	Pesquisa
		1.5.8.01.03	Avaliação
	1.5.8.02.00		Hidrocarbonetos em Depósitos Naturais
		1.5.8.02.01	Caracterização de Reservatório
		1.5.8.02.02	Modelagem de Reservatório
		1.5.8.02.03	Cálculo de Reservatório
		1.5.8.02.04	Armazenamento
	1.5.8.03.00		Métodos Geofísicos e Perfilagem
	1.5.8.04.00		Métodos Geoquímicos
	1.5.8.05.00		Poços de Petróleo
		1.5.8.05.01	Locação
		1.5.8.05.02	Perfuração
		1.5.8.05.03	Instalação
		1.5.8.05.04	Completação
		1.5.8.05.05	Manutenção
		1.5.8.05.06	Monitoramento
	1.5.8.06.00		Poços de Gás
		1.5.8.06.01	Locação
		1.5.8.06.02	Perfuração
		1.5.8.06.03	Instalação
		1.5.8.06.04	Completação
		1.5.8.06.05	Manutenção
		1.5.8.06.06	Monitoramento

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.5.9	Lavra		
	1.5.9.01.00		Geologia de Mina
	1.5.9.02.00		Técnicas Extrativas
	1.5.9.03.00		Lavra de Bens e Recursos Naturais
	1.5.9.04.00		Lavra de Água Mineral Natural, Termal e Água Potável de Mesa ou Natural
	1.5.9.05.00		Lavra de Hidrocarbonetos
	1.5.9.06.00		Otimização da Lavra
	1.5.9.07.00		Lavra a Céu Aberto das Substâncias Minerais definidas nos incisos I, II, III e IV do Art. 1º da Lei n.º 6.567 de 24 de Setembro de 1978
	1.5.9.08.00		Lavra a Céu Aberto
		1.5.9.08.01	Planejamento
		1.5.9.08.02	Execução
		1.5.9.08.03	Transporte
	1.5.9.09.00		Lavra Subterrânea
		1.5.9.09.01	Planejamento
		1.5.9.09.02	Execução
		1.5.9.09.03	Ventilação
		1.5.9.09.04	Refrigeração
		1.5.9.09.05	Iluminação
		1.5.9.09.06	Transporte
	1.5.9.10.00		Drenagem de Minas
	1.5.9.11.00		Métodos de Recuperação de Áreas Degradadas
	1.5.9.12.00		Barragens de Mineração
1.5.10	Beneficiamento de Minérios		
	1.5.10.01.00		Caracterização de Minérios
	1.5.10.02.00		Fragmentação de Minérios
	1.5.10.03.00		Classificação de Minérios
	1.5.10.04.00		Concentração de Minérios por
		1.5.10.04.01	Processos Físicos
		1.5.10.04.02	Processos Químicos
		1.5.10.04.03	Processos Físico-químicos
		1.5.10.04.04	Processos Metalúrgicos
		1.5.10.04.05	Processos Hidrometalúrgicos
		1.5.10.04.06	Processos Pirometalúrgicos
		1.5.10.04.07	Processos Eletrometalúrgicos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.5.10.04.08	Processos de Aglomeração
		1.5.10.04.09	Outros Processos
	1.5.10.05.00		Separação de Minérios por Processos
		1.5.10.05.01	Físicos
		1.5.10.05.02	Químicos
		1.5.10.05.03	Físico-químicos
		1.5.10.05.04	Metalúrgicos
		1.5.10.05.05	Hidrometalúrgicos
		1.5.10.05.06	Pirometalúrgicos
		1.5.10.05.07	Eletrometalúrgicos
		1.5.10.05.08	de Aglomeração
		1.5.10.05.09	Outros
	1.5.10.06.00		Tratamento de Efluentes do Beneficiamento
		1.5.10.06.01	Métodos de Reaproveitamento de Produtos e Resíduos Sólidos ou Líquidos
		1.5.10.06.02	Métodos de Processamento de Produtos e Resíduos Sólidos ou Líquidos
		1.5.10.06.03	Métodos de Reciclagem de Produtos e Resíduos Sólidos ou Líquidos
		1.5.10.06.04	Dimensionamento de Equipamentos para Processamento e Reciclagem
		1.5.10.06.05	Sistemas para Processamento e Reciclagem
		1.5.10.06.06	Barragens de Contenção
1.5.11	Empreendimentos Minerários		
	1.5.11.01.00		Implantação e Operação de Empreendimento da Indústria Mineral
	1.5.11.02.00		Implantação e Operação de Processo da Indústria Mineral
	1.5.11.03.00		Instalações para Mineração
		1.5.11.03.01	Mecânicas
		1.5.11.03.02	Elétricas
		1.5.11.03.03	Eletrônicas
		1.5.11.03.04	Magnéticas
		1.5.11.03.05	Ópticas
	1.5.11.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes para Mineração
	1.5.11.05.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes para Beneficiamento de Bens Minerais
	1.5.11.06.00		Métodos de Controle de Processos inerentes à Indústria Mineral

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.5.11.07.00		Métodos de Automação de Processos inerentes à Indústria Mineral
1.5.12	Gestão Econômica		
	1.5.12.01.00		Economia Mineral
		1.5.12.01.01	Avaliação Econômica de Empreendimentos Minerários
		1.5.12.01.02	Avaliação Econômica de Minas
		1.5.12.01.03	Viabilidade Econômica de Empreendimentos Minerários
	1.5.12.02.00		Logística em Empreendimentos Minerários
	1.5.12.03.00		Pesquisa Operacional

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.6 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA
AGRIMENSURA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.6.1	Topografia		
	1.6.1.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia
	1.6.1.02.00		Dados e Informações Topográficas
		1.6.1.02.01	Análise
		1.6.1.02.02	Aquisição
		1.6.1.02.03	Armazenamento
		1.6.1.02.04	Classificação
		1.6.1.02.05	Disseminação
		1.6.1.02.06	Interpretação
		1.6.1.02.07	Leitura
		1.6.1.02.08	Processamento
		1.6.1.02.09	Recuperação
		1.6.1.02.10	Representação Gráfica
	1.6.1.02.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos
		1.6.1.02.01	Planialtimétricos
		1.6.1.02.02	Batimétricos
		1.6.1.02.03	de Minas
		1.6.1.02.04	Geológicos
		1.6.1.02.05	Hidrográficos
		1.6.1.02.06	Cubagem
	1.6.1.03.00		Mapeamento com Emprego de Topografia
		1.6.1.03.01	Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas
		1.6.1.03.02	Desenho Topográfico
1.6.2	Geodésia		
	1.6.2.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Geodésia
	1.6.2.02.00		Dados e Informações Geodésicas
		1.6.2.02.01	Análise
		1.6.2.02.02	Aquisição
		1.6.2.02.03	Armazenamento
		1.6.2.02.04	Classificação
		1.6.2.02.05	Disseminação
		1.6.2.02.06	Interpretação

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.6.2.02.07	Leitura
		1.6.2.02.08	Processamento
		1.6.2.02.09	Recuperação
		1.6.2.02.10	Representação Gráfica
	1.6.2.03.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Geodésicos
		1.6.2.03.01	Mapeamento com Emprego de Geoposicionamento
		1.6.2.03.02	Elaboração de Produtos Geodésicos
	1.6.2.04.00		Redes Geodésicas
		1.6.2.04.01	Projeto, Implantação e Levantamento de Redes Geodésicas por meio de Sistema de Posicionamento Global
		1.6.2.04.02	Sistemas de Referência Geodésicos
		1.6.2.04.03	Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro
		1.6.2.04.04	Altitudes Científicas
		1.6.2.04.05	Gravimetria
	1.6.2.05.00		Sistemas de Posicionamento por Satélite
	1.6.2.06.00		Sistemas de Localização Automática
1.6.3	Cartografia		
	1.6.3.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática e da Cartografia Digital Temática
	1.6.3.02.00		Dados e Informações Cartográficas, Cartográficas Estatísticas e Cartográficas Temáticas
		1.6.3.02.01	Análise
		1.6.3.02.02	Aquisição
		1.6.3.02.03	Armazenamento
		1.6.3.02.04	Classificação
		1.6.3.02.05	Disseminação
		1.6.3.02.06	Interpretação
		1.6.3.02.07	Leitura
		1.6.3.02.08	Processamento
		1.6.3.02.09	Recuperação
		1.6.3.02.10	Representação Gráfica
	1.6.3.03.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos
	1.6.3.04.00		Mapeamento de
		1.6.3.04.01	Aptidão Agrícola
		1.6.3.04.02	Relevo
		1.6.3.04.03	Uso do Solo

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.6.3.04.04	Florestal
		1.6.3.04.05	Hidrográfico
		1.6.3.04.06	Pedológico
		1.6.3.04.07	Fragilidade do Solo
		1.6.3.04.08	Potencial de Uso do Solo
	1.6.3.05.00		Cartas Geográficas
		1.6.3.05.01	Planejamento
		1.6.3.05.02	Confecção
		1.6.3.05.03	Elaboração
		1.6.3.05.04	Utilização
	1.6.3.06.00		Utilização de Cartas Geológicas
	1.6.3.07.00		Cadastro dos Setores que Utilizam Bases Cartográficas
1.6.4	Sensoriamento Remoto		
	1.6.4.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre
		1.6.4.01.01	Mapeamento com Emprego de Fotogrametria
	1.6.4.02.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria
		1.6.4.02.01	Aerolevantamentos
	1.6.4.03.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital
		1.6.4.03.01	Mapeamento com Emprego de Sensoriamento
	1.6.4.04.00		Fotointerpretação
		1.6.4.04.01	Análise, Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria Terrestre e Aérea, e Orbitais
1.6.5	Agrimensura		
	1.6.5.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Agrimensura
	1.6.5.02.00		Dados e Informações Geográficas
		1.6.5.02.01	Análise
		1.6.5.02.02	Aquisição
		1.6.5.02.03	Armazenamento
		1.6.5.02.04	Classificação
		1.6.5.02.05	Disseminação
		1.6.5.02.06	Interpretação
		1.6.5.02.07	Leitura
		1.6.5.02.08	Processamento
		1.6.5.02.09	Recuperação
		1.6.5.02.10	Representação Gráfica

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.6.5.03.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cadastrais
	1.6.5.04.00		Cadastro Técnico
		1.6.5.04.01	Multifinalitário
		1.6.5.04.02	Urbano
		1.6.5.04.03	Rural
		1.6.5.04.04	Georreferenciamento de Imóveis Urbanos
		1.6.5.04.05	Georreferenciamento de Imóveis Rurais
		1.6.5.04.06	Gestão do Cadastro Predial
		1.6.5.04.07	Gestão do Cadastro Territorial
		1.6.5.04.08	Levantamento para Determinação de Reserva Legal
		1.6.5.04.09	Agricultura de Precisão
		1.6.5.04.10	Levantamento para Determinação de Área de Preservação Permanente
	1.6.5.05.00		Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura
		1.6.5.05.01	Sistemas de Informações Geográficas
		1.6.5.05.02	Sistema de Informações Geográficas para Rede de Utilidades
		1.6.5.05.03	Banco de Dados Geográficos
		1.6.5.05.04	Geoestatística
		1.6.5.05.05	Locação de Parcelamento do Solo
		1.6.5.05.06	Locação de Loteamento
		1.6.5.05.07	Desmembramento
		1.6.5.05.08	Remembramento
		1.6.5.05.09	Locação de Arruamento
		1.6.5.05.10	Modelagem Digital de Terrenos
	1.6.5.06.00		Atividades Interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura
	1.6.5.07.00		Agrimensura Legal
1.6.6	Construção Civil		
	1.6.6.01.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Locação de Estruturas e Obras Cíveis
	1.6.6.02.00		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Monitoramento de Estruturas e Obras Cíveis
	1.6.6.03.00		Terraplenagem
		1.6.6.03.01	Obras de Terra
		1.6.6.03.02	Obras Hidráulicas
		1.6.6.03.03	Drenagem

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.6.6.04.00		Obras Civas
		1.6.6.04.01	Dutos
		1.6.6.04.02	Ferrovias
		1.6.6.04.03	Irrigação
		1.6.6.04.04	Pátios
		1.6.6.04.05	Pistas
		1.6.6.04.06	Rodovias
		1.6.6.04.07	Sistemas de Abastecimento de Água
		1.6.6.04.08	Sistemas de Saneamento
		1.6.6.04.09	Vias

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.6 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA
GEOGRAFIA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.6.7	Geociências e Meioambiente		
	1.6.7.01.00		Sistemas, Métodos e Processos das Geociências
		1.6.7.01.01	Geomorfologia
		1.6.7.01.02	Geodiversidade
		1.6.7.01.03	Biodiversidade
		1.6.7.01.04	Ecologia
		1.6.7.01.05	Fitogeografia
		1.6.7.01.06	Zoogeografia
		1.6.7.01.07	Pedologia
		1.6.7.01.08	Edafologia
		1.6.7.01.09	Climatologia
		1.6.7.01.10	Levantamento e Análises Pluviométricas
		1.6.7.01.11	Hidrografia
		1.6.7.01.12	Paleogeografia
	1.6.7.02.00		Sistemas e Métodos aplicados a Ecossistemas e Recursos Naturais Renováveis
		1.6.7.02.01	Aproveitamento Racional
		1.6.7.02.02	Avaliação
		1.6.7.02.03	Gestão
		1.6.7.02.04	Manejo
		1.6.7.02.05	Manutenção
		1.6.7.02.06	Mitigação
		1.6.7.02.07	Monitoramento
		1.6.7.02.08	Preservação
		1.6.7.02.09	Proteção
		1.6.7.02.10	Recuperação
		1.6.7.02.11	Ordenamento
		1.6.7.02.12	Desenvolvimento
	1.6.7.03.00		Diagnóstico, Zoneamento e Manejo de Bacias Hidrográficas
	1.6.7.04.00		Condições de Ambientes Costeiros
	1.6.7.05.00		Condições de Ambientes Marinhos
	1.6.7.06.00		Gerenciamento Costeiro

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	1.6.7.07.00		Identificação, Análise e Monitoramento de
		1.6.7.07.01	Processos Erosivos
		1.6.7.07.02	Movimentos de Massa
	1.6.7.08.00		Sistemas e Métodos aplicados a Áreas e Meios Degradados
		1.6.7.08.01	Avaliação
		1.6.7.08.02	Mitigação
		1.6.7.08.03	Monitoramento
		1.6.7.08.04	Recuperação e Revalorização
	1.6.7.09.00		Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais
		1.6.7.09.01	Identificação e Potencialização de Impactos Ambientais
		1.6.7.09.02	Identificação de Fontes Poluidoras
		1.6.7.09.03	Controle de Poluição Ambiental
		1.6.7.09.04	Proteção e Equilíbrio do Meio Ambiente
		1.6.7.09.05	Levantamento de Estágios de Vegetação
	1.6.7.10.00		Caracterização da Paisagem
		1.6.7.10.01	Ecológica
		1.6.7.10.02	Etológica
	1.6.7.11.00		Ações de Preservação da Paisagem
	1.6.7.12.00		Licenciamento Ambiental
	1.6.7.13.00		Utilização Racional dos Recursos Disponíveis
		1.6.7.13.01	Desenvolvimento Sustentável
	1.6.7.14.00		Planejamento, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação
1.6.8	Antropo-geografia		
	1.6.8.01.00		Sociodiversidade
	1.6.8.02.00		Geopolítica
		1.6.8.02.01	Organização Físico-Espacial Geral
		1.6.8.02.02	Organização Físico-Espacial Regional
		1.6.8.02.03	Planejamento Físico-Espacial Geral
		1.6.8.02.04	Planejamento Físico-Espacial Regional
	1.6.8.03.00		Zoneamento Geo-Humano
		1.6.8.03.01	Terras Indígenas
		1.6.8.03.02	Quilombos
		1.6.8.03.03	Comunidades Tradicionais
	1.6.8.04.00		Demografia
		1.6.8.04.01	Processos de Ocupação Humana
		1.6.8.04.02	Dinâmica Populacional

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.6.8.04.03	Fluxos Populacionais
	1.6.8.05.00		Limites Territoriais
		1.6.8.05.01	Divisão das Unidades Político-Administrativas
	1.6.8.06.00		Cenários para o Estabelecimento de Assentamentos Humanos
	1.6.8.07.00		Cenários para o Desenvolvimento
		1.6.8.07.01	Urbano
		1.6.8.07.02	Rural
		1.6.8.07.03	Regional
	1.6.8.08.00		Cenários para o Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Urbano
		1.6.8.08.01	Local
		1.6.8.08.02	Regional
	1.6.8.09.00		Cenários para o Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Rural
		1.6.8.09.01	Local
		1.6.8.09.02	Regional
	1.6.8.10.00		Produção e Distribuição Espacial e Territorial de Patologias
		1.6.8.10.01	Identificação
		1.6.8.10.02	Análise
	1.6.8.11.00		Análise dos Componentes Infraestruturais dos Sistemas de Saúde
	1.6.8.12.00		Correlações Espaciais de Zoonoses
	1.6.8.13.00		Gestão Territorial
		1.6.8.13.01	Planejamento Sócio-Ambiental
		1.6.8.13.02	Planejamento Urbano
		1.6.8.13.03	Planejamento Regional e Metropolitano
		1.6.8.13.04	Planejamento Rural e Agrário
1.6.9	Geoeconomia		
	1.6.9.01.00		Cenários Físico-Culturais dos Setores Econômicos para o Planejamento das
	1.6.9.02.00		Bases dos Núcleos Urbanos
		1.6.9.02.01	Físicas
		1.6.9.02.02	Territoriais
		1.6.9.02.03	Ambientais
		1.6.9.02.04	Econômicas
	1.6.9.03.00		Bases dos Núcleos Rurais
		1.6.9.03.01	Físicas
		1.6.9.03.02	Territoriais

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		1.6.9.03.03	Ambientais
		1.6.9.03.04	Econômicas
	1.6.9.04.00		Bases dos Núcleos Regionais
		1.6.9.04.01	Físicas
		1.6.9.04.02	Territoriais
		1.6.9.04.03	Ambientais
		1.6.9.04.04	Econômicas
	1.6.9.05.00		Estudos Sócio-Econômicos relativos a
		1.6.9.05.01	Mercado
		1.6.9.05.02	Intercâmbio Comercial
		1.6.9.05.03	Estruturação e Reestruturação dos Sistemas Viários de Circulação, de Transporte, Tráfego e Trânsito
	1.6.9.06.00		Análise e Identificação de Potenciais Turístico-Geográficos
	1.6.9.07.00		Análises Econômicas Espaciais
	1.6.9.08.00		Geografia de Mercado
	1.6.9.09.00		Zoneamento Ecológico-Econômico
	1.6.9.10.00		Geomarketing
	1.6.9.11.00		Atividades interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Geografia

2. CATEGORIA ARQUITETURA E URBANISMO**2.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA ARQUITETURA E URBANISMO****2.1.1 - ÂMBITO DA ARQUITETURA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
2.1.1.1	Arquitetura		
	2.1.1.1.01.00		Concepção de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
	2.1.1.1.02.00		Execução de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
	2.1.1.1.03.00		Construção de Ambientes fundamentada em Aspectos Sociais, Econômicos e Antropológicos Relevantes, e satisfazendo Exigências Culturais, Econômicas, Técnicas, Ambientais e de Acessibilidade
	2.1.1.1.04.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
	2.1.1.1.05.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.2	Arquitetura das Edificações		
	2.1.1.2.01.00		Edificações
		2.1.1.2.01.01	Obras
		2.1.1.2.01.02	Reformas
		2.1.1.2.01.03	Obras de Conjuntos
		2.1.1.2.01.04	Reformas de Conjuntos
		2.1.1.2.01.05	Obras de Edifícios Complexos
		2.1.1.2.01.06	Reformas de Edifícios Complexos
		2.1.1.2.01.07	Readequação
		2.1.1.2.01.08	Edifícios e Instalações Efêmeras
		2.1.1.2.01.09	Monumentos
		2.1.1.2.01.10	Avaliação Pós-Ocupação
		2.1.1.2.01.11	Cadastros e Documentação
	2.1.1.2.02.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares.
	2.1.1.2.03.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
2.1.1.3	Paisagismo		
	2.1.1.3.01.00		Arquitetura Paisagística
		2.1.1.3.01.01	Organização da Paisagem
		2.1.1.3.01.02	Parques
		2.1.1.3.01.03	Praças
		2.1.1.3.01.04	Jardins
		2.1.1.3.01.05	Outros Espaços
		2.1.1.3.01.06	Modelagem do Espaço Físico
		2.1.1.3.01.07	Vias de Circulação
		2.1.1.3.01.08	Acessos e Passeios
		2.1.1.3.01.09	Composição da Vegetação
		2.1.1.3.01.10	Planos de Massa
	2.1.1.3.02.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
	2.1.1.3.03.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.4	Arquitetura de Interiores		
	2.1.1.4.01.00		Ambientes Internos
		2.1.1.4.01.01	Organização
		2.1.1.4.01.02	Intervenção
		2.1.1.4.01.03	Revitalização
		2.1.1.4.01.04	Reabilitação
		2.1.1.4.01.05	Reestruturação
		2.1.1.4.01.06	Reconstrução
		2.1.1.4.01.07	Equipamentos
		2.1.1.4.01.08	Objetos
		2.1.1.4.01.09	Mobiliários
	2.1.1.4.02.00		Arquitetura de Obras Efêmeras
	2.1.1.4.03.00		Luminotécnica
	2.1.1.4.04.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
	2.1.1.4.05.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.5	Patrimônio Cultural		
	2.1.1.5.01.00		Patrimônio
		2.1.1.5.01.01	Arquitetônico
		2.1.1.5.01.02	Urbanístico
		2.1.1.5.01.03	Paisagístico

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		2.1.1.5.01.04	Histórico
		2.1.1.5.01.05	Tecnológico
		2.1.1.5.01.06	Artístico
	2.1.1.5.02.00		Restauro
	2.1.1.5.03.00		Monumentos
	2.1.1.5.04.00		Técnicas Retrospectivas
	2.1.1.5.05.00		Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Preservação e Conservação de
		2.1.1.5.05.01	Edificações
		2.1.1.5.05.02	Conjuntos
		2.1.1.5.05.03	Cidades
	2.1.1.5.06.00		Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Valorização de
		2.1.1.5.06.01	Edificações
		2.1.1.5.06.02	Conjuntos
		2.1.1.5.06.03	Cidades
	2.1.1.5.07.00		Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Restauro, Reconstrução, Reabilitação e Reutilização de
		2.1.1.5.07.01	Edificações
		2.1.1.5.07.02	Conjuntos
		2.1.1.5.07.03	Cidades
	2.1.1.5.08.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
	2.1.1.5.09.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.6	Meios de Expressão e Representação		
	2.1.1.6.01.00		Desenho Artístico aplicado
		2.1.1.6.01.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.01.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.01.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.01.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.01.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.02.00		Desenho Geométrico aplicado
		2.1.1.6.02.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.02.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.02.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.02.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.02.05	ao Planejamento Regional

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	2.1.1.6.03.00		Desenho em Perspectiva aplicado
		2.1.1.6.03.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.03.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.03.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.03.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.03.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.04.00		Modelagem aplicada
		2.1.1.6.04.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.04.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.04.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.04.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.04.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.05.00		Maquetaria aplicada
		2.1.1.6.05.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.05.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.05.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.05.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.05.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.06.00		Imagens Virtuais aplicadas
		2.1.1.6.06.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.06.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.06.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.06.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.06.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.07.00		Comunicação Visual aplicada
		2.1.1.6.07.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.07.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.07.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.07.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.07.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.08.00		Informática Aplicada à
		2.1.1.6.08.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.08.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.08.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.08.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.08.05	ao Planejamento Regional

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	2.1.1.6.09.00		Tratamento de Informações aplicado
		2.1.1.6.09.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.09.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.09.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.09.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.09.05	ao Planejamento Regional
	2.1.1.6.10.00		Métodos de Representação aplicados
		2.1.1.6.10.01	à Arquitetura
		2.1.1.6.10.02	ao Urbanismo
		2.1.1.6.10.03	ao Paisagismo
		2.1.1.6.10.04	ao Planejamento Urbano
		2.1.1.6.10.05	ao Planejamento Regional

2.1.2 - ÂMBITO DA TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
2.1.2.1	Topografia		
	2.1.2.1.01.00		Elaboração e Interpretação de Levantamentos Topográficos para a
		2.1.2.1.01.01	Realização de Projetos de Arquitetura de Edificações
		2.1.2.1.01.02	Realização de Projetos de Paisagismo
		2.1.2.1.01.03	Realização de Projetos de Planejamento Urbano
	2.1.2.1.02.00		Elaboração e Interpretação de Levantamentos Cadastrais para a
		2.1.2.1.02.01	Realização de Projetos de Arquitetura de Edificações
		2.1.2.1.02.02	Realização de Projetos de Paisagismo
		2.1.2.1.02.03	Realização de Projetos de Planejamento Urbano
	2.1.2.1.03.00		Foto-interpretação
	2.1.2.1.04.00		Sensoriamento Remoto
	2.1.2.1.05.00		Dados e Informações Topográficas
		2.1.2.1.05.01	Leitura
		2.1.2.1.05.02	Interpretação
		2.1.2.1.05.03	Análise
	2.1.2.1.06.00		Dados e Informações Geográficas
		2.1.2.1.06.01	Leitura
		2.1.2.1.06.02	Interpretação
		2.1.2.1.06.03	Análise
2.1.2.2	Materiais		
	2.1.2.2.01.00		Tecnologia dos
		2.1.2.2.01.01	Materiais de Construção
		2.1.2.2.01.02	Elementos de Construção
		2.1.2.2.01.03	Produtos de Construção
	2.1.2.2.02.00		Patologias
	2.1.2.2.03.00		Resistência dos Materiais
	2.1.2.2.04.00		Impermeabilização
	2.1.2.2.05.00		Recuperações
	2.1.2.2.06.00		Sistemas e Metodologia
2.1.2.3	Sistemas Construtivos		
	2.1.2.3.01.00		Sistemas Construtivos em
		2.1.2.3.01.01	Edificações
		2.1.2.3.01.02	Paisagismo

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		2.1.2.3.01.03	Urbanismo
2.1.2.4	Sistemas Estruturais em Edificações		
	2.1.2.4.01.00		Estruturas
		2.1.2.4.01.01	Desenvolvimento de Estruturas
		2.1.2.4.01.02	Aplicação Tecnológica de Estruturas
2.1.2.5	Instalações		
	2.1.2.5.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a
		2.1.2.5.01.01	Arquitetura
		2.1.2.5.01.02	Urbanismo
		2.1.2.5.01.03	Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		2.1.2.5.01.04	Tubulações Telefônicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		2.1.2.5.01.05	Tubulações de Lógica para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
2.1.2.6	Conforto Ambiental		
	2.1.2.6.01.00		Técnicas referentes ao estabelecimento de Condições para a Concepção, Organização e Construção dos Espaços
		2.1.2.6.01.01	Climáticas
		2.1.2.6.01.02	Acústicas
		2.1.2.6.01.03	Lumínicas
		2.1.2.6.01.04	Ergonômicas
	2.1.2.6.02.00		Arquitetura Bioclimática
	2.1.2.6.03.00		Eficiência Energética das Edificações
	2.1.2.6.04.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares

2.1.3 - ÂMBITO DO URBANISMO

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
2.1.3.1	Planejamento Urbano e Regional		
	2.1.3.1.01.00		Planejamento Físico-Territorial
		2.1.3.1.01.01	Planos de Intervenção no Espaço Urbano fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural
		2.1.3.1.01.02	Planos de Intervenção no Espaço Metropolitano fundamentados nos Sistemas de Infra-estrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural
		2.1.3.1.01.03	Planos de Intervenção no Espaço Regional fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural
	2.1.3.1.02.00		Trânsito e Mobilidade
	2.1.3.1.03.00		Sinalização
	2.1.3.1.04.00		Acessibilidade
	2.1.3.1.05.00		Inventário Urbano e Regional
	2.1.3.1.06.00		Parcelamento do Solo
		2.1.3.1.06.01	Loteamento
		2.1.3.1.06.02	Desmembramento
		2.1.3.1.06.03	Remembramento
		2.1.3.1.06.04	Arruamento
	2.1.3.1.07.00		Gestão Territorial e Ambiental
	2.1.3.1.08.00		Planejamento Urbano
		2.1.3.1.08.01	Plano Diretor
		2.1.3.1.08.02	Traçado de Cidades
	2.1.3.1.09.00		Cadastro Técnico
	2.1.3.1.10.00		Assentamentos Humanos em Áreas Urbanas e Rurais
	2.1.3.1.11.00		Requalificação de Áreas
		2.1.3.1.11.01	Urbanas
		2.1.3.1.11.02	Regionais
	2.1.3.1.12.00		Avaliação Pós-Ocupação
	2.1.3.1.13.00		Desenho Urbano
	2.1.3.1.14.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
	2.1.3.1.15.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
2.1.3.2	Meioambiente		
	2.1.3.2.01.00		Ações de Preservação da Paisagem
		2.1.3.2.01.01	Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais
		2.1.3.2.01.02	Licenciamento Ambiental
	2.1.3.2.02.00		Proteção do Equilíbrio do Meio Ambiente
	2.1.3.2.03.00		Utilização Racional dos Recursos Disponíveis
	2.1.3.2.04.00		Desenvolvimento Sustentável

3. CATEGORIA AGRONOMIA**3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA****3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRÔNOMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
3.1.1.1	Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros		
	3.1.1.1.1.00		Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências
		3.1.1.1.01	Aerofotogrametria
		3.1.1.1.02	Sensoriamento Remoto
		3.1.1.1.03	Fotointerpretação
		3.1.1.1.04	Georreferenciamento
	3.1.1.1.2.00		Planejamento Rural e Regional
		3.1.1.2.01	Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril
		3.1.1.2.02	Desmembramento
		3.1.1.2.03	Remembramento
		3.1.1.2.04	Cadastro Técnico de Imóveis Rurais
	3.1.1.1.3.00		Agrometeorologia
	3.1.1.1.4.00		Climatologia Agrícola
3.1.1.2	Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros		
	3.1.1.2.1.00		Sistemas e Métodos Agropecuários e Agrossilvipastoris
		3.1.1.2.1.01	Fitotecnia
		3.1.1.2.1.02	Zootecnia
		3.1.1.2.1.03	Edafologia
		3.1.1.2.1.04	Microbiologia
		3.1.1.2.1.05	Fitossanidade
		3.1.1.2.1.06	Fitopatologia
		3.1.1.2.1.07	Entomologia
		3.1.1.2.1.08	Química Agrícola
		3.1.1.2.1.09	Fertilizantes e Fertilização

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.2.1.10	Corretivos e Correção
		3.1.1.2.1.11	Inoculantes e inoculação
		3.1.1.2.1.12	Nutrição Vegetal
		3.1.1.2.1.13	Plantas Espontâneas
		3.1.1.2.1.14	Plantas Bioativas
		3.1.1.2.1.15	Biometria
		3.1.1.2.1.16	Sementes
		3.1.1.2.1.17	Mudas
		3.1.1.2.1.18	Cultivo em Ambientes Controlados
		3.1.1.2.1.19	Propagação in vitro
		3.1.1.2.1.20	Viveiros
		3.1.1.2.1.21	Horticultura
	3.1.1.2.2.00		Nutrição Animal
		3.1.1.2.2.01	Agrostologia
		3.1.1.2.2.02	Rações
	3.1.1.2.3.00		Biotecnologia
		3.1.1.2.3.01	Engenharia Genética
		3.1.1.2.3.02	Melhoramento Animal
		3.1.1.2.3.03	Melhoramento Vegetal
	3.1.1.2.4.00		Sistemas de Produção Agropecuária
		3.1.1.2.4.01	Tradicionais
		3.1.1.2.4.02	em Ambientes Controlados
	3.1.1.2.5.00		Tecnologia de Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.5.01	Produção
		3.1.1.2.5.02	Pós Colheita
	3.1.1.2.6.00		Tecnologia da Transformação de Produtos de
		3.1.1.2.6.01	Origem Vegetal
		3.1.1.2.6.02	Origem Animal
	3.1.1.2.7.00		Sistemas de Condicionamento do Meio para
		3.1.1.2.7.01	Armazenamento dos Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.7.02	Preservação dos Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.03	Conservação de Produtos Agrícolas
		3.1.1.2.7.04	Processamento de Produtos Agrícolas
	3.1.1.2.8.00		Silvicultura
		3.1.1.2.8.01	Métodos Silviculturais
		3.1.1.2.8.02	Crescimento Florestal
		3.1.1.2.8.03	Manejo de Florestas

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.2.8.04	Produção Florestal
		3.1.1.2.8.05	Processos de Cultivo de Florestas
		3.1.1.2.8.06	Processos de Condução de Florestas
		3.1.1.2.8.07	Controle Biológico na Área Florestal
		3.1.1.2.8.08	Dendropatologia
		3.1.1.2.8.09	Dendrocirurgia
		3.1.1.2.8.10	Formação de Florestas
		3.1.1.2.8.11	Proteção de Florestas
		3.1.1.2.8.12	Utilização de Florestas
		3.1.1.2.8.13	Reflorestamento
		3.1.1.2.8.14	Silvimetria
		3.1.1.2.8.15	Fitometria
		3.1.1.2.8.16	Inventário Florestal
		3.1.1.2.8.17	Inventários relativos a Meios Florestais
		3.1.1.2.8.18	Sistemas e Métodos de Arborização
		3.1.1.2.8.19	Arborismo
	3.1.1.2.9.00		Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.9.01	Tecnologia da Madeira
		3.1.1.2.9.02	Aproveitamento
		3.1.1.2.9.03	Colheita
		3.1.1.2.9.04	Estoque
		3.1.1.2.9.05	Industrialização da Transformação
		3.1.1.2.9.06	Tecnologia da Transformação
		3.1.1.2.9.07	Produtos Madeiráveis e Não-Madeiráveis Oriundos das Florestas
	3.1.1.2.10.00		Sistemas de Produção Aquícola
		3.1.1.2.10.01	Aqüicultura
		3.1.1.2.10.02	Piscicultura
	3.1.1.2.11.00		Organismos Aquáticos
		3.1.1.2.11.01	Melhoramento
		3.1.1.2.11.02	Propagação
		3.1.1.2.11.03	Cultivo
		3.1.1.2.11.04	Fisiologia
		3.1.1.2.11.05	Biotecnologia
	3.1.1.2.12.00		Tecnologia Pesqueira
		3.1.1.2.12.01	Dinâmica de Populações e Avaliações de Estoques Pesqueiros
		3.1.1.2.12.02	Inspeção
	3.1.1.2.13.00		Biossegurança Agropecuária

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.2.13.01	Inspeção Sanitária
		3.1.1.2.13.02	Defesa Sanitária
		3.1.1.2.13.03	Controle Sanitário
		3.1.1.2.13.04	Vigilância Sanitária
	3.1.1.2.14.00		Biossegurança Florestal
		3.1.1.2.14.01	Inspeção Fitossanitária
		3.1.1.2.14.02	Defesa Fitossanitária
		3.1.1.2.14.03	Controle Fitossanitário
		3.1.1.2.14.04	Vigilância Fitossanitária
	3.1.1.2.15.00		Biossegurança Pesqueira
		3.1.1.2.15.01	Inspeção Sanitária
		3.1.1.2.15.02	Defesa Sanitária
		3.1.1.2.15.03	Controle Sanitário
		3.1.1.2.15.04	Vigilância Sanitária
	3.1.1.2.16.00		Receituário
	3.1.1.2.17.00		Receitas
	3.1.1.2.18.00		Rastreabilidade de
		3.1.1.2.18.01	Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.18.02	Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.18.03	Produtos Pesqueiros
	3.1.1.2.19.00		Certificação de
		3.1.1.2.19.01	Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.19.02	Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.19.03	Produtos Pesqueiros
	3.1.1.2.20.00		Licenciamento de
		3.1.1.2.20.01	Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.20.02	Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.20.03	Produtos Pesqueiros
	3.1.1.2.21.00		Classificação de
		3.1.1.2.21.01	Produtos Agropecuários
		3.1.1.2.21.02	Produtos e Subprodutos Florestais
		3.1.1.2.21.03	Produtos Pesqueiros
	3.1.1.2.22.00		Tecnologia de Ambientação e Manejo de
		3.1.1.2.22.01	Plantas
		3.1.1.2.22.02	Animais Domésticos
		3.1.1.2.22.03	Fauna Silvestre
		3.1.1.2.22.04	Outros Organismos

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
	3.1.1.2.23.00		Bromatologia
	3.1.1.2.24.00		Zimotecnia
	3.1.1.2.25.00		Embalagens para Comercialização de Produtos Agrícolas e Derivados
	3.1.1.2.26.00		Agricultura de Precisão
	3.1.1.2.27.00		Aplicações da Aviação Agrícola
3.1.1.3	Engenharia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros		
	3.1.1.3.1.00		Tecnologia dos Materiais de Construção
	3.1.1.3.2.00		Construções, Edificações e Instalações para fins
		3.1.1.3.2.01	Agropecuários
		3.1.1.3.2.02	Agroindustriais
		3.1.1.3.2.03	Florestais
		3.1.1.3.2.04	Aquícolas
		3.1.1.3.2.05	Pesqueiros
	3.1.1.3.3.00		Estruturas de Madeira
	3.1.1.3.4.00		Estradas Rurais
	3.1.1.3.5.00		Hidráulica Aplicada à
		3.1.1.3.5.01	Irrigação
		3.1.1.3.5.02	Drenagem
	3.1.1.3.6.00		Barragens no âmbito da categoria
	3.1.1.3.7.00		Solos e Obras de Terra no âmbito da categoria
	3.1.1.3.8.00		Hidrologia aplicada a manejo integrado
	3.1.1.3.9.00		Manejo Integrado de Bacias Hidrográficas
	3.1.1.3.10.00		Sistemas Mecânicos
	3.1.1.3.11.00		Sistemas Térmicos
	3.1.1.3.12.00		Sistemas Agroindustriais
		3.1.1.3.12.01	Ergonomia
		3.1.1.3.12.02	Métodos de Controle dos Processos Agropecuários
		3.1.1.3.12.03	Métodos de Automação dos Processos Agropecuários
	3.1.1.3.13.00		Mecanização Agrícola
		3.1.1.3.13.01	Mecanização da Aplicação de Insumos Agrícolas
		3.1.1.3.13.02	Máquinas Agrícolas
		3.1.1.3.13.03	Implementos Agrícolas

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.3.13.04	Máquinas Agroindustriais
		3.1.1.3.13.05	Implementos Agroindustriais
		3.1.1.3.13.06	Equipamentos Agroindustriais
		3.1.1.3.13.07	Motores
	3.1.1.3.14.00		Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins
		3.1.1.3.14.01	Agropecuários
		3.1.1.3.14.02	Silviculturais
		3.1.1.3.14.03	Pesqueiras
	3.1.1.3.15.00		Fontes de Energia
		3.1.1.3.15.01	a partir de Recursos Naturais Renováveis
		3.1.1.3.15.02	a partir de Resíduos Silviculturais
	3.1.1.3.16.00		Conservação de Energia
		3.1.1.3.16.01	a partir de Recursos Naturais Renováveis
		3.1.1.3.16.02	a partir de Resíduos Silviculturais
	3.1.1.3.17.00		Diagnóstico Energético
		3.1.1.3.17.01	Eficientização de Sistemas Energéticos para fins agropecuários
	3.1.1.3.18.00		Métodos, Sistemas e Equipamentos da Engenharia de Pesca referentes a
		3.1.1.3.18.01	Localização
		3.1.1.3.18.02	Captura
		3.1.1.3.18.03	Transporte de produtos pesqueiros
		3.1.1.3.18.04	Armazenamento de produtos pesqueiros
	3.1.1.3.19.00		Tecnologia de Produtos da Pesca
		3.1.1.3.19.01	Matérias Primas Pesqueiras
		3.1.1.3.19.02	Beneficiamento
		3.1.1.3.19.03	Processamento
		3.1.1.3.19.04	Conservação
	3.1.1.3.20.00		Equipamentos de Conforto do Ambiente Interno para
		3.1.1.3.20.01	Animais
		3.1.1.3.20.02	Plantas
	3.1.1.3.21.00		Transporte
		3.1.1.3.21.01	Agrícola
		3.1.1.3.21.02	Agroindustrial
		3.1.1.3.21.03	Produtos e Insumos Agropecuários
		3.1.1.3.21.04	Produtos Florestais
		3.1.1.3.21.05	Produtos Fitossanitários

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.3.21.06	Agrotóxicos
	3.1.1.3.22.00		Navegação
3.1.1.4	Meioambiente		
	3.1.1.4.1.00		Ecologia
	3.1.1.4.2.00		Biodiversidade
		3.1.1.4.2.01	Preservação
		3.1.1.4.2.02	Manejo
	3.1.1.4.3.00		Ecosystemas
		3.1.1.4.3.01	das Florestas Nativas
		3.1.1.4.3.02	de Biomas
		3.1.1.4.3.03	de Reflorestamentos
		3.1.1.4.3.04	Florestais
	3.1.1.4.4.00		Sistemas e Métodos utilizados em Áreas e Meios Degradados para
		3.1.1.4.4.01	Avaliação
		3.1.1.4.4.02	Monitoramento
		3.1.1.4.4.03	Mitigação
		3.1.1.4.4.04	Remediação
		3.1.1.4.4.05	Recuperação
		3.1.1.4.4.06	Manutenção
		3.1.1.4.4.07	Aproveitamento Racional
	3.1.1.4.5.00		Sistemas e Métodos utilizados em Ecosystemas e Recursos Naturais Renováveis para
		3.1.1.4.5.01	Planejamento
		3.1.1.4.5.02	Conservação e Preservação
		3.1.1.4.5.03	Manejo
		3.1.1.4.5.04	Gestão
		3.1.1.4.5.05	Avaliação
		3.1.1.4.5.06	Monitoramento
		3.1.1.4.5.07	Proteção
		3.1.1.4.5.08	Mitigação
		3.1.1.4.5.09	Manutenção
		3.1.1.4.5.10	Recuperação
		3.1.1.4.5.11	Aproveitamento Racional
		3.1.1.4.5.12	Desenvolvimento
		3.1.1.4.5.13	Proteção
	3.1.1.4.6.00		Sistemas e Métodos utilizados em Ecosystemas Florestais e Biomas para

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.4.6.01	Manejo
		3.1.1.4.6.02	Gestão
		3.1.1.4.6.03	Avaliação
		3.1.1.4.6.04	Monitoramento
		3.1.1.4.6.05	Proteção
		3.1.1.4.6.06	Mitigação
		3.1.1.4.6.07	Manutenção
		3.1.1.4.6.08	Recuperação
		3.1.1.4.6.09	Aproveitamento Racional
		3.1.1.4.6.10	Preservação e Proteção
	3.1.1.4.7.00		Meio Ambiente
		3.1.1.4.7.01	Avaliação
		3.1.1.4.7.02	Planejamento
		3.1.1.4.7.03	Zoneamento Sócio-Ambiental
		3.1.1.4.7.04	Viabilização Sócio-Ambiental
		3.1.1.4.7.05	Plano Diretor Florestal
		3.1.1.4.7.06	Conservação
		3.1.1.4.7.07	Manejo
		3.1.1.4.7.08	Gestão
		3.1.1.4.7.09	Preservação e Proteção
	3.1.1.4.8.00		Impactos Ambientais
		3.1.1.4.8.01	Avaliação
		3.1.1.4.8.02	Controle da Poluição Ambiental no Meio Rural
		3.1.1.4.8.03	Controle da Poluição em Florestas
		3.1.1.4.8.04	Controle da Poluição Ambiental nos Corpos d'Água
	3.1.1.4.9.00		Planejamento, Conservação, Manejo e Gestão de Ecossistemas
		3.1.1.4.9.01	Aquáticos Continentais
		3.1.1.4.9.02	Aquáticos Estuarinos
		3.1.1.4.9.03	Aquáticos Costeiros
		3.1.1.4.9.04	Aquáticos Oceânicos
	3.1.1.4.10.00		Patrimônio Público e Valores Culturais Sócio-Econômicos Associados à Floresta e Meio Ambiente
		3.1.1.4.10.01	Conservação
		3.1.1.4.10.02	Proteção
	3.1.1.4.11.00		Fitofisionomia Paisagística
		3.1.1.4.11.01	Urbana
		3.1.1.4.11.02	Rural

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.1.4.11.03	Ambiental
	3.1.1.4.12.00		Parques e Jardins
	3.1.1.4.13.00		Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril
		3.1.1.4.13.01	Tratamento de Resíduos e Efluentes
		3.1.1.4.13.02	Aproveitamento de Resíduos e Efluentes
		3.1.1.4.13.03	Uso de Resíduos e Efluentes
		3.1.1.4.13.04	Reuso de Resíduos e Efluentes
		3.1.1.4.13.05	Controle de Vetores
3.1.1.5	Administração e Economia		
	3.1.1.5.01.00		Política e Desenvolvimento Rural
		3.1.1.5.01.01	Política Agrícola
		3.1.1.5.01.02	Política Agrária
		3.1.1.5.01.03	Política Agroindustrial
		3.1.1.5.01.04	Política Florestal
		3.1.1.5.01.05	Política Pesca
	3.1.1.5.02.00		Economia
	3.1.1.5.03.00		Sócio-Economia
	3.1.1.5.04.00		Empreendimentos
		3.1.1.5.04.01	Agrossilvipastoris
		3.1.1.5.04.02	Agroindustriais
	3.1.1.5.05.00		Agronegócio
	3.1.1.5.06.00		Gestão Empresarial
	3.1.1.5.07.00		Administração
		3.1.1.5.07.01	Otimização de Sistemas
		3.1.1.5.07.02	Gerenciamento de Projetos
		3.1.1.5.07.03	Marketing
		3.1.1.5.07.04	Mercado
	3.1.1.5.08.00		Crédito Rural
	3.1.1.5.09.00		Associativismo
	3.1.1.5.10.00		Cooperativismo

3. CATEGORIA AGRONOMIA**3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA****3.1.1 - ÂMBITOS DA METEOROLOGIA**

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
3.1.2.1	Tarefas Científicas e Operacionais		
	3.1.2.1.1.00		Análise e Interpretação de Observações Meteorológicas
	3.1.2.1.2.00		Codificação, Disseminação e Divulgação Técnica da Informação Meteorológica nos Meios de Comunicação Social, Técnica e Científica obtida através de Estações Meteorológicas Convencionais e Automáticas
3.1.2.2	Métodos, Técnicas e Instrumental		
	3.1.2.2.1.00		Métodos de Observação e Análise da
		3.1.2.2.1.01	Física da Atmosfera
		3.1.2.2.1.02	Química da Atmosfera
		3.1.2.2.1.03	Dinâmica da Atmosfera
		3.1.2.2.1.04	Eletricidade da Atmosfera
	3.1.2.2.2.00		Sistemas e Métodos Computacionais relativos a Informações Meteorológicas
		3.1.2.2.2.01	Recepção
		3.1.2.2.2.02	Armazenamento
		3.1.2.2.2.03	Processamento
		3.1.2.2.2.04	Avaliação
		3.1.2.2.2.05	Modelagem
		3.1.2.2.2.06	Transmissão
		3.1.2.2.2.07	Disseminação
	3.1.2.2.3.00		Análise e Interpretação de Imagens de Satélites e Radares Meteorológicos
		3.1.2.2.3.01	Digitais
		3.1.2.2.3.02	Analógicas
	3.1.2.2.4.00		Processamento de Imagens de Satélites e Radares Meteorológicos
		3.1.2.2.4.01	Digitais
		3.1.2.2.4.02	Analógicas
	3.1.2.2.5.00		Análise de Informações sobre
		3.1.2.2.5.01	Precipitação

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.2.2.5.02	Nuvens
		3.1.2.2.5.03	Ventos
		3.1.2.2.5.04	Temperatura
		3.1.2.2.5.05	Estado de Superfície
		3.1.2.2.5.06	Fluxos Radioativos
	3.1.2.2.6.00		Técnicas de Aferição e Calibração de
		3.1.2.2.6.01	Instrumentos Meteorológicos
		3.1.2.2.6.02	Radiossondas
		3.1.2.2.6.03	Perfiladores
		3.1.2.2.6.04	Radiômetros
		3.1.2.2.6.05	Bóias
		3.1.2.2.6.06	Balões
		3.1.2.2.6.07	Sistemas de Descargas Atmosféricas
3.1.2.3	Modelagem Atmosférica e Climatologia		
	3.1.2.3.1.00		Tempo
		3.1.2.3.1.01	Interpretação Crítica de Produtos de Modelos Numéricos
		3.1.2.3.1.02	Desenvolvimento de Modelos Conceituais e Numéricos dos Sistemas, de Latitudes Médias e Tropicais
		3.1.2.3.1.03	Modificação Artificial
		3.1.2.3.1.04	Análise de Séries Temporais
		3.1.2.3.1.05	Previsões Meteorológicas nas diversas Escalas
	3.1.2.3.2.00		Atmosfera e suas Interações mútuas com a Hidrosfera, a Biosfera, a Litosfera e a Criosfera
		3.1.2.3.2.01	Análise
		3.1.2.3.2.02	Diagnóstico
		3.1.2.3.2.03	Prognóstico
	3.1.2.3.3.00		Oceanologia Aplicada
	3.1.2.3.4.00		Sistemas e Métodos relativos a Impactos Ambientais
		3.1.2.3.4.01	Prognóstico
		3.1.2.3.4.02	Diagnóstico
		3.1.2.3.4.03	Monitoramento
		3.1.2.3.4.04	Mitigação
		3.1.2.3.4.05	Avaliação
	3.1.2.3.5.00		Meteorologia
		3.1.2.3.5.01	Hidrometeorologia
		3.1.2.3.5.02	Biometeorologia

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
		3.1.2.3.5.03	Agrometeorologia
		3.1.2.3.5.04	Aeronáutica
		3.1.2.3.5.05	Marinha
	3.1.2.3.6.00		Climatologia
		3.1.2.3.6.01	Previsibilidade Climática
		3.1.2.3.6.02	Efeitos Climáticos nos Recursos Naturais
		3.1.2.3.6.03	Previsão de Impactos da Variabilidade Climática
		3.1.2.3.6.04	Características Climatológicas de Poluentes Atmosféricos
		3.1.2.3.6.05	Microclimatologia
3.1.2.4	Micrometeorologia		
	3.1.2.4.1.00		Efeito de Processos Micrometeorológicos no âmbito das Operações e Processos da
		3.1.2.4.1.01	Engenharia
		3.1.2.4.1.02	Ciências Agrárias
	3.1.2.4.2.00		Efeito do Ciclo Hidrológico no âmbito das Operações e Processos
		3.1.2.4.2.01	da Engenharia
		3.1.2.4.2.02	das Ciências Agrárias
3.1.2.5	Meioambiente		
	3.1.2.5.1.00		Interrelação entre Atmosfera e Ambiente
		3.1.2.5.1.01	Meteorologia Ambiental
		3.1.2.5.1.02	Diagnóstico de Dispersão de Poluentes Atmosféricos

4. CATEGORIAS ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, AGRONOMIA**4.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Nº de Ordem do Setor	Setores
4.1.01	Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho
4.1.02	Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento
4.1.03	Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos
4.1.04	Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos
4.1.05	Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo
4.1.06	Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância
4.1.07	Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho
4.1.08	Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva
4.1.09	Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes
4.1.10	Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco
4.1.11	Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia
4.1.12	Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição
4.1.13	Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes
4.1.14	Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho
4.1.15	Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

Nº de Ordem do Setor	Setores
4.1.16	Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios
4.1.17	Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas
4.1.18	Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA
4.1.19	Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18
4.1.20	Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA, previsto na NR 9
4.1.21	Elaborar e executar programa de conservação auditiva
4.1.22	Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17
4.1.23	Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6
4.1.24	Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno - PPEOB, previsto na NR 15
4.1.25	Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho - LTCAT
4.1.26	Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33
4.1.27	Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas -AF e outras
4.1.28	Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho - PGR, previsto na NR 22
4.1.29	Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que tenham de proceder ao seu registro no Crea para exercer legalmente a profissão, e para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Os critérios para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais devem ser aplicados em estrita correspondência com as informações obtidas por meio do cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares no Sistema Confea/Crea, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.010, de 2005.

CAPÍTULO I

Do Cadastramento Institucional

Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento institucional é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares.

Seção I

Do Cadastramento da Instituição de Ensino

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A, constante deste Regulamento, instruído com as seguintes informações:

I - indicação de seus atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação;

II - indicação de suas peças estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica; e

III - relação dos cursos regulares oferecidos nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, com indicação dos respectivos atos de reconhecimento expedidos pelo poder público e publicados na imprensa oficial.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro institucional sempre que ocorram alterações nas informações acima indicadas.

Seção II

Do Cadastramento do Curso

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B, constante deste Regulamento, instruído com as seguintes informações:

I - projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; e

II - caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações nas informações acima indicadas.

Seção III

Da Apreciação do Cadastramento Institucional

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B devidamente instruídos, o processo de cadastramento institucional da instituição de ensino será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

Parágrafo único. O cadastramento institucional será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento e anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

CAPÍTULO II

Da Atribuição de Títulos, Atividades e Competências Profissionais

Art. 6º A atribuição inicial de títulos, atividades e competências profissionais deve ser procedida pelas câmaras especializadas competentes no momento da apreciação do requerimento de registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é realizado de acordo com resolução específica.

Art. 7º As câmaras especializadas competentes somente aprovarão o registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea após a conclusão dos procedimentos para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelas câmaras especializadas o interessado pode interpor recurso ao Plenário do Crea, e da decisão deste, ao Plenário do Confea.

Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.

Seção I

Da Atribuição de Títulos Profissionais e de Designações de Especialidades

Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino.

§ 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Seção II

Da Atribuição de Atividades Profissionais

Art. 10. A atribuição inicial de atividades profissionais ou sua extensão será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso e deve ser circunscrita ao âmbito das competências a serem atribuídas nos respectivos campos de atuação profissional.

Parágrafo único. Para efeito da padronização da atribuição integral ou parcial de atividades profissionais, fica instituída a codificação constante da tabela indicada no Anexo I da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Seção III

Da Atribuição de Competências Profissionais

Art. 11. A atribuição inicial de competências profissionais ou sua extensão será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso e deve ser circunscrita ao âmbito dos conteúdos formativos adquiridos em seu curso regular.

§ 1º A atribuição de competências iniciais ou sua extensão poderá ser interdisciplinar, abrangendo setores de campos de atuação profissional distintos, desde que estejam restritas ao âmbito da mesma categoria/grupo profissional.

§ 2º Para efeito da padronização da atribuição de competências para o exercício profissional, fica instituída a codificação constante da tabela indicada no Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Seção IV

Do Perfil de Formação do Egresso

Art. 12. As câmaras especializadas competentes manifestam-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, após a análise do perfil de formação do egresso, portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 13. A análise do perfil de formação do egresso tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional estabelecidos pela Resolução nº 1.010, de 2005.

Parágrafo único. A análise do perfil de formação do egresso deve ser formalizada por meio do preenchimento do Formulário C, constante deste Regulamento, de forma a compilar e compatibilizar entre si:

I - as informações de caráter geral do perfil de formação padrão dos egressos do curso, prestadas pela instituição de ensino e anotadas no SIC; e

II - as informações específicas de caráter individual, constantes da documentação apresentada pelo egresso ao requerer seu registro profissional no Crea.

Art. 14. A atribuição de títulos, atividades e competências profissionais deve ser realizada de forma homogênea para os egressos do mesmo curso que tenham cursado disciplinas com conteúdos comuns, de acordo com o perfil de formação padrão dos egressos do curso anotado no SIC.

CAPÍTULO III

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Art. 15. O plenário do Crea pode instituir para auxiliar as câmaras especializadas comissão permanente denominada Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP com a finalidade de instruir os processos de registro profissional e de cadastramento institucional.

Parágrafo único. No caso em que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional for instituída no âmbito do Crea, as câmaras especializadas decidem sobre processos de registro profissional ou de cadastramento institucional que tenham sido previamente instruídos pela CEAP.

Art. 16. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional deve ser composta por um conselheiro regional de cada uma das categorias, modalidades ou campos de atuação profissional com representação no Crea.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Educação e Atribuição Profissional e os respectivos suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, são eleitos pelo Plenário do Crea.

Art. 17. Caso o Crea não possua conselheiro regional de determinada categoria, modalidade ou campo de atuação, cujos conhecimentos sejam essenciais à análise de determinado processo de registro profissional ou de cadastramento institucional, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional pode ser assessorada por profissional ad hoc com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado.

Art. 18. Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias;

II – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do perfil de formação do egresso; e

III - elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação.

Art. 19. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado.

§ 1º O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao perfil de formação do egresso.

§ 2º O relatório fundamentado deve ser emitido por profissional de mesmo nível de formação e da mesma categoria, modalidade ou campo de atuação do curso ou do egresso cujo processo esteja sob análise.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 20. Os critérios e os procedimentos para atribuição inicial de títulos, atividades e competências profissionais ou sua extensão estabelecidos neste Regulamento serão adotados nos seguintes casos:

I - quando o profissional registrado requerer a extensão de título, atividades ou competências profissionais de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento;

II - quando o portador de diploma ou certificado que ainda não tiver se registrado no Crea até a data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, e que, posteriormente, venha a se registrar de acordo com as disposições vigentes anteriormente à data acima mencionada, requerer a extensão das suas atribuições iniciais de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento;

III - quando o egresso de curso regular, que nele já estivesse matriculado anteriormente à data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, optar pelo seu registro no Crea de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento; e

IV - quando o egresso de curso regular, que nele tenha se matriculado posteriormente à data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, requerer seu registro no Crea.

Art. 21. O Confea realizará periodicamente auditorias nos Creas, com o objetivo de verificar a homogeneidade na adoção dos critérios e dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Confea, após manifestação da comissão de educação e atribuição profissional dos Creas, citadas nesta resolução e das câmaras especializadas, ouvidas as comissões permanentes do Confea responsáveis pela atribuição de títulos, atividades e competências profissionais e pela organização normas e procedimentos do Sistema.

Aprovado pela Resolução nº 1.106, de 25 de agosto de 2006.

FORMULÁRIO A

CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Este Formulário refere-se ao Art. 3º do anexo III da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, e deve ser preenchido com as informações gerais relativas à Instituição de Ensino e seus cursos situados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

1. Identificação
(Informar nos espaços abaixo os dados solicitados)

1.1. Denominação da Instituição de Ensino: _____

1.2. Endereço:

Postal: _____

Telefônico(s): _____

Fax: _____

E-mail: _____

1.3. Atos Autorizativos constitutivos e regulatórios da Instituição de Ensino
(Assinalar nas caixas pertinentes e indicar número e data dos Atos)

Lei de Criação _____

Decreto-Lei de Criação _____

Decreto de Criação _____

Registro em Cartório _____

2. Caracterização da Instituição de Ensino

2.1. Categoria Administrativa
(Assinalar nas caixas pertinentes)

• Pública

Federal Estadual Municipal Autárquica Fundacional

• Privada

Com fins lucrativos

Sem fins lucrativos

Comunitária Confessional Filantrópica Fundacional Corporativa

Personalidade física Personalidade jurídica

2.2. Organização Acadêmica
(Assinalar nas caixas pertinentes)

• Universidade

• Centro Universitário

• Faculdade

Indicar também em folha à parte as Peças Estatutárias e Regimentais da Instituição de Ensino aprovadas pelos Conselhos de Educação competentes, destacando as informações gerais que caracterizem a estrutura acadêmica da Instituição.

FORMULÁRIO B

CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Este formulário refere-se ao Art. 4º do anexo III da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, e deve ser preenchido com informações específicas relativas ao projeto pedagógico de cada curso relacionado no Formulário A.

1. Projeto pedagógico dos cursos oferecidos pela Instituição Formadora em sua sede e eventualmente fora de sede (Preencher para cada curso os espaços dos itens seguintes)

1.1. Denominação do curso (indicando também o correspondente número de ordem constante no Formulário A)

Nº de ordem Denominação

Nível do curso: Técnico Superior de graduação tecnológica Superior de graduação plena
 Pós-graduação senso lato Pós-graduação senso estrito Mestrado Doutorado

Título Acadêmico concedido: _____

1.2. Concepção, finalidade e objetivo do curso

(Descrever de forma sucinta mas conveniente para subsidiar o processo de atribuição de títulos, atividades e competências. Se necessário utilizar folhas à parte)

Concepção: _____

Objetivos:

 Gerais: _____

 Específicos: _____

Finalidades:

 Gerais: _____

 Específicas: _____

Indicar a peça estatutária ou regimental aprovada pelo Conselho competente, que caracteriza a estrutura acadêmica do curso:

Estatuto Regimento Aprovação pelo Conselho Estadual de Educação

Aprovação pelo Conselho Federal de Educação Outra Especificar _____

1.3. Estrutura acadêmica do curso

(Preencher o Quadro abaixo, indicando o número de ordem e a denominação de cada curso oferecido, constantes dos itens 3.1 e 3.2 do Formulário A)

Nº de Ordem do Curso	Denominação do Curso	Integralização em Períodos letivos		Turnos		Número Máximo de alunos por turma	Número de vagas oferecidas por período letivo	Regime em períodos escolares	
		Período mínimo	Período máxima	Diurno	Noturno			Semestral	Anual
3.1.1									
3.1.2									
Etc.									

1.4. Estrutura curricular do curso

(Preencher para cada curso o Quadro abaixo, podendo usar folhas à parte para caracterizar o Ementário e a Bibliografia básica adotada)

Número de ordem do curso	Disciplinas / Módulos / Atividades constantes do currículo pleno	Cargas Horárias	Ementário	Bibliografia básica adotada
	1.	1.		
	2.	2.		
	3.	3.		
		

1.5. Observações esclarecedoras adicionais que se façam necessárias:

FORMULÁRIO C

ANÁLISE DO PERFIL DE FORMAÇÃO DO EGRESSO

Este formulário refere-se ao art. 13 do anexo III da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2006, e deve ser usado para a formalização da análise do perfil de formação do egresso. Neste formulário deve ser caracterizada a correlação entre atribuição de atividades para o egresso e a respectiva atribuição de competências no âmbito de abrangência do seu campo de atuação profissional, ambas as atribuições derivadas do perfil de formação do egresso explicitado no projeto pedagógico do curso concluído.

INDICAR AQUI O CURSO CONCLUÍDO					
CARACTERIZAÇÃO DA FORMAÇÃO		CARACTERIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES			
Disciplinas e Atividades	Carga Horária	Tópicos codificados na Tabela II no Âmbito do Campo de Atuação Profissional		Atividades codificadas na Tabela I	
		Codificação	Tópicos	Codificação	Tópicos
1	2	3	4	5	6

INDICAR AQUI O TÍTULO PROFISSIONAL
<p>1 - Discriminar nesta coluna as disciplinas e atividades acadêmicas cursadas que contribuem para a formação profissional do egresso.</p> <p>2 - Informar nesta coluna a carga horária total da respectiva disciplina ou atividade acadêmica.</p> <p>3 e 4 - Caracterizar, mediante a codificação estabelecida no Anexo II da Res. nº 1010, de 22 de agosto de 2005, para cada disciplina ou atividade acadêmica, isoladas ou agrupadas de maneira coerente, os tópicos do campo de atuação profissional cobertos na formação do egresso, que lhe proporcionarão atribuição de competências.</p> <p>5 e 6 - Caracterizar, mediante a codificação estabelecida no Anexo I da Res. nº 1010, de 22 de agosto de 2005, para cada disciplina ou atividade acadêmica, isoladas ou agrupadas de maneira coerente, os tópicos das atividades profissionais cobertos na formação do egresso, que tenham conexão com as respectivas competências indicadas nas colunas 3 e 4.</p> <p>7 - Indicar a atribuição do título profissional, mediante a codificação estabelecida na Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002.</p>

RESOLUÇÃO Nº 1.024, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que é facultado aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

240

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem, nos termos da presente resolução, que passa a ser de uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – comprovar autoria de trabalhos;
- II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
- IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho.
- V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.

Art.4º O livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – a posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;
- IX – as receitas prescritas para cada tipo de cultura nos serviços de Agronomia; e
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 3º O destinatário da orientação de execução transmitida pelo responsável técnico deverá apor sua assinatura ao Livro de Ordem, dando assim a sua ciência.

§ 4º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 5º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá permanentemente no local da atividade durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único. É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra efetuarem suas anotações no Livro de Ordem do responsável técnico pelo empreendimento, datando-as e assinando-as.

Art. 6º O livro de ordem encapado, deverá ter suas folhas numeradas.

Parágrafo único. Cada folha do Livro de Ordem constituirá um jogo de três vias, sendo uma original e duas cópias, ficando reservada a folha de número um para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, além do visto do Crea, em campo reservado para esse fim.

Art. 7º Para os efeitos desta resolução, cada Crea deverá instituir o Livro de Ordem próprio, em função das peculiaridades de sua jurisdição, mediante a publicação de Ato Normativo, a ser homologado pelo Confea, para cuja elaboração deverão ser observadas as presentes instruções e o modelo anexo, além daquelas constantes da Resolução nº 1000, de 1º de janeiro de 2002.

Art. 8º A fiscalização do Crea, ao visitar a obra ou serviço, consignará esse fato no Livro de Ordem e recolherá as primeiras vias já preenchidas, anexando-as em seus relatórios.

§ 1º As primeiras vias do Livro de Ordem eventualmente não recolhidas pela fiscalização deverão ser devolvidas ao Crea, juntamente com o pedido de baixa da ART.

§ 2º As segundas e terceiras vias serão destinadas ao Responsável Técnico e ao proprietário do empreendimento, respectivamente.

§ 3º Após visadas pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional, as primeiras vias serão encaminhadas ao Serviço de Registro e Cadastro, para fins de anexação às respectivas ARTs ali arquivadas.

Art. 9º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea.

Art. 10. A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 11. Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas até 1º de janeiro de 2.011.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 9 de setembro de 2009 – Seção 1, pág. 76 e 77.

ANEXO - MODELO PARA ELABORAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM DE OBRAS E SERVIÇOS

ATO NORMATIVO Nº ____/____

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO _____ - Crea ____, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando que é facultado aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional; e

Considerando a Resolução nº _____, de ____ de _____ de 2008, do Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea,

DECIDE:

Art. 1º Adotar o Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço. Parágrafo único. A existência do Livro de Ordem não dispensa a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX – nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados; e

X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 3º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 4º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá, permanentemente, no local da atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único. É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º O Livro de Ordem encadernado, intitulado e com suas folhas devidamente numeradas, será disponibilizado pelo Crea em sua sede, em suas inspetorias ou em convênio com as entidades de classe, ao responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Fica reservada a folha de número um do Livro de Ordem para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço.

244

Art. 6º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam previamente aprovados pelo Crea, devendo atender às exigências deste ato normativo.

Art. 7º A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 8º. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

<Local>, <Data>

<Nome do Presidente do Crea>
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

- I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;
- II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou
- III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Os Anexos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo plenário do Confea, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;

II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;

II – emissão de certidão de acervo técnico;

III – registro de atestado;

IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;

V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e

VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nos 430, de 13 de agosto de 1999, e 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 6 de outubro de 1995, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

1 Dados a ART

1.1 Responsável técnico

- Nome: informa o nome completo do responsável técnico. (1)(3)
- Título profissional: relaciona todos os títulos do profissional. (1)(3)
- RNP: informa o registro nacional do profissional. (1)(3)
- Registro: informa o registro regional do profissional. (1)(3)
- Empresa contratada: informa a denominação da pessoa jurídica com a qual o profissional possui vínculo e em nome da qual desenvolve as atividades técnicas. (1)(3)
- Registro: informa o registro regional da empresa. (1)(3)

1.2 Dados do Contrato

- Contratante: informa o nome da pessoa física ou a denominação da pessoa jurídica contratante da obra/serviço. (1)(4)
- CNPJ/CPF: informa o número de inscrição do contratante na Receita Federal. (1)(4)
- Endereço: informa o endereço completo do contratante. (1)(4)
- Contrato: informa o número do contrato ou convênio, se houver, e a data de sua celebração. (1)(4)
- Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulados para o desenvolvimento da atividade técnica. (1)(4)
- Tipo de contratante: identifica o tipo de contratante da obra ou serviço. (1)(5)
- Vinculação: identifica a ART principal do empreendimento ou do contrato inicial no caso de subcontratação. (2)(4)
- Ação institucional: identifica o convênio do Crea que possibilita condições de excepcionalidade para registro da ART. (2)(5)

1.3 Dados da Obra/Serviço

- Endereço: informa o endereço completo da obra ou serviço. (1)(4)
- Data de início: informa a data prevista para início da atividade técnica. (1)(4)
- Data de término: informa a data prevista para conclusão da atividade técnica. (1)(4)
- Coordenadas: informa as coordenadas geográficas do local da obra ou serviço. (2)(4)
- Finalidade: identifica a que fim se destina a obra ou serviço. (1)(5)
- Código: informa o código constante do cadastro de obras públicas no caso em que a obra ou serviço utilizar recursos públicos. (2)(4)
- Proprietário: informa o nome completo da pessoa física ou a denominação da pessoa jurídica proprietária da obra ou serviço. (2)(4)
- CNPJ/CPF: informa o número de inscrição do proprietário na Receita Federal. (2)(4)

1.4 Vínculo Contratual

- Unidade administrativa: informa a unidade administrativa do contratante na qual o profissional atua. (1)(4)
- Endereço: informa o endereço completo da unidade administrativa. (1)(4)
- Data de início: informa a data de formalização do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função. (1)(4)
- Data de término: informa a data prevista para encerramento do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função. (2)(4)
- Tipo de vínculo: identifica o tipo de vínculo entre o profissional e o contratante. (1)(5)
- Identificação do cargo/função: informa a designação do cargo ou função de acordo com o vínculo contratual. (1)(4)

1.5 Atividade Técnica

- Nível de atuação: identifica o nível da responsabilidade do profissional sobre a atividade técnica a ser desenvolvida pelo próprio profissional ou por outros profissionais vinculados ao contrato. (1)(5)
- Atividade profissional: identifica a atividade a ser desenvolvida pelo profissional para execução da obra ou serviço. (1)(5)
- Obra/Serviço: identifica a obra ou serviço objeto do contrato. (1)(5)
- Complemento: identifica as características complementares da obra ou serviço. (2)(5)
- Quantidade: informa a medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional. (1)(4)
- Unidade: identifica a unidade de medida da parcela da obra ou serviço. (1)(5)

1.6 Observações

- Observações: informa resumidamente característica ou detalhe da obra ou serviço, ou apresenta esclarecimento sobre o contrato. (2)(4)

1.7 Declarações

- Cláusula compromissória: declara o interesse do profissional de resolver conflito ou litígio originado do contrato por meio de arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 1996. (2)(5)
- Acessibilidade: declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade às atividades técnicas relacionadas na ART, conforme Decreto nº 5.296, de 2004. (1)(5)

1.8 Entidade de classe

- Entidade de classe: identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta a realizar ações voltadas à verificação do exercício e das atividades profissionais e ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (1)(5)

1.9 Assinaturas

- Local e data: informa o local e a data de assinatura do formulário de ART pelo profissional e pelo contratante. (2)(4)
- Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART. (2)(4)

2 Notas

- Nota 1:** item de preenchimento obrigatório.
- Nota 2:** item de preenchimento opcional.
- Nota 3:** preenchimento automático pelo sistema eletrônico.
- Nota 4:** preenchimento pelo profissional.
- Nota 5:** preenchimento pelo profissional de acordo com tabela específica disponibilizada pelo sistema eletrônico.

3 Observações Gerais

- As tabelas específicas disponibilizadas pelo sistema eletrônico são unificadas nacionalmente e serão atualizadas pelo Confea periodicamente.
- As obras ou serviços e respectivos complementos serão disponibilizados de acordo com as modalidades ou competências profissionais.
- A informação constante do campo "Observações" ficará sujeita à análise do Crea para verificação da compatibilidade com a legislação profissional em vigor.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009



Resolução nº 1.025/2009 - Anexo III

REQUERIMENTO DE
ACERVO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE
ART E ACERVO TÉCNICO

MARQUEOS ERVICOREQ UERIDO

Na página seguinte veja a documentação obrigatória para cada serviço

- CAT**
- Certidão de Acervo Técnico em registro de estado
- Atividade concluída
- Atividade em andamento
- Atestado complementar
- Certidão de Acervo Técnico em registro de estado
- Certidão de ART

- Inclusão do Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior
- Inclusão do Acervo Técnico de atividade desenvolvida no País
- Baixa ART nº _____
- Exigência Protocolo nº _____
- Outros _____

1 Dados do Profissional

Nome completo _____

RNP _____ Crea/UF _____ Título Profissional _____

E-mail _____ Telefone _____

2 Informações relacionadas às ARTs

Relacione as ARTs referentes ao serviço solicitado

Período a ser certificado:

Todo Acervo ou Período: ____/____/____ à ____/____/____

Use o campo aolado para descrever:

1-ARTs a serem certificadas:

Inclusive as ARTs referentes aos aditivos existentes

2-ARTs de serviços subcontratadas, se houver:

Exceto para itens Certidão Positiva e Negativa de ART

3-Observação relativa ao serviço "outros"

3 Declaração acerca do atestado

Eu, _____, Nome do Profissional _____, _____, Título Profissional _____, RG: _____, CPF: _____, corroboro a veracidade das informações do atestado emitido pelo contratante relativas à descrição das atividades desenvolvidas para a [] execução da obra ou [] prestação dos serviços nele constantes e nas ARTs especificadas neste requerimento, bem como a [] existência ou [] inexistência de contratos de subempreitada, sob as penas previstas por infração ao art. 299^º do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b"^º, do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002.

_____ de _____ de _____
Local data

Assinatura do responsável técnico

Nota 1: Falsidade ideológica: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nota 2: No exercício da profissão é vedada ao profissional prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

Informações sobre subempreitada:

4 Assinatura do requerente

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade, termos em que peço deferimento.

_____ de _____ de _____
Local data

Assinatura do requerente

5 Para uso do Crea

5.1 Identificação do Atendente:

5.3 Protocolo nº:

5.2 Assinatura:

5.4 Observações:

www.crea-xx.org.br

6 DocumentaçãoO brigatória

6.1 Emissão de CAT sem registro de atestado

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- Comprovante de quitação da respectiva taxa.

6.2 Emissão de CAT com registro de atestado

- Requerimento e declaração acerca do atestado devidamente preenchidos e assinados pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- Atestado emitido pelo contratante, original e cópia, ou duas cópias autenticadas;
- Cópia de documento que apresente a anuência da contratante original ou documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, ou documento equivalente, no caso em que a atividade desenvolvida houver sido subcontratada ou subempreitada;
- Comprovante de quitação da respectiva taxa.

6.3 Emissão de Certidão de ART

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- Comprovante de quitação da respectiva taxa.

6.4 Inclusão ao Acervo Técnico de atividade concluída desenvolvida no exterior

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou autenticada, contendo firma reconhecida;
- Formulário da ART da obra ou serviço assinada pelo profissional e pelo contratante, cujo registro e quitação ficarão condicionados ao deferimento da solicitação;
- Documentos hábeis comprobatórios da participação do profissional indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, ou documento equivalente;
- No caso de ART de cargo ou função deverá ser apresentado como documento de comprovação do vínculo: contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional;
- Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado;
- Comprovante de quitação da respectiva taxa.

Nota 1: somente poderão ser objeto de análise para registro da ART com objetivo de incluir ao acervo técnico as obras ou serviços concluídos realizados no exterior os requerimentos apresentados ao Crea até 1 (um) ano contado da data de registro do profissional no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

8 ObservaçõesG erais

- 8.1 A documentação acima deverá ser apresentada em original e cópia simples ou cópia autenticada em cartório;
- 8.2 É facultado ao Crea, a qualquer momento, exigir documentos complementares que entender cabíveis, ficando o profissional obrigado à sua apresentação, sob pena de indeferimento do requerimento;
- 8.3 É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo à anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso;
- 8.4 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica contratada;

ART E ACERVO TÉCNICO

6.5 Inclusão ao Acervo Técnico de atividade concluída desenvolvida no país

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- Formulário da ART da obra ou serviço assinada pelo profissional e pelo contratante, cujo registro e quitação ficarão condicionados ao deferimento da solicitação;
- Documentos hábeis comprobatórios da participação do profissional indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas. Esses documentos poderão ser: trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;
- No caso de ART de cargo ou função deverá ser apresentado como documento de comprovação do vínculo: contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional;
- Documento que comprove a conclusão da obra ou serviço como Habite-se, alvará de funcionamento, certidão de conclusão da obra ou serviço, termo de recebimento definitivo, auto de conclusão, relatório de inspeção final, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;
- No caso em que a atividade desenvolvida houver sido executada em consórcio, deverá ser apresentado documento comprobatório da existência da sociedade à época da realização da atividade, como declaração bancária, contrato registrado no cartório, entre outros.
- Comprovante de quitação da respectiva taxa.

Nota1: somente poderão ser objeto de ART com objetivo de inclusão ao acervo técnico as obras ou serviços concluídos cuja atividade técnica tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2009.

Nota 2: somente poderão ser objeto de análise para registro da ART com objetivo de incluir ao acervo técnico as obras ou serviços concluídos, nos termos da Resolução nº 394, de 1995, os requerimentos apresentados ao Crea até 31 de dezembro de 2010.

6.6 Baixa de ART

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo contratante ou representante da pessoa jurídica contratada, ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida.

7 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o acervo técnico profissional e dá outras providências.

- 8.5 A baixa da ART pelo profissional será requerida por meio eletrônico;
- 8.6 A não apresentação de todos os documentos solicitados no requerimento poderá levar ao atraso na tramitação da solicitação em razão de exigências ou ao seu indeferimento;
- 8.7 Poderá ser conferida a assinatura do profissional requerente no momento do protocolo da solicitação;
- 8.8 Os valores de registro e de serviços acima são fixados por legislação específica;
- 8.9 Os procedimentos para recebimento do atestado e análise de acervo técnico são obrigatórios para todas as ARTs, independentes da data de registro, ressalvados os requerimentos apresentados até 31 de dezembro de 2009.

www.Crea-XX.org.br

Endereço: XXXXXXXXXXX, XX - XXXXXXX - UF CEP: 99999-999
Telefone: (99) 9999-9999 Fax: (99) 9999-9999 e-mail: xxxxxxxxxxx@crea-xx.org.br

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009



Resolução nº 1.025/2009- Anexo IV

REQUERIMENTO DE ACERVO TÉCNICO DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- Contrato/Convênio (número, se houver)
- Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- Período de realização (data de início e de conclusão)
- Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- Razão Social
 - CNPJ
- ou

B) Pessoa Física:

- Nome completo
- CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- Razão Social
- CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- Nome completo
- Título profissional
- RNP
- Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- Assinatura do representante do contratante (1)
 - Identificação (título, nome completo e cargo/função)
 - CPF
- e

B) Profissional Habilitado:

- Assinatura do profissional habilitado (4)
- Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- CPF

2 Notas

- Nota 1:** Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.
- Nota 2:** Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.
- Nota 3:** Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.
- Nota 4:** Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.

4 Legislação

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.
- Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

www.crea-xx.org.br

Endereço: XXXXXXXXXXX, XX - XXXXXXX - UF CEP: 99999-999
Telefone: (99) 9999-9999 Fax: (99) 9999-9999 e-mail: xxxxxxxx@crea-xx.org.br



Manual de Fiscalização &

LEGISLAÇÃO



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 – São Paulo, SP – CEP 01452-920

Fone: 0800-171811 • www.creasp.org.br